UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

FEMINICÍDIO:
estudo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da Lei n. 13.104/2015

São Luís
2020

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

FEMINICÍDIO:

estudo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da Lei n. 13.104/2015

Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) para obtenção do título de Doutor.

Orientadora: Profa. Dra. Marly de Jesus Sá Dias

São Luís
2020

Ribeiro Ferreira Façanha, Josanne Cristina.
Feminicídio: estudo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da Lei n. 13.104/2015 / Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. - 2021.
117 f.

Orientador(a): Marly de Jesus Sá Dias.
Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

1. Feminicídio. 2. Relações de gênero. 3. Tribunal de Justiça do Maranhão. 4. Violência doméstica e familiar contra a mulher. I. Sá Dias, Marly de Jesus. II. Título.

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

FEMINICÍDIO:

estudo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da Lei n. 13.104/2015

Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) para obtenção do título de Doutor.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Marly de Jesus Sá Dias (Orientadora)

Profa. Dra. Lourdes Maria Leitão Nunes Rocha

Profa. Dra. Maria Mary Ferreira

Profa. Dra. Neuzely Almeida Pinto

Prof. Dr. Fernando Oliveira Piedade

A Deus, o grande Arquiteto do Universo, por nunca me ter desemparado, nem me deixado fraquejar nos momentos mais difíceis de minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem ele eu não teria forças para concluir essa longa jornada, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, guia e socorro presente nas horas de alegrias e angústias.

A minha mãe, Josali Ribeiro, exemplo de vida e amiga de todas as horas, guerreira e inspiração espiritual, pessoal e profissional. Eterno reconhecimento por ter sempre apoiado e incentivado os meus projetos intelectuais e por estar ao meu lado, incondicionalmente, em todas as batalhas vivenciadas.

A meu esposo, Inácio Façanha, um agradecimento especial, por tudo o que significa em minha vida, por seu amor, companheirismo, apoio e cuidado. Por tanta força e positividade depositados em mais este projeto profissional.

A Profa. Dra. Marly de Jesus Sá Dias, minha orientadora, pela forma como conduziu o presente estudo, pela atenção, disponibilidade, pelos ensinamentos e pertinência das suas críticas e sugestões, que contribuíram de forma fundamental à elaboração e conclusão deste trabalho.

A Professora Lourdes Leitão, minha orientadora de Mestrado, pelas essenciais considerações e sugestões oferecidas desde a Dissertação.

A professora Mary Ferreira, por seu carinho e apoio desde o Mestrado. Obrigada por sua paciência, atenção e sugestões inteligentes.

Ao professor Fernando Oliveira Piedade, amigo de infância, pela amabilidade de aceitar participar deste momento ímpar da minha vida.

A todos/as professores/as e servidores/as, colegas de turma do Programa de Doutorado em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), pela troca de experiências e conhecimentos realizados durante o curso.

A todos/as aqueles/as que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho.

Entrai pela porta estreita, porque larga é a porta, e espaçoso o caminho que conduz a perdição, e muitos são os que entram por ela; E porque estreita é a porta, e apertado o caminho que leva à vida, e poucos há que a encontrem.

Mateus 7:13

RESUMO

A tese intitulada “Feminicídio: estudo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da Lei n. 13.104/2015” teve por objetivo analisar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão entre os anos de 2015 a 2019, utilizando como parâmetros a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, caráter exploratório, ancorada em aportes documentais e bibliográficos, com enfoque nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, especificamente no que se refere aos casos de feminicídios ocorridos entre os anos de 2015 a 2019. Apresenta-se, inicialmente, a configuração da violência doméstica como violência de gênero e violação de direitos humanos, assim enquadrados os direitos das mulheres a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, formulada pela Organização das Nações Unidas em 1948, enfocando-se questões referentes aos tratados e acordos internacionais acerca dos direitos femininos advindos depois da Declaração Universal de Direitos, e ratificados pelo Brasil, incorporados pelo texto constitucional. Em seguida, discorreu-se sobre a origem do termo feminicídio, sua criminalização e enfrentamento pelo Judiciário, à luz da Lei Maria da Penha e, posterior análise dos acórdãos relativos aos crimes de feminicídio no Maranhão, no recorte temporal eleito. Concluiu-se que, em que pese a positividade dos avanços legais com as leis Maria da Penha e do Feminicídio, persistem dificuldades para suas efetivas implementações junto ao público-alvo a que se destinam a proteção. Identificou-se interpretações ambíguas, distorções nas decisões proferidas em relação ao que diz a lei Maria da Penha, ao lado de descompasso entre o número de processos levado ao conhecimento e apreciação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (32 processos) nos anos de 2015 a 2019 e os dados estatísticos do feminicídio no Estado do Maranhão, que, em 2019, ocupou a 5ª posição no ranking da Região Nordeste. Resultados reveladores de dificuldades e desafios para se efetivar direitos no Brasil às mulheres, sobretudo as negras, velhas, pobres, o que concorre para a elevação do número de violências de gênero e feminicídios, naturalização da tríade patriarcado/racismo/capitalismo, invisibilidade de suas vítimas, múltiplos ataques aos direitos humanos e impactos em todas as esferas da vida social.

Palavras-chave: Feminicídio. Relações de gênero. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Violência doméstica e familiar contra a mulher.

ABSTRACT

The thesis entitled “Feminicide: a study on the decisions handed down by the Maranhão State Court of Justice under Law no. 13.104 / 2015” aimed at analyzing the decisions handed down by the Maranhão State Court between the years 2015 to 2019, using the Maria da Penha Law and the Feminicide Law as parameters. This is a qualitative research, exploratory in nature, anchored in documentary and bibliographic contributions, focusing on the decisions made by the Maranhão State Court of Justice, specifically with regard to the cases of femicides that occurred between the years 2015 to 2019. Initially, the configuration of domestic violence is presented as gender violence and human rights violations, thus framing women's rights based on the Universal Declaration of Human and Citizen Rights, formulated by the United Nations in 1948, focusing on issues related to international treaties and agreements on women's rights arising after the Universal Declaration of Rights, and ratified by Brazil, incorporated by the constitutional text. Then, the origin of the term feminicide was discussed, its criminalization and confrontation by the Judiciary, in the light of the Maria da Penha Law and, later analysis of the judgments related to the crimes of feminicide in Maranhão, in the chosen time frame. It was concluded that, despite the positivity of the legal advances with the Maria da Penha and Feminicide laws, difficulties persist for their effective implementation with the target audience for which they are intended to protect. There were ambiguous interpretations, distortions in the decisions rendered in relation to what the Maria da Penha law says, along with the mismatch between the number of cases brought to the attention and appreciation of the Maranhão State Court (32 cases) in the years of 2015 to 2019 and statistical data on femicide in the State of Maranhão, which, in 2019, occupied the 5th position in the ranking of the Northeast Region. Revealing results of difficulties and challenges in making women's rights in Brazil effective, especially black, old, poor, which contributes to the increase in the number of gender-based violence and feminicides, naturalization of the patriarchy / racism / capitalism triad, invisibility of their victims, multiple attacks on human rights and impacts on all spheres of social life.

Keywords: Domestic and family violence against women. Feminicide. Homicide of women. Maranhão Tribunal of justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Agravo de Instrumento

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

CEDAW – Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CDHM – Comissão de Direitos Humanos e das Minorias

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FONAVID – Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

HC – Habeas Corpus

LMP – Lei Maria da Penha

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS - Organização Mundial de Saúde

PNPM – Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

PPGPP – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas

PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

SPM – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMA – Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

UFMA – Universidade Federal do Maranhão

CDIH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13
2 Patriarcado-Racismo-Capitalismo: a tríade que agride e mata as mulheres..... 21
2.1 Sociabilidade Machista e suas consequências 22
2.2 Lutas Feministas: o direito à vida sem violências de gênero em pauta..... 43
2.3 O enfrentamento da violência doméstica no Brasil e no Maranhão 51
3 DOS CRIMES PASSIONAIS A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: o homicídio contra mulher com motivação de gênero 60
3.1 Noções gerais sobre o crime de homicídio enquanto crime passional 60
3.2 Femicídios ou feminicídios? As diferentes denominações para o homicídio de mulheres por questões relativas ao gênero..... 65
3.2.1 O conceito de feminicídio na América Latina 71
3.2.2 A criminalização do feminicídio no Brasil 77
4 PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO 87
4.1 Os acórdãos do TJMA quanto a recursos em sentido estrito impetrados em casos de feminicídio e ou tentativas de feminicídio entre os anos de 2015 e 2019..... 39
4.2 Análise de acórdãos do TJMA quanto a recursos impetrados em casos de feminicídios e/ou tentativas de feminicídio entre os anos de 2015 a 2019.. 42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 72
REFERÊNCIAS..... 73
ANEXO A- Distribuição processual- Violência doméstica conta a mulher....126
ANEXO B- Jurisprudência- Feminicídio e Tentativa 2016 a 2019.....131
ANEXO C- Jurisprudência- Apelação feminicídio entre 2016 a 2019.....141

1 INTRODUÇÃO

A presente tese teve por objeto de estudo a tipificação do feminicídio enquanto último estágio da violência de gênero contra a mulher, a partir do qual se escolheu como campo empírico São Luís/MA, em especial nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), período de 2015 a 2019 e segundo os parâmetros a Lei Maria da Penha e da Lei n. 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio. Estudo que, no âmbito do doutorado ofertado pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (PPGPP/UFMA) se insere na área de concentração Políticas Sociais e Programas Sociais na linha de pesquisa específica de Violência, Família, Criança, Idoso e Gênero.

Inicialmente, deparou-se com a dificuldade de apresentar conceitos de violências e de feminicídio. No que se refere a este primeiro, tal dificuldade estaria assentado na sua polissemia, magnitude, especificidades, subdivisões. O segundo problema enfrentado deve-se a insuficiência de dados completos acerca dos casos de feminicídio ocorridos no Brasil e, em especial, no Maranhão, vez que não existem informações detalhadas sobre as vítimas desse crime, tais como raça/cor, condição financeira, ocupação, número de filhos, perfil do agressor, o que dificulta a caracterização e a contextualização dessa prática delituosa. Outrossim, esclarecemos que nesta pesquisa, optou pelo uso do vocábulo feminicídio, terminologia adotada pela Lei n. 13.104/2015.

Não existe uma única violência, mas, violências, postos que estas se manifestam das mais variadas formas (algumas invisibilizadas), em distintos locais, atingem múltiplas pessoas, setores da sociedade, em determinados momentos históricos, locais e circunstâncias. Complexidade que faz das violências um grave problema social, de saúde, mas, ainda carente de debates que lhes evidenciem e enfrentem como questão social. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o que as caracterizam é o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou possa resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG *et al*., 2002).

Entre as várias formas pelas quais as violências se manifestam, se encontra as violências de gênero, mais especificamente contra o público feminino e, ia de regra, envolvem o uso de força física e/ou abalo psicológico e material, seja em ameaça ou prática. Mulheres, ao longo dos anos, tem se destacado nas estatísticas como público preferencial.

É importante destacar que a violência de gênero se apresenta através de agressões físicas, psicológicas, sexuais ou simbólicas devido a identidade de gênero ou orientação sexual de suas vítimas. No caso das mulheres, essa é perpetrada em função desta ser mulher.

As violências contra as mulheres não são fenômenos recentes, posto que se fazem presentes em diversas sociedades, não importando seu sistema político ou econômico, sua cultura, classe social ou etnia das vítimas.

No Brasil, entre os anos de 2006 a 2018, foram assassinadas mais de 92 mil mulheres, sendo que na última década foram cerca de 43,7 mil desse total. Nos anos 1980, o número de mulheres assassinadas era de aproximadamente 1.353, enquanto no ano de 2010, esse número ampliou para 4.465, ou seja, houve um aumento de quase o triplo do número de assassinato de mulheres no país (WAISELFIZ, 2014).

Esse crime cruel e covarde se manifesta de diferentes maneiras, ocupando lugar em diferentes espaços. Porém, qualquer que seja sua modalidade, apresenta um motivo principal: a discriminação, dominação e exploração sofrida pelas mulheres, em razão da desigualdade das relações de gênero, recorrentes nas sociedades patriarcais (FERREIRA, 2014). Motivo pelo qual o debate do gênero como categoria analítica e histórica e de patriarcado se fazem fundamentais para o entendimento do lugar, a partir da contradição capital/trabalho, ocupado pelas mulheres em várias esferas da vida social, uma vez que são decorrentes de processos sócio históricos, determinantes diversos, construções sociais sob a égide do sistema patriarcal. São lentes para a desnaturalização das desigualdades sociais entre homens e mulheres, compreensão de como estes se relacionam dentro e fora de casa.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a violência contra mulheres, considerada expressão da violência de gênero consiste na manifestação do poder dos homens (“poder do macho”) em relação às mulheres, cujo ápice é o assassinato delas. Isso porque, segundo a ideologia dominante, qual seja, a da inferioridade feminina, o homem deve desfrutar de uma posição superior de poder no mundo do trabalho, no ambiente doméstico, bem como nas relações afetivas (SAFFIOTI, 1987).

Consoante Segato (2013, p. 2), “mata-se mais mulheres no Brasil do que na guerra”. O que mostra a gravidade da situação no país, posto que não se trata de meros

homicídios, mas, de violências motivadas pelo gênero, dadas as circunstâncias, motivos e formas utilizadas pelos agressores.

Assassinatos de mulheres em função de seu gênero, foram, paulatinamente se popularizando como femicídio ou feminicídio. Ao lado das demais violências de gênero contra mulheres, denunciado por movimentos feministas e organizações de mulheres.

Ao longo de décadas, tais movimentos e organizações conseguiram, a partir de estudos para desvendar a realidade concreta de discriminações, opressões e violências contra as mulheres, debates, lutas, denúncias, reivindicações, modificações nas legislações, políticas em diversos países. Entretanto, apesar dos avanços relevantes, em alguns países[1] do mundo ainda existem leis e políticas discriminatórias, e, na prática, a discriminação "de fato" continua sendo uma realidade, retroalimentando a tríade patriarcado, racismo, capitalismo e causando mortes das mulheres (FERREIRA, 2014).

Por esse motivo, é imperativo discutir o feminicídio. Não por acaso, a violência contra mulheres vem sendo objeto de diversos acordos internacionais: Convenção de Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher", conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher (1979), Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994), Plataforma de Ação de Beijing (da Quarta Conferência Mundial da Mulher, 1998), dentre outras, em que o Brasil se apresenta como signatário de todos.

Dados do Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada revelam que 66 mil mulheres morrem anualmente vítimas de homicídio doloso[2]. O relatório informa ainda que a maioria das mortes de mulheres é praticada por parceiros íntimos, familiares ou amigos das mulheres, e que ocorreu após recorrentes abusos cometidos pelo autor do crime contra as vítimas.

No Brasil, nos últimos trinta anos, houve um aumento de 230% no número de mulheres vítimas de homicídio. Entre os anos de 2000 a 2010 foram assassinadas 43,7 mil mulheres. O Mapa da Violência 2015 reafirma o informado pelo Relatório, segundo o qual

---

[1] Iêmen, Guiné, Congo, Arábia Saudita, Irã, México, África do Sul, Índia, dentre outros, são exemplos de países cujas leis são discriminatórias em relação às mulheres, conforme os dados extraídos do estudo realizado pela Thomson Reuters Foundation. Disponível em: https://br.reuters.com/article/idBRKBN1JM1VO-OBRWD. Acesso em: 01 nov. 2020.

[2] GENEVA DECLARATION SECRETARIAT. The burden of Armed Violence. Geneva, 2011.

as taxas do Brasil são superiores à de diversos países, sendo que 27,1% das mortes femininas ocorreram na casa da vítima e 71,9% dos casos de violência não letal contra as mulheres aconteceu dentro de suas residências.

Vale ressaltar que o primeiro registro da utilização do termo “femicídio” foi em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, evento organizado por militantes feministas, realizado em Bruxelas, onde aproximadamente duas mil mulheres, de quarenta países diferentes, discutiram questões sobre a violência contra as mulheres, sendo atribuída a Diana Russel, uma das organizadoras do evento, a utilização da palavra “femicide”, durante um de seus depoimentos (PASINATO, 2011, p. 223).

Contudo, segue com interpretações diversas, em construção jurídica, normativa e sociológica, mas, com um consenso nos países da América Latina: a de que o feminicídio corresponde ao assassinato de mulheres causado por violência máxima exercida contra as vítimas em função de seu gênero. Com base na Lei do Feminicídio brasileira, acrescemos que corresponde ao *último estágio da violência doméstica e familiar contra a mulher, ou menosprezo e/ou discriminações das vítimas, antecedido por violências reincidentes* (BRASIL, 2015).

Vários casos deram visibilidade a esta figura delitiva, sendo o da Ciudad Juarez, localizada na fronteira entre México e Estados Unidos, o exemplo mais expressivo, pois no ano de 1993, ocorreram diversos casos de homicídios brutais de mulheres e posterior exposição dos corpos, sendo o governo local omisso quanto às investigações[3].

O interesse pela temática não é algo recente, mas, objeto de continuidade de estudos e inquietações. Questões múltiplas seguem como motivações: de ordem pessoal (mulher e atenta a fenômenos que historicamente atinge o público feminino em virtude de seu sexo), profissional (na qualidade de advogada militante, doutoranda de um Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, inquieta e instigada em compreender e atuar contra as iniquidades que marcam a vida das mulheres) e social (impactos das violências de gênero contra as mulheres que culmina com o assassinato de muitas no meio social). Alia-se a essas motivações a prática forense da pesquisadora, que, recorrentemente tem, na qualidade de advogada, se deparado com diferentes entendimentos proferidos pelo Poder Judiciário brasileiro, em particular o do Estado do Maranhão, quando da tipificação

[3] MODELLI, Lais. Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra as mulheres. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545. Acesso em: 10/10/2020.

do homicídio contra mulheres enquanto feminicídio, ao lado dos resultados obtidos com a pesquisa de Mestrado em Políticas Públicas na Universidade Federal do Maranhão, ocasião em que se analisou diversos processos apreciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em que a Lei Maria da Penha não fora aplicada aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a justificativa de que não ficou devidamente caracterizada a violência de gênero.

A justificativa para a escolha do Estado do Maranhão como local para o desenvolvimento da pesquisa, deve-se ao fato da pesquisadora residir neste Estado; em termos demográficos contabilizar um percentual considerável de mulheres[4]; apresentar, no conjunto dos Estados da Federação, elevação progressiva em número de casos de feminicídios. No bimestre de março/abril de 2019 para o de 2020, o Estado registrou elevação de 133% em casos de feminicídios em plena pandemia provocada pelo COVID-19. De acordo com o Atlas da Violência lançado em 2018, em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Destaca ainda que, embora não estejam entre as UFs com as maiores taxas, quando se considera a década, Rio Grande do Norte e Maranhão[5] foram os Estados que contabilizaram os maiores aumentos, da ordem de 130% (IPEA, 2018, p. 45).

Os avanços legislativos se adensam com a Lei Maria da Penha, fruto de intensas pressões de movimentos sociais feministas, como já assinalado, instrumento legal que especifica condutas violentas, e requer a participação do sistema de justiça criminal no combate a violências doméstica e familiar contra mulheres. A nova lei determinou a criação dos juizados especializados para processar os casos de violência doméstica e familiar. Juizados especializados, foram inseridos nas redes de enfrentamento à violência contra as mulheres, conjunto de instituições e serviços governamentais e não governamentais de base local que visam o desenvolvimento de estratégias para, entre outras finalidades, a responsabilização dos agressores e a assistência às mulheres em situação de violência (IPEA, 2018, p. 12).

---

[4] De acordo com o último Censo Demográfico, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a **população do Maranhão** é a quarta maior da Região Nordeste. Cerca de 50,4% da população maranhense é composta por pessoas do sexo feminino; os homens respondem por 49,6% da população total.

[55] Consoante o Atlas da Violência em referência, o Maranhão contabilizou os seguintes números de homicídios de mulheres: 2006: 67; 2007: 63; 2008: 81; 2009: 87; 2010: 117; 2011: 131; 2012: 114; 2013: 131; 2014: 152; 2015: 148 e, 2016: 159.

Em contrapartida, em que pese a positividade dos mecanismos construídos, destinados a coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, houve um crescimento de 137,3% no número de mulheres mortas, o segundo maior do país, abaixo apenas do Rio Grande do Norte (com 138,1%). Já a taxa de mortes violentas também mais que dobrou, passando de 2,1 para 4,5 homicídios por cem mil mulheres maranhenses.

No decorrer desse estudo, adentrou-se nas decisões proferidas pelo TJMA em casos de feminicídio pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, enquanto último estágio da violência doméstica e familiar contra a mulher em São Luís/MA entre os anos de 2015 a 2019. A escolha do referido lapso temporal (2015 a 2019) ocorreu em virtude do ano de publicação da Lei do Feminicídio (2015) e ao prazo para conclusão desta tese de Doutorado no ano de 2020. Portanto, pretendeu-se analisar os casos ocorridos no Maranhão e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado após a promulgação da mencionada lei, dentro do prazo de 04 (quatro) anos.

No esforço de alcançar o proposto e obter maior aproximação com a realidade definiu-se como objetivos específicos: caracterizar o feminicídio como grave crime e último estágio da violência doméstica e familiar contra as mulheres, tal como disposto em regramentos legais com ênfase as lutas, sujeitos e contexto; aprender como o Poder Judiciário no Brasil a partir dos indicadores de violência de gênero contra as mulheres, principais agentes, motivos determinantes e circunstâncias em que foram praticados e, Investigar como o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tipifica a morte de mulheres em decorrência de seu sexo e no contexto da violência doméstica e familiar nas decisões proferidas no lapso temporal eleito.

A pesquisa realizada teve caráter exploratório e qualitativo, isso porque seu propósito foi investigar e proporcionar maior entendimento acerca de uma temática ainda não suficientemente pesquisada, como é o caso da tipificação do crime de feminicídio pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão aos casos de assassinatos de mulheres.

O percurso metodológico foi organizado a partir de levantamento bibliográfico com revisão de literatura para apropriação teórica de categorias básicas como as relações de gênero, violências doméstica e familiar, políticas de enfrentamento à violência contra mulheres, feminicídio, Direito Processual Penal, Direito Penal, legislação especial, Direito Civil e Tribunal de Justiça do Maranhão. Ademais, foram consultadas leis (Maria da Penha, do Feminicídio) e levantamento documental e estatísticos (legislações, relatórios oficiais)

que abordam a temática, produzidos por organismos públicos governamentais e não governamentais e que se encontravam disponíveis em centros de documentações das universidades, Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres em Brasília, Mapa da Violência, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outros.

A coleta dos dados foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Maranhão, durante o ano de 2020, de onde foram selecionados todos os acórdãos (38 no total) que foram proferidos entre os anos de 2015 a 2019, contendo as palavras-chave “feminicídio” e “tentativa de feminicídio”. A partir dessa busca, foram encontrados 38 processos julgados pelas Câmaras Criminais Isoladas contemplando diversos tipos de recursos criminais, que possuíam a temática de interesse da pesquisadora. Ressalta-se que nenhum acórdão foi descartado, apesar de alguns terem decisões semelhantes. Essa pesquisa começou a ser realizada entre os meses de agosto e outubro de 2020, utilizando-se o método dialético nesta composição. Tentou-se categorizar as decisões encontradas conforme a idade da vítima, perfil do agressor, condição socioeconômica, além dos motivos ensejadores do crime de feminicídio ou de sua tentativa. Entretanto, nem todos os processos contemplam essas informações, sendo esta uma das dificuldades encontradas pela pesquisadora para a condução do trabalho.

A tese primou pela sistematização e os resultados da pesquisa estruturados na seguinte ordem: além da presente introdução, onde buscamos apresentar e problematizar o objeto de estudo, com destaque para o referencial teórico-metodológico e os procedimentos adotados, mais quatro seções e, por fim, as considerações finais.

A primeira seção intitulada “Violência contra mulheres: uma violação de direitos humanos”, fez-se, inicialmente, uma abordagem a respeito das desigualdades de gênero e violências contra as mulheres como expressão da violência de gênero, para em seguida, comentar sobre os movimentos sociais enquanto sujeitos do processo das políticas públicas, e protagonismo dos movimentos feministas no enfrentamento da violência de gênero no Brasil e no Maranhão.

A segunda seção, denominada “Dos crimes passionais a tipificação do feminicídio no Brasil: o homicídio contra a mulher com motivação de gênero”, destaca-se o crime de homicídio como crime passional e, na sequência, aborda-se as diferentes denominações para o homicídio de mulheres por questões relativas ao gênero, indicando-

se o conceito de feminicídio na América Latina e o processo de criminalização desse delito no Brasil.

Na terceira seção discute-se o papel do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, analisando entendimento jurisprudencial proferido pelas Primeira e Segunda Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de modo a indicar os diferentes posicionamentos da Egrégia Corte quando da apreciação dos crimes de feminicídio entre os anos de 2015 a 2019.

Por fim, tecemos as considerações finais, sem a pretensão de esgotar a complexidade da questão investigada, mas, de contribuir para o debate e novos estudos sobre as violências de gênero e, principalmente, acerca de como o TJMA, a partir de seus representantes, vem tipificando o feminicídio em São Luís/MA – possibilitando elaborar algumas sugestões de ordem técnica e metodológica, que permitam avanços no monitoramento dos feminicídios com base nos princípios de política de dados abertos, controle social, transparência e confiabilidade, principalmente, quanto à padronização dos dados, à construção de indicadores públicos de avaliação e à elaboração de relatórios regulares pelos sistemas de justiça.

2 PATRIARCADO – RACISMO – CAPITALISMO: a tríade que agride e mata as mulheres

A violência de gênero, em especial contra a mulher, se apresenta atualmente como um tema de grande repercussão, devido sua recorrência, abrangência, impactos familiares, na saúde e vigência de estruturas de dominação, decorrentes da simbiose patriarcado-racismo-capitalismo (SAFFIOTI, 1987). Entretanto, nem sempre foi objeto de debate social, ganhando visibilidade a partir de denúncias e pressão exercida pelos movimentos sociais, a exemplo dos movimentos feministas.

Tal simbiose beneficia primeiramente o homem adulto, rico e branco. Seguido da mulher adulta, rica e branca. Posições que, em certa medida, permitem observar que as violências de gênero atravessam toda sociedade, todas as classes sociais e, atinjam a todas as mulheres indistintamente, tem feito mais vítimas entre as mulheres negras e pobres, alvos, ao lado dos homens índios, negros pobres, das históricas discriminações e injustiças. Basta observar as estatísticas para confirmar que pessoas negras estão em ocupações menos prestigiadas, mais remuneradas, tem mais dificuldades para entrar e permanecer nas escolas, parca representação política (SAFFIOTI, 1987). Mulheres negras sofrem tripla discriminação: mulher, negra e pobre.

A fusão acima descrita é responsável pela dominação-exploração praticada, principalmente, contra as mulheres. Alimenta o machismo que, por sua vez, contribui para a preservação e disseminação de desigualdades e injustiças, seja na relação entre homens e mulheres, seja entre raça/etnias ou entre as classes sociais. Motivo pelo qual Saffioti (1987) assevera que a transformação da sociedade brasileira, rumo a maior equidade e justiça social, passa pela alteração da tríade.

A inobservância de que preconceitos raciais e, desigualdades sociais persistem e atingem mais as mulheres, faz com que brutais violações de direitos sejam praticadas contra este público. Diretos que por sua vez, também são desiguais, quando não leva em conta que os seres humanos no país são socialmente desiguais.

As violências de gênero contra as mulheres são exemplos dessas desigualdades, em que os homens se julgam no direito de agredir suas companheiras e, em alguns casos invertem os papéis de algoz para vítima, enquanto as mulheres viram rés, sobretudo após seus assassinatos.

O feminicídio, objeto principal da presente pesquisa, constitui-se em um crime com características peculiares, estruturado a partir do patriarcado, revitalizado pelo racismo

e capitalismo, configurando-se em um potente sistema de exploração, opressão e dominação de mulheres (SAFFIOTI, 1987).

A história da mulher é marcada por incessante luta para o reconhecimento de seus direitos, principalmente de igualdade e garantias individuais. Durante séculos, ela foi vista social e politicamente como um “ser” inferior, subjugada, humilhada e menosprezada por uma crença social que enaltece a superioridade masculina. Embora nunca tenha aceitado tantas violações pacificamente, só recentemente, como ampliação dos movimentos feministas, insurgiu-se contra a opressão instituída pelas sociedades conservadoras.

Para melhor entendimento da forma mais grave de violência contra mulheres, é necessário, tecer algumas considerações sobre a sociabilidade machistas e suas repercussões sociais.

2.1 Sociabilidade Machista e impactos negativos na vida das mulheres

Desde os primórdios da sociedade, estão presentes diversas práticas de violências de gênero, marcadas por um processo de naturalização/ normalização que as justificam. A construção das violências de gênero está pautada nas estruturas do patriarcado e das desigualdades de gênero, ou seja, é uma construção social, estabelecida de modo a atribuir papéis desiguais a cada um dos sexos, promovendo a distinção e a subordinação entre os mesmos.

Robert Stoller foi o primeiro estudioso a definir o termo gênero, contudo, apenas em 1975, com a publicação do artigo “Tráfico das Mulheres: Notas sobre a Economia do Sexo”, de Gayle Rubin (1993), antropóloga que estudava gênero enquanto categoria social e histórica (BARRETO, 2017).

Joan Scott (1995), em seus estudos sobre gênero, afirma que essa categoria aparece como alternativa aos estudos sobre as mulheres e o patriarcado, constituindo a partir de duas partes e diversos subconjuntos: uma segundo a qual o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos em quatro aspectos: os símbolos culturalmente disponíveis, os conceitos normativos que se apresentam como interpretações desses símbolos, a concepção política e social dos conceitos normativos e a identidade subjetiva; e outra diz respeito à função do gênero como forma primária de dar significado às relações de poder.

A concepção de Scott (1995) traz uma visão de que o gênero é a construção social do sexo. No entanto, essa interpretação seria uma espécie de limitação ao conceito de gênero, posto que, de acordo com a própria autora, gênero seria uma categoria aberta, embora exista a tendência de classificá-lo de acordo com o parâmetro binário do antagonismo sexual.

> Uma teoria que se baseia na variável única da diferença física é problemática para os historiadores/as: ela pressupõe um significado permanente ou inerente para o corpo humano – fora de uma construção social ou cultural – e, em consequência, a historicidade do gênero. (SCOTT, 1995, p. 78).

Braga (2019) comenta que o conceito de gênero formulado pelos movimentos feministas do Ocidente ampliou as concepções de análise nas ciências sociais que tinham como referencial o homem e sobre o que se entendia como cidadania, direito à educação, liberdade, democracia, sufrágio entre outros, sendo que "na história do pensamento feminista, a relação com outras diferenças tem sido tensa, uma vez que algumas correntes consideravam que dar peso a elas debilitava um pressuposto político relevante: a identidade das mulheres." (PISCITELLI, 2008, p. 265).

Carneiro (2003, p .119) entende ser necessária uma maior atenção para novos sujeitos políticos como mulheres negras e indígenas que "possuem demandas específicas que, essencialmente, não podem ser tratadas, exclusivamente, sob a rubrica da questão de gênero se esta não levar em conta a pluralidade e especificidades que definem o ser mulher neste e naquele caso".

Ademais, a construção da identidade do "ser mulher" não representa apenas uma conquista dos movimentos feministas, sendo resultado da militância secular de mulheres negras e de combate ao racismo dentro dos próprios movimentos feministas.

Nesse sentido, a formulação da teoria da interseccionalidade, em 1980, pela a ativista negra Kimberlé Crenshaw, foi de grande importância, pois dava enfoque a uma política feminista promovida por mulheres negras para o enfrentamento de questões relacionadas a gênero, raça, classe e outros eixos formadores da identidade feminina (CRENSHAW, 2002).

Para Collins e Bilge (2021, p. 19), a interseccionalidade é fundamental neste debate, posto que "investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as

relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais da vida cotidiana".

Assim, o feminismo negro teve relevante papel para o aprimoramento do conceito de interseccionalidade. Obras de autoras negras como Audre Lorde (Sister outsider) e Bell Hooks (Feminist Theory: from margin to center) criticaram o chamado "feminismo branco" e faziam proposições para a criação de uma teoria feminista que atendesse à realidade e diversidade de mulheres negras, trabalhadoras, lésbicas etc.

Saffioti (1987) também aborda a necessidade da interseccionalidade no debate a respeito da violência contra as mulheres. Como já citado anteriormente, a autora assinala que o patriarcado não é o único princípio estruturador da sociedade, visto que as noções de classe social e raça/ etnia também constituem relações de poder, da mesma forma que as relações de gênero. Assim, para a autora (1987) existe um "nó górdio" na realidade brasileira: o sistema patriarcado-racismo-capitalismo, todos sistemas de dominação-exploração que atuam de forma conjunta, compondo uma simbiose entre eles. Nos dizeres da autora, "não se trata de somar racismo + gênero + classe social, mas de perceber a realidade compósita e nova que resulta desta fusão." (SAFFIOTI, 2011, p. 115).

A partir das construções e evoluções sociais, a opressão e desigualdade de gênero são ampliadas e aperfeiçoadas. Entretanto, a desigualdade entre os sexos nem sempre foi predominante, pois existiam sociedades em que os papéis não eram divididos entre os sexos como forma de opressão e subjugação do feminino e protagonização do masculino, como ocorreu nas sociedades primitivas, onde, embora existisse a divisão de tarefas e de papéis sociais, isto não ocasionava a desigualdade e subordinação da mulher, questões essas que foram adquiridas pela ordem patriarcal (CUNHA, 2014).

A construção da identidade da mulher é feita a partir de um conjunto de instituições (educação, religião, família, legislação), normas, valores e condutas morais, presentes no processo de socialização desde muito cedo, reafirmados através da atribuição de diferentes papéis, delimitados pela sociedade como inerentes às mulheres e homens desde seus nascimentos. E, em assim sendo, mulheres acabam por crer que são frágeis, emotivas, menos capazes de fazer ciência, por exemplo. Enquanto os homens acreditam que são viris, corajosos, mais aptos do que o público feminino no uso da razão, o "cabeça" da família. Nesta lógica, mesmo trabalhando fora de casa, a mulher precisa se dedicar ao cuidado do lar e dos filhos, sendo-lhe permitido delegar essa função para outro membro da

família ou remunerar alguém para tanto, desde que necessite ganhar o seu próprio sustento fora de casa (SAFFIOTI, 1987).

Contudo, há indícios na história de que, nem sempre foi assim. A partir da intepretação de pinturas rupestres, estatuetas representando estilisticamente uma mulher, como a de Vênus de Willendorf, com vulva, seios e barriga avantajados, cuja hipótese é de que a imagem tenha uma relação forte com o conceito da fertilidade, foi encontrada em 1908 pela equipe do arqueólogo Josef Szombathy. na Áustria. Nas sociedades de caça e pesca, estudos similares, feito por Reed, sugere inexistência de desigualdade ou passividade da mulher, sendo ela um ente primordial para a sociedade, pois além de desenvolver a atividade produtiva, como recolher alimentos, também desenvolviam outras atividades como a domesticação de animais, transporte de mercadoria, construções de suas casas e dentre outros (REED, 2008).

Consoante tais pressuposições, nessa sociedade, a mulher tinha sua relevância reconhecida, como parte integrante, pois as atividades eram divididas isonomicamente, não havendo distinção entre os sexos (REED, 2008). Da mesma forma, a maternidade não representava uma fragilidade feminina, sendo a mulher um ser mágico que dava à luz a outro ser humano (SAFFIOTI, 2004).

> A sociedade primitiva não só sobreviveu, mas também prosperou, e isso porque no sistema comunitário, todas as mulheres cumpriam coletivamente as suas funções maternas, e todos os homens cumpriam coletivamente as funções paternas, frente a todas as crianças da comunidade. Nenhuma mulher dependia de um homem para o seu sustento, e nenhuma criatura dependia de um pai ou inclusive uma mãe para se manter. (REED, 2008, p. 44).

Muraro (2015) comenta que nas famílias matricêntricas[6] não existia disputa, pois não havia pressão para conquista de novos territórios, o que não ocorria nas regiões onde a coleta era escassa e havia a caça de grandes animais. A força física, então, passou a ser essencial nesse período, o que marcou o início da supremacia masculina e da competitividade entre os grupos na procura por novos territórios a serem ocupados, e por novos meios de sobrevivência.

[6] A historiadora Marylin French, em sua obra “Beyond Power: on women, men and morals”, explica o uso errado da palavra matriarcado, que não significa o contrário ou o oposto de patriarcado. Segundo ela, por conta do radical grego “arche”, que forma as duas palavras, ambas querem designar a mesma estrutura social, baseada no exercer o poder sobre o outro. A autora também sugere que substituamos a palavra “matriarcal” pela palavra “matrifocal” ou “matricêntricas”, ou seja, sociedades onde se exerce o poder com e não o poder sobre.

Engels, em 1884, publicou a obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, onde sinaliza que as primeiras sociedades humanas eram coletivistas, tribais, nômades e matrilineares. Estas sociedades (ditas "primitivas") organizavam-se, predominantemente, em torno da figura da mãe, a partir da descendência feminina e desconheciam a participação masculina na reprodução. De acordo com Engels (2014), os papéis sexuais e sociais de homens e de mulheres não eram definidos de forma rígida e as relações sexuais não eram monogâmicas, tendo sido encontradas tribos nas quais as relações entre homens e mulheres eram bastante igualitárias e equilibradas.

Após analisar e conceituar diversos modelos de família, Engels (2014) analisou o matrimônio de grupos de homens e mulheres no modelo de família Sindiásmica. Observou que a poligamia somente era permitida aos homens, ficando as mulheres comprometidas com a fidelidade, e aquela que cometesse o adultério, seria cruelmente castigada. As relações extraconjugais dos homens com mulheres que não eram casadas (as prostitutas) eram denominadas de heterismo, conceito dado por Morgan (ENGELS, 2014).

Com o advento das sociedades patriarcais, da propriedade privada, do casamento monogâmico e da apropriação pelo homem dos meios de produção desenvolvidos pela mulher nas sociedades primitivas, o papel feminino se restringiu ao confinamento da casa. A propriedade deixa de ser comunitária, e passa a ser individualizada, pertencendo unicamente ao pai, que, ao falecer, transmitia-a aos filhos homens. O homem começa a se impor socialmente, não por suas características biológicas, mas pelas atribuições sociais e pela propriedade, iniciando, assim, o processo de dominação sobre as mulheres. Por outro lado, as mulheres foram privadas de sua independência e liberdade, principalmente a sexual, pois a monogamia atingia somente as mulheres, predominando a ideia de posse e domínio do corpo feminino pelo homem (REED, 2008).

Nessa linha de raciocínio, foi-se naturalizando as construções sociais, em que as mulheres foram postas em papel secundário, reduzida às funções de mãe e dona de casa. Saffioti (1987, p. 11) ressalta que “[...] quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do espaço doméstico deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”, ou seja, um processo de legitimação da “superioridade” masculina e de reforço a suposta “inferioridade” feminina.

A construção social de que a mulher deveria ficar no recôndito do ambiente doméstico quase o todo o tempo, retirou das mulheres a possibilidade de estimular o desenvolvimento completo de suas potencialidades, dentre elas a inteligência. Por esse motivo, Saffioti (1987) conclui que a inferioridade feminina é exclusivamente social, sendo este o principal de luta "entre homens e mulheres, entre brancos e não-brancos, entre católicos e não-católicos, entre conservadores e progressistas." (SAFFIOTI, 1987, p. 15).

A sociedade passa a ser patriarcal com a conscientização do homem sobre sua necessidade reprodutiva, quando a fidelidade passou a ser elemento obrigatório nas relações e quando o homem começou a dominar a produção e o excedente, sendo incorporado o sistema de divisão de tarefas, atribuindo-se à mulher, exclusivamente, as atividades do lar e o cuidado dos filhos (PORTO; AMARAL, 2014).

> O processo de instauração do patriarcado teve início no ano 3100 a.C e só se consolidou no ano 600 a.C. A forte resistência oposta pelas mulheres ao novo regime exigiu que os machos lutassem durante dois milênios e meio para chegar a sua consolidação. (SAFFIOTI, 2004, p. 44).

Entende-se patriarcado como "regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens" (SAFFIOTI, 2004, p. 44). O patriarcado tem como nuances a falocracia, o androcentrismo, sendo uma ordem política, que invade tanto a sociedade civil como a do Estado, dando direitos sexuais das mulheres aos homens, além de estar baseado principalmente na violência.

> A expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não tão raramente, também de violência de gênero. Esta, teoricamente, engloba tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto, sendo este o grande argumento das críticas do conceito de patriarcado, que, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens. (SAFFIOTI, 2011, p. 44).

Por ser um conceito aberto, gênero não está restrito a uma categoria de análise, dizendo respeito a uma categoria histórica, que possui diversas acepções: aparelho semiótico; símbolos culturais evocadores de representações; divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades, e como gramática sexual.

Estima-se que possua cerca de 5.203-4 anos, considerando-se o início do processo, relativamente novo diante da consideração da idade da humanidade (SAFFIOTI,

2004). Neste sentido, o patriarcado nem sempre foi ligado a sociedade, mas sim foi incorporado a esta através das construções sociais ocorridas principalmente com a ordem patriarcal.

> A sociedade não está dividida entre homens dominadores de um lado e mulheres subordinadas de outro. Há homens que dominam outros homens, mulheres que dominam outras mulheres e mulheres que dominam homens. Isto equivale a dizer que o patriarcado, sistema de relações sociais que garante a subordinação da mulher ao homem, não constitui o único princípio estruturador da sociedade brasileira. (SAFFIOTI, 1987, p. 16).

Por outro lado, a privação da atuação da mulher na esfera pública e política remonta o período da Antiguidade Clássica, onde o direito de participação política era exclusivo dos homens não sendo extensível às mulheres, enquadradas em uma categoria paralela a dos escravos e estrangeiros (CONSTANT, 2015).

Destaca-se que a existência da escravidão, institucionalizada na Antiguidade, proporcionou que os homens mais privilegiados atuassem diretamente em questões políticas (CONSTANT, 2015). Da mesma forma contribuiu o trabalho doméstico das mulheres, que ao cuidar dos filhos e da manutenção da casa, permitia aos homens a participação na vida pública. Essa distinção entre público e privado, alocou homens e mulheres em espaços diversos na sociedade, influenciando o pensamento e prática políticos e sociais da história humana (TIBURI, 2018).

Ressalta-se que as desigualdades de gênero e a consequente violência contra mulheres, por meio da dominação masculina, não foram originadas apenas pelas diferenças de caráter biológico entre homem e mulher, mas pelas construções sociais estabelecidas pela sociedade patriarcal. Com a implantação desse modelo social patriarcal, que pugnava pela detenção dos meios de produção por parte do homem e com o advento do capitalismo, estabeleceram-se os pilares da dominação masculina, da opressão e subjugação feminina.

> Geralmente, a mulher é associada a valores considerados negativos, tais como, emoção, fragilidade, resignação. Tais valores contém ideias como: a mulher é incapaz de usar a razão; não é capaz de lutar contra ocorrências adversas, já que se conforma com tudo; é insegura. Estes característicos são apresentados como inerentes à mulher, isto é, como algo que a mulher traz desde o nascimento. (SAFFIOTI, 1987, p. 34).

Na Grécia antiga, a figura feminina era vista como um ser passivo e inferior ao homem quanto a diversos padrões, diferente da sociedade espartana, onde a mulher era livre. Em Atenas, a mulher não era considerada cidadã, as de classe abastada ficavam em casa, enquanto as de classe menos favorecida, trabalhavam no campo e no comércio (PORTO; AMARAL, 2014). “Em Atenas ser livre era, primeiramente, ser homem e não mulher, ser ateniense e não estrangeiro, ser livre e não escravo.” (ALVES; PITANGUY, 2017, p. 10).

> Conforme os relatos dos antigos, a mulher espartana era livre para circular na cidade e recebia a educação estatal destinada a atender às necessidades do seu meio social. Essa mulher desempenhava a relevante função social de gerar filhos robustos e corajosos, ao passo que a mulher ateniense se mantinha confinada em sua casa, aprendendo com as mulheres mais próximas, em geral a mãe, como administrar o lar e desenvolver as atividades domésticas, tais como; tecer, fabricar utensílios de cerâmica e cuidar dos filhos. Contudo, esses modelos sustentados pelos antigos encontram-se incompletos, o que dificulta nossa interpretação da história da mulher grega no mundo antigo. (SILVA, 2005, p. 11).

Aristóteles, na obra *Geração dos Animais*, foi precursor na argumentação a respeito da inferioridade feminina em sociedade, sustentando a ideia de que “a mulher contribui para a reprodução humana com o sangue menstrual, enquanto o homem contribui com o sêmen, que é a forma superlativa do sangue.” (ARISTOTELES, 1943, p. 101).

Na doutrina cristã, a mulher era caracterizada por uma figura frágil em seu caráter físico e sexual, representando a inferioridade e a subordinação ao homem, como formas de punição pelo pecado cometido (HILLMAN, 1984).

No século XIV, Federici (2019) comenta que, em Veneza, o estupro de mulheres proletárias solteiras raramente tinha consequências para os agressores. Em diversas cidades da França, o estupro coletivo de mulheres proletárias se tornou uma prática comum, realizada durante a noite, por grupos de 02 a 15 homens que, sem a intenção de se esconder ou dissimular, invadiam as casas e arrastavam as vítimas pelas ruas. “A legalização do estupro criou um clima intensamente misógino que degradou todas as mulheres, qualquer que fosse a sua classe. Também insensibilizou a população frente à violência contra as mulheres, preparando o terreno para a caça às bruxas que começaria nesse mesmo período.” (FEDERICI, 2019, p. 97).

Culturalmente na sociedade patriarcal, capitalista e racista, à mulher foi atribuída a responsabilidade pelos cuidados com a casa e com a família, independente de idade,

condição de ocupação e de renda. O trabalho doméstico sempre recaiu sobre as mulheres, sob o fundamento social da naturalidade feminina para o cuidado. Conforme irá se discutir no decorrer desta pesquisa, essa visão machista limitou a vida das mulheres ao espaço privado e, em seguida, com as transformações socioeconômicas, a busca pela independência feminina é marcada pela desigualdade salarial e precarização do trabalho.

Portanto, percebe-se que o sistema de dominação-exploração é produtor e reprodutor de desigualdades existentes na divisão sexual do trabalho, categoria socialmente determinada e com sentidos diversos para homens e mulheres no contexto capitalista.

> A expressão divisão sexual do trabalho também remonta ao início dos anos 1970, quando seu arcabouço teórico foi moldado pelas teóricas e militantes feministas francesas à luz do reconhecimento de que parte substancial do trabalho executado pelas mulheres era realizado de forma gratuita e socialmente invisível, sendo a elas atribuído sob conotações naturalísticas e sentimentais e sem qualquer tipo de reconhecimento e valorização. Neste sentido, "o resultado de uma tal visão crítica viria a ser o tratamento das atribuições domésticas como tipo de trabalho, tanto quanto o trabalho designado profissional. (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 597).

Assim, a divisão sexual do trabalho, histórica e socialmente, representa "uma forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos" (HIRATA; KERGOAT, 2007, p.45), necessária à sobrevivência dessas relações e pautando-se, principalmente, na atribuição da esfera produtiva aos homens e da esfera reprodutiva às mulheres, o que resulta em apropriação pelos homens das funções com maior valor social.

Federici (2019) analisa como as mulheres foram submetidas à fábrica de produção de trabalhadores através da procriação, em grande parte compulsória, sobre a violência utilizada por sistemas de exploração, centrados na figura masculina, com o objetivo de disciplinar e se apropriar do corpo feminino, principal meio para o exercício de técnicas e relações de poder.

A vontade do Estado e da Igreja de ampliar e controlar a população teve por escopo a criação de um maior excedente populacional no período da transição do feudalismo para o capitalismo. As mulheres deveriam ser direcionadas para o trabalho reprodutivo para servir ao capitalismo por meio do sistema de exploração do patriarcado.

Por ser instituição-chave, a família recebe uma nova importância: assegurar a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho (FEDERICI, 2019).

No final do século XIV, na Europa, inicia-se a repressão sistemática do feminino, sendo quatro séculos de “caça às bruxas” (MURARO, 2015). Isso porque as mulheres eram consideradas uma ameaça social ao poder médico, pois, desde a mais Antiguidade, eram curadoras populares, as parteiras e, em algumas tribos primitivas, eram as ‘xamãs’, “elas (as curadoras) eram as cultivadoras ancestrais das ervas que devolviam a saúde e eram também as melhores anatomistas do seu tempo.” (MURARO, 2015, p. 80).

Com a Reforma Protestante nos séculos XVII e XVIII, o processo de educação feminina avançou progressivamente com a proposta de Martinho Lutero de difundir a alfabetização para toda a população, independentemente do sexo, para que todos pudessem ler as Escrituras, embora o modelo de família patriarcal continuasse valorizado (SISSA, 1990).

Em contrapartida, os tribunais da inquisição, apoiados pelos católicos e protestantes, passaram a acusar os ‘xamãs’, processando-as e julgando-as, e, na maioria das vezes, condenando-as à morte na fogueira como bruxas. Muraro (2015) conta que esse ‘expurgo’ tinha por objetivo controlar as massas camponesas rebeldes, reconduzindo-as às regras de comportamento dominante, em especial, às mulheres, estabelecendo um controle sobre o corpo e a sexualidade feminina.

No século XVIII, encerrou-se a caça às bruxas, ocorrendo profunda transformação na condição feminina, a partir da normatização da sexualidade. As mulheres foram reduzidas ao ambiente doméstico, deixando de ter acesso à educação (MURARO, 2015, p. 68).

No século XIX, mesmo após avanços proporcionados pelo fim da escravidão e pelo desenvolvimento industrial, a mulher ainda não era considerada “pessoa” no âmbito público, sendo sua vida restrita a casa, não podendo conversar com homens, saindo de casa apenas para ir à missa. Os namorados eram escolhidos pelo pai, para posterior casamento, sendo este um negócio jurídico onde não existiam laços afetivos. A infidelidade do homem era tolerada enquanto a infidelidade feminina era abominada e condenada, pois a mulher, dentre os critérios obrigatórios a serem cumpridos, estavam a fidelidade, a doçura e a pureza. Já as relações sexuais eram obrigatórias na constância do casamento, mesmo que para sua concretização o homem utilizasse de violência. Além disso, existia a

possibilidade de anulação do casamento dentro do prazo de 07 (sete) dias após a sua celebração, caso a mulher não fosse virgem (DEL PRIORE, 2013).

O “Jornal das Moças” aconselhava que as mulheres agradassem, reconhecessem os gostos e se dedicassem a acompanhar as opiniões dos seus maridos. A sociedade pregava que a missão das mulheres seria a de completar o homem, realizando suas vontades e sendo submissa às suas decisões. As discussões que ocorriam no decorrer do matrimônio deveriam acontecer com franqueza, mas sem aprofundamento (DEL PRIORE, 2013).

A mulher não poderia ser dominadora e exigente, principalmente, quando se tratava de uma outra mulher que surgisse no meio da relação. As mulheres “traídas” deveriam passar por cima dos seus sentimentos, aceitando a possível traição para que não houvesse a destruição do casamento e da estrutura familiar (DEL PRIORE, 2013).

Em relação às mulheres negras, Angela Davis (2016) demonstra como o sistema capitalista, racista e patriarcal ampliou as diferenças entre mulheres brancas e negras no início da industrialização dos Estados Unidos, quando as máquinas passaram a realizar as atividades antes desempenhadas por mulheres, como a fabricação de tecidos, roupas, velas, sabão, etc. (DAVIS, 2016).

Além disso, as revistas propagavam a ideia de feminilidade distinta do mundo do trabalho, direcionando as mulheres brancas para o papel de reprodutora e donas de casa, enquanto as mulheres negras foram objetificadas para a exploração do trabalho e animalizadas como fêmeas nos abusos sexuais. “As mulheres eram olhadas não menos que os homens, eram vistas como unidades rentáveis de trabalho, elas não tinham distinção de gênero.” (DAVIS, 2016, p. 17).

Gonzalez (2011) comenta a respeito das consequências da intersecção entre as categorias raça, gênero e classe, esclarecendo que “este sistema transforma as diferenças em desigualdades, a discriminação que elas sofrem assume um caráter triplo; dada sua posição de classe, ameríndias e americanas fazem parte na sua grande maioria, do proletariado afrolatinoamericano.” (GONZALEZ, 2011, p.17).

Entre 1950, algumas mudanças aconteceram, mas não foram suficientes para modificar a mentalidade da sociedade. Ainda se percebia a distinção entre papéis feminino e masculino. Já era comum o trabalho realizado pela mulher, no entanto, não era visto com bons olhos pela sociedade. As mulheres continuavam a submeter-se a uma relação

conjugal onde o marido buscava por liberdade tendo relações extraconjugais e a mulher devendo manter-se com sua moral intacta esperando que o retorno do marido.

Em 1970, desenvolve-se uma nova linha de pensamento segundo a qual o casamento pode não durar para toda a vida, ou seja, poder-se-ia por fim ao enlace matrimonial, ainda que apenas com a separação de corpos. Em 1977, com a aprovação da Lei do Divórcio, percebeu-se que um dos motivos para a o desfazimento do matrimônio se dava pela incompatibilidade de gênios. Em 1980, passou-se a formalização das separações e o aumento das uniões informais (DEL PRIORE, 2013).

> Ou seja, as leis mudam, mas o essencial continua intocado: mulheres continuam a educar seus filhos e tratar os maridos, reforçando a ideia de superioridade do sexo masculino. Filhos não lavam louça. Maridos não fazem a cama. Em casa, elas devem agradá-los. Só gostam de ser chamadas do que for comestível, tipo "gostosa" e "docinho". Mulher inteligente? "É sapatona!" Mulher fruta? "Linda" – as outras querem ser iguais a ela. Palavrões e pancadas? Algumas acham que tal forma de demonstrar zelo e ciúmes "é boa"; que, quando Nelson Rodrigues afirmou que "mulher gosta é de apanhar", estava certo. (DEL PRIORE, 2013, p. 7).

As atribuições impostas a mulher eram respaldadas por uma sociedade machista e dominadora, em que a violência e subordinação da mulher era normalizada e não se configurava como um problema social. A mulher não possuía autonomia para decidir nenhum aspecto da sua vida privada, sendo subordinada ao ente masculino da família, seja ele o pai, irmão, marido ou filho mais velho, que detinham o poder de escolha e controle da sexualidade feminina.

A trajetória histórica pela qual o patriarcado foi institucionalizado instalou-se na família e nas relações socioeconômicas, na igreja e no Estado. Assim, o patriarcado é considerado uma forma de poder político (PATEMAN, 1993), representando a manifestação da dominação dos homens sobre as mulheres de diferentes formas.

Verifica-se que o patriarcado ainda está enraizado em nossa sociedade, mesmo com a evolução histórica e legislativa, possuindo relação direta com o racismo e o capitalismo, uma vez que beneficia ainda mais o homem branco e com poder econômico, pois estas estruturas são compostas para manter o estado de injustiças e desigualdades das partes mais vulneráveis (SAFFIOTI, 1987).

Dessa forma, a supremacia masculina está presente em todas as classes sociais, bem como no campo da discriminação racial. O poder do macho existe nas classes dominantes e nas dominadas, em meio a homens brancos e não-brancos. "Uma mulher

que, em decorrência de sua riqueza, domina muitos homens e mulheres, sujeita-se ao jugo de um homem, seja seu pai ou seu companheiro.” (SAFFIOTI, 1987, p. 16).

Essa tripartição patriarcado, racismo e capitalismo legitima essas desigualdades sofridas dentro da sociedade. A presença do patriarcado se arraigou e perpassou durante anos, pois sempre havia um homem como chefe e legitimador do ideal opressor e que sempre se beneficiava dentro da sociedade patriarcal, pois essa fora feita pelo homem e somente para ele. Dessa forma, a opressão feminina dentro da sociedade ainda é extrema, mesmo com as lutas e direitos conquistados a existência desse sistema de opressão ainda é balizado pelas diversas estruturas de poder.

A violência estrutural de alguns setores da sociedade pode ser definida como “racializada”, pois depende do fator raça para que se constitua de maneira diversa em alguns grupos de vulnerabilidade social, ou seja,

> O racismo é um fenômeno ideológico que se manifesta de distintas formas e que preconiza a hierarquização dos grupos, atribuindo a alguns deles valores e significados sociais negativos que servem de justificativa para seu tratamento desigual. (QUERINO, 2017).

Saffioti (2014) reafirma que o patriarcado é vinculado ao poder, ou seja, aos modos de legitimação e reprodução do poder, motivo pelo qual se deve pensar politicamente a respeito do conceito de patriarcado. É importante o uso deste conceito para se referir, principalmente, às relações de poder e dominação. Para a autora (2014) o patriarcado não é uma relação privada, mas civil, vez que oferece aos homens direitos sexuais sobre as mulheres.

O patriarcado se caracteriza como um tipo hierárquico de relação que, ao invadir todos os espaços da sociedade, representa uma estrutura de poder pautada na ideologia e na violência. Desse modo, com a manutenção e preservação do patriarcado, tem-se como consequência a banalização da violência contra mulheres. Em relação à ideologia, o patriarcado se enraíza no pensamento, comportamento e educação de cada indivíduo, como, por exemplo, a ideia de que as mulheres estão associadas à delicadeza e os homens, à firmeza e seriedade (SAFFIOTI, 2014).

Assim, a ordem patriarcal garante aos homens a reprodução da vida social e dos meios de produção, que se relacionam de forma hierárquica, o que determina o controle sobre as mulheres. Estas, por sua vez, desempenham o papel de objetos sexuais dos

homens, produtoras e reprodutoras da força de trabalho, seja ele remunerado ou não. Portanto, existe uma dominação-exploração que se configura como opressão contra as mulheres (SAFFIOTI, 2014).

Dentro da ordem patriarcal se faz necessário o uso da violência para a manutenção do *status quo* operante, exercendo-se essa violência, principalmente em relação às mulheres, em sua maioria oprimidas e subjugadas socialmente e enquadradas como as principais vítimas da violência de gênero.

Existe, pois, uma gramática sexual ou de gênero, responsável por estabelecer ou naturalizar os comportamentos admissíveis às relações entre os homens e mulheres, especificando as condutas socialmente determinadas para cada sexo, por esse motivo "gênero é uma construção social que define o ser homem e o ser mulher" (SAFFIOTI, 1987). Para a autora (1987), o gênero não regula apenas as relações entre homens e mulheres, mas também entre homens e homens, e mulheres e mulheres, representando uma categoria que regula os papeis sociais, determinando o que cada indivíduo desempenhará em sociedade e como serão estabelecidas as relações sociais.

Assim, a violência de gênero deve ser considerada um fenômeno mais amplo, decorrente das relações de poder entre homens e mulheres dentro da sociedade, contemplando atos violentos entre homens e mulheres, mulheres-homens, homens-homens e mulheres-mulheres (SAFFIOTI, 1987).

Teles (2017, p. 35) afirma que a discussão acerca do gênero traz uma característica relacional, introduzindo um novo método de abordagem da própria questão da mulher:

> Gênero traz uma característica relacional. Não trata apenas das mulheres, mas inclui as relações entre as próprias mulheres, entre os próprios homens, assim como as relações entre mulheres e homens. Por isso, não se pode confundir o termo gênero com mulher. Caso contrário, o conceito perde seu poder de perceber relações/ hierarquias entre pessoas do mesmo gênero de diferentes sexos. Por isso, ao se trabalhar com gênero se introduz um novo método de abordagem da própria questão da mulher. (TELES, 2017, p. 35).

Ressalta-se que o patriarcado não designa apenas o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social, consistindo em uma forma de organização social onde as relações são regidas por dois pressupostos básicos: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens são hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. A supremacia masculina,

determinada pelos valores do patriarcado, conferiu um maior valor às atividades masculinas em relação às femininas, legitimou o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia femininas; além de ter estabelecido papéis sexuais e sociais onde o “masculino” tem vantagens e prerrogativas (MILLET, 1970; SCOTT, 1995).

Teles (2017) comenta que existem feministas que fazem críticas sistemáticas à abordagem restrita e de suposta “neutralidade” de gênero. O debate é importante “porque propicia a discussão entre os homens”, sendo indispensável para a mudança de relações entre os sexos, motivo pelo qual prefere utilizar a expressão “ordem patriarcal de gênero”, para explicitar o vetor da dominação-exploração (SAFFIOTI, 2004, p. 50).

> Desta sorte, não foi o capitalismo, sistema de dominação-exploração muitíssimo mais jovem que os outros dois, que “inventou” o patriarcado e o racismo. Para não recuar demasiadamente na história, estes já existiam na Grécia e na Roma antigas, sociedades nas quais se fundiram com os sistemas escravocrata. Da mesma maneira, também se fundiram com o sistema feudal. Com a emergência do capitalismo, houve a simbiose, a fusão, entre os três sistemas de dominação-exploração, acima analisados separadamente. Só mesmo para tentar tornar mais fácil a compreensão deste fenômeno, podem-se separar estes três sistemas. Na realidade concreta, eles são inseparáveis, pois se transformaram, através deste processo simbiótico, em um único sistema de dominação-exploração, aqui denominado patriarcado-racismo-capitalismo. (SAFFIOTI, 1987, p. 60).

Além disso, é indispensável a união de mulheres para o combate e enfrentamento do patriarcado, o que só ocorrerá quando as mulheres se perceberem como interdependentes e compreenderem como vantajosas suas distinções de gênero, raça, classe e sexualidade.

> Se a teoria feminista americana branca precisa deixar de lidar com as diferenças entre nós, e as consequentes diferenças em nossas opressões, então como lidar com o fato de que as mulheres que limpam suas casas e cuidam de suas crianças enquanto vocês comparecem a conferências sobre teoria feminista são, majoritariamente, mulheres pobres e mulheres de cor? Qual é a teoria por trás do feminismo racista? (LORDE, 2012, p. 24).

Para Almeida (2007), o espaço de produção da violência de gênero é social e seu caráter é igualmente relacional, isto é, é um fenômeno social determinado a partir das relações de poder.

A dominação masculina é representada pela violência física, moral, psicológica, ou seja, é uma reprodução da sociedade, demonstrada por meio do processo social pelo qual as culturas das gerações humanas são reproduzidas, em especial pela influência de

instituições como a família, a Igreja e a própria sociedade. Logo, a dominação masculina enquanto violência nem sempre é concreta, sendo, geralmente, simbólica, camuflada no âmbito das relações sociais (BOURDIEU, 2005a).

O patriarcado está, portanto, na raiz da violência de gênero, tendo como vítimas principais as mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos, submetidas e subjugadas ao poder exercido pelo patriarca, que, no exercício de suas funções, estaria autorizado a punir o que lhes representasse um desvio. Nada impede que as mulheres exerçam, mesmo que por delegação, a função patriarcal, em especial em relação a crianças e adolescentes (FERREIRA, 2014).

Em "O contrato sexual", Pateman (1993) considera que, para decifrar a posição do contrato no pensamento liberal, é preciso investigar simultaneamente suas três expressões principais: o contrato social, o contrato de trabalho e contrato de casamento. Isso porque a teoria política dominante corrompe sistematicamente os dois primeiros e ignora o último. No livro, ela estuda detidamente os contratos de trabalho e de casamento, mas seu objetivo principal é entender qual o papel que a sujeição das mulheres aos homens desempenha no contrato social.

Pateman (1993) resgata teóricos contratualistas, segundo os quais somente pessoas livres e iguais poderiam participar do contrato, ou seja, neste caso apenas os homens. Logo, mulheres deveriam se sujeitar aos homens, principalmente sujeitar seus corpos, sexualmente falando. Portanto, "a diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição." (PATEMAN, 1993, p. 17).

> Abandonar o conceito de patriarcado representaria a perda, pela teoria política feminista, do único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens. Se o problema não for nomeado, o patriarcado poderá muito bem ser habilmente jogado na obscuridade, por debaixo das categorias convencionais na análise política. (PATEMAN, 1993, p.39).

O patriarcalismo reside ainda no apelo à natureza e a alegação de que a função natural das mulheres é a subordinação, ou seja, o patriarcado representa um conceito central da política. Ou seja, "os teóricos do contrato pretendem mostrar como as principais instituições políticas devem ser compreendidas" (PATEMAN, 1993, p.12). No entanto, sem considerar o contrato sexual na análise destas instituições. Problematizar a teoria do contrato é problematizar as noções de liberdade e de consentimento, pois, uma vez que as

mulheres estão sujeitas à dominação masculina, “a liberdade civil não é universal –é um atributo masculino e depende do direito patriarcal.” (PATEMAN, 1993, p.17).

Patriarcado, portanto, é poder político que restringe a liberdade e direitos das mulheres, ou seja, é uma forma de poder enraizada e estruturada de maneira que homens tomem posse dos corpos femininos. É concedido aos homens o direito de explorar, dominar e oprimir os corpos e as vidas das mulheres (PATEMAN, 1993).

Esse direito de exploração, dominação e opressão dos homens sobre as mulheres é concedido no momento de nascimento do contrato social, tornando-o também um contrato sexual (PATEMAN, 1993).

> A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito dos homens de desfrutar de igual acesso sexual às mulheres estão em questão na produção do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original constitui tanto a liberdade quanto a dominação. A liberdade dos homens e a sujeição das mulheres são criadas por meio do contrato original – e a natureza da liberdade civil não pode ser entendida sem a metade faltante da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é estabelecido por meio de contrato. (PATEMAN, 1993, p. 06).

A teoria do contrato seria a atualização da ideologia do patriarcado, adaptada a circunstâncias políticas renovadas. Pateman (1993) entende que nem o patriarcado como forma de organização política (remetendo a um absolutismo que entendia a nação como dotada de vínculos orgânicos similares aos que existiriam nas famílias), nem o patriarcado como forma de organização doméstica (que supõe uma família que incorpora mais de uma geração e também um contingente de agregados e serviçais, sob o domínio incondicional do patriarca) correspondem ao mundo atual.

Por muitos séculos a natureza feminina foi encarcerada, à medida que se exigia um comportamento delicado e emocional, além de vocação para o casamento e exercício da maternidade, como fatores indispensáveis para o desempenho de tarefas domésticas, mas totalmente dissociados do exercício de direitos políticos e civis (DIAS; COSTA, 2013).

Apesar de exilada dos espaços público e político e asilada no ambiente doméstico, considerado um espaço privado, os corpos femininos, principalmente, seus úteros sempre foram detentores de relevância pública e domínio indevido por parte dos homens e do Estado, sob o pretexto de controle de natalidade, tradicionalmente, com viés religioso (FEDERICI, 2019).

Desse modo, o corpo feminino representa tanto uma forma de identidade, como uma prisão. Como já exposto, a dominação masculina é uma das formas de poder exercida pelos homens em relação às mulheres, o que Bourdieu (2005a) denomina violência simbólica.

Lerner (2019) entende que o sistema do patriarcado potencializado pelo racismo/capitalismo só funciona com a cooperação das mulheres, promovida por diversos meios, dentre os quais a "doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres do conhecimento da própria história, divisão das mulheres pela definição de 'respeitabilidade' e 'desvio' de acordo com suas atividades sexuais." (LERNER, 2019, p. 267). Assim, é um sistema cujo funcionamento ocorre por meio de restrições e coerção total, com discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político e pela concessão de privilégios de classe às mulheres que obedecem (LERNER, 2019).

A violência, assim, apresenta-se, inicialmente, por meio de fatores psicológicos, sociais e emocionais, isto é, a violência simbólica, onde se localiza a dominação masculina, sendo a estrutura feminina inserida em um contexto em que a mulher é oprimida, humilhada e subjugada. A dominação masculina é uma ideologia que considera a condição masculina superior à feminina, sendo um dos principais motivos da violência simbólica e de outros tipos de violência contra as mulheres (sexual, física, morte).

A violência de gênero consiste em um padrão específico de violência baseada na hierarquia e desigualdade de lugares sociais sexuados, que subalternizam as mulheres, ampliando-se e tornando-se atual, de forma diretamente proporcional à ameaça ao poder masculino (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995).

A violência de gênero é "tolerada pela sociedade, mantém-se por meio da impunidade acomodada na ideia de que esses fenômenos são próprios da natureza humana [...] trata-se do fenômeno mais democraticamente distribuído na sociedade" (TELES, 2017, p. 51).

A violência de gênero pode se configurar na sua forma mais recorrente: a violência física que ocorre normalmente no âmbito doméstico por companheiro ou ex-companheiros das mulheres, com o objetivo de lesar e desfigurar o corpo feminino, seja na forma socos, pontapés, espancamento, tortura ou até mesmo sua forma mais grave, o feminicídio. Sabe-se que o número de mulheres que sofre violência física dentro de um casamento ou dentro de qualquer outro relacionamento afetivo é enorme, sendo um número

que não chega nem próximo do que é divulgado pelos meios oficiais, isso porque são poucas as vítimas que denunciam, em razão de tentarem esconder a violência sofrida, seja por motivos familiares, sociais, por medo ou por tentar justificar a prática como assuntos privados do casal.

O Instituto Data folha em 2017, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizou a pesquisa “Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil”, em que foram entrevistadas mulheres no país inteiro, sendo constatado que mulheres com 16 anos ou mais, uma a cada três sofrem algum tipo de violência e apontando que a violência faz parte da maioria dos relacionamentos. Outros dados constatados foram que 61% dos agressores eram pessoas conhecidas da vítima, estando as vítimas principalmente entre a faixa etária de 16-24 anos (VISÍVEL E INVISÍVEL..., 2017).

A violência moral é configurada quando a mulher sofre uma desmoralização quando em uma situação de violência. Machado e Dezanoski (2014, p. 101) esclarecem que a violência moral “ocorrerá sempre que é imputada às mulheres condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria.”. Esse tipo de violência tem sido muito praticado na atualidade, principalmente quando, com o término de um relacionamento afetivo, o agressor pratica os crimes de calúnia, difamação ou injúria, bem como divulga fotos, conversas ou vídeos íntimos, tudo com o propósito de denegrir a imagem da vítima.

Tem-se, ainda, a violência patrimonial caracterizada pela restrição de bens da vítima pelo agressor, ou seja, quando o homem se nega a entregar os bens profissionais ou pessoais da mulher, ou quando os destrói, com o objetivo de não a deixar trabalhar ou se sustentar financeiramente (MACHADO; DEZANOSKI, 2014). Essa forma de violência ocorre também quando o homem não permite que a mulher utilize o seu próprio dinheiro ou patrimônio ou, restringe objetos para impedir o término de um relacionamento.

Outra forma de violência não menos relevante é a violência psicológica, que se caracteriza como toda forma de lesar o psicoemocional da vítima, quando o homem ameaça, profere xingamentos, insultos, faz tortura psicológica, perseguição, manipulações de atos contra a mulher. Uma das consequências desta violência pode ser a baixa autoestima, depressão e/ ou suicídio, em razão dessa violência se aplicar por vezes de forma sutil, fazendo com que muitos dos casos não sejam denunciados (MACHADO; DEZANOSKI, 2014).

Já a violência sexual se caracteriza quando a mulher é forçada a manter relações sexuais contra a sua vontade ou ainda é obrigada a presenciar atos libidinosos ou sexuais. Essa prática pode ocorrer dentro do casamento, quando o marido obriga a mulher a ter relações sexuais, justificando que a mesma tem obrigação sexual dentro do matrimônio, o que era denominado pelo Direito de Família no século XVIII como “débito conjugal” (PORTO; AMARAL, 2014).

Teles (2017, p. 55) comenta que a violência contra mulheres, em especial a violência sexual, é utilizada como estratégia de guerra:

> A prática da violência sexual é usada também como estratégia de guerra. Os sérvios estupraram mulçumanas para forçar uma mudança na composição étnico-religiosa da região. Estratégia que já foi empregada contra as mulheres japonesas, vietnamitas e tantas outras. As guerras expõem as populações femininas a toda sanha de selvagerias ligadas a ações sexistas.

No âmbito das relações privadas, a violência contra mulheres é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica pode assumir a forma de violência física, sexual, emocional, psicológica e patrimonial, a ser exercida, majoritariamente, pelos homens contra mulheres no âmbito das relações de intimidade, manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. A violência perpetrada contra a mulher seria uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento feminino e demonstrar a elas que, na sua condição enquanto mulheres, não possuem o domínio de suas vontades, de sua própria vida.

Arendt (2016, p. 73) afirma que “é insuficiente dizer que poder e violência não são o mesmo. Poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco”. Dessa forma, diversas situações de violência vivenciadas pelas mulheres, principalmente no ambiente doméstico e familiar, são decorrentes das ameaças ao poder exercido pelo homem, isto é, uma vez ameaçado o exercício absoluto do poder patriarcal, a reação é composta por atos de agressão e violência contra mulheres, praticados com o intuito de retomar o poder exercido.

Na luta contra a desigualdade de gênero e a violência contra mulheres, ambas decorrentes do patriarcado, surgiram os movimentos feministas, expressão derivada do

termo francês “feminisme”, que teria sido usado pela primeira vez pelo filósofo Charles Fourier [7].

O feminismo se constitui enquanto movimento social, político e filosófico, cujo motivo ideológico seria a luta pela igualdade de gênero e seus efeitos. Constitui, ainda, um instrumento de transformação social, pensada e pautada no patriarcado machista e sexista, cuja base representa os mais diversos tipos de violência contra mulheres (TIBURI, 2018). No próximo item, iremos discutir de forma mais aprofundada a importância dos movimentos feministas para a conquista dos direitos das mulheres.

A noção de direitos humanos é recente na história da humanidade, nascendo com a promulgação das declarações de direitos no final do século XVIII, como a Declaração Americana de Virgínia, de 1776, e a Declaração Francesa, de 1789, que concederam um sentido revolucionário à condição da pessoa humana (TELES, 2017).

Em 1948, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, teve-se a proclamação de direitos civis, políticos, econômicos, socais e culturais, contudo, os direitos só diziam respeito aos homens, não abrangendo as mulheres.

> A igualdade entre os sexos foi desconsiderada. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão referia-se de fato ao homem, ou seja, à pessoa do sexo masculino. As mulheres não tiveram seus direitos reconhecidos. Olympe de Gouges, revolucionária francesa articulada com milhares de mulheres, decidiu por fazer a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Por isso, foi condenada à morte na guilhotina. A sentença que proferiu sua condenação dizia que ela “[...] se imiscuiu nos assuntos da República, esquecendo-se das virtudes de seu sexo [...]. (TELES, 2017, p. 12).

A partir dos movimentos feministas na década de 70, as mulheres passaram a questionar o sistema patriarcal e machista instalado socialmente, integrando os diversos postos de trabalho, buscando igualdade de gênero, liberdade e o consequente combate a violência sofrida, seja no âmbito doméstico, social ou profissional.

No século XX, o processo de emancipação feminina foi iniciado através do acesso das mulheres a diversos setores sociais, em que pese ainda perdurasse a supervalorização do homem, bem como a ideia de que o casamento estava reservado somente às mulheres recatadas e propensas a serem amorosas e a ter filhos. Nesse período, também havia revistas que descreviam padrões de comportamento para a mulher

[7] Em 1808, Fourier já argumentava abertamente em favor da igualdade de gênero entre homens e mulheres, muito embora a palavra feminismo só tenha surgido em 1837.

conviver em sociedade, como por exemplo, prescrição de regras para ser uma boa esposa e dona de casa, cujo exercício da sexualidade só poderia ocorrer após o casamento (DEL PRIORE, 2013).

Em 1995, diversas famílias passaram a ser lideradas por mulheres, ocorrendo um aumento expressivo no número de uniões estáveis e divórcios. Isso porque o casamento deixou de ser tratado apenas como um negócio jurídico, sendo embasados por laços de afeto. A mulher ingressa no mercado de trabalho, em que pese a discriminação salarial. Já não havia a presença marcante do pai e do marido como único provedor da família, como ocorria nas sociedades patriarcais, o que não significa que o patriarcado não existisse na sociedade, estando presente até os dias atuais, ainda que de forma simbólica (DEL PRIORE, 2013).

As mulheres começam a busca pelo ideal familiar não mais como obrigação feminina e sim como uma instituição pautada numa relação afetiva, tratando o divórcio como algo natural, e não condenado socialmente. No entanto, não se pode olvidar a manutenção do patriarcado na sociedade, pois as mulheres ainda são vítimas de desigualdade e opressão constante.

Com a promulgação da Constituição de 1988, inicia-se a abordagem pela igualdade entre homens e mulheres, sem distinção por sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas (SAFFIOTI, 1987).

No próximo capítulo será discutido o processo de surgimento das políticas públicas voltadas às mulheres, como resultado dos movimentos feministas, oriundos das lutas de mulheres em todo o mundo pelo reconhecimento e garantia dos direitos femininos, principalmente, o de uma vida sem violência.

2.2 Lutas feministas: o direito à vida sem violência de gênero em pauta

A luta feminista surge a partir da emergência do capitalismo como forma de enfrentamento às desigualdades de gênero, ampliadas pelo modo de produção capitalista. Todavia, não se pode afirmar que os movimentos feministas foram uniformes em todos os locais e em relação a todas as classes sociais e raças.

Na Revolução Francesa, as mulheres aparecem pela primeira vez como sujeito político, incorporando-se à luta de classes e iniciam um processo de reivindicação de

direitos, como direito ao trabalho, à educação, à participação pública e política (GURGEL, 2016).

Em 1792, na Inglaterra, a obra de Mary Wollstonecraft explicitou a situação feminina ao criticar duramente o sistema educacional para mulheres, pugnando por uma educação direcionada para a capacitação e autonomia femininas nos mesmos padrões das escolas frequentadas pelos homens. Apesar de relevantes, as ideias de Mary não suscitaram um movimento organizado de mulheres, e nem a Reforma Eleitoral de 1832, que promoveu uma abertura democrática, as mulheres se mobilizaram para alterarem sua condição na sociedade (ALAGOANO, 2016).

> As operárias inglesas não encampavam luta por igualdade entre os homens no trabalho; sua principal reivindicação voltava-se para a proteção de seu trabalho. Foram as mulheres das classes médias as precursoras das lutas por melhores oportunidades de trabalho, de educação e inserção na vida política. Contudo, também havia mulheres que, baseadas na moralidade vitoriana, defendiam de forma incisiva os papéis culturais socialmente estabelecidos, confrontando-se com o ainda incipiente feminismo, defendendo a ideia de superioridade masculina e se opondo ao movimento sufragista. (ALAGOANO, 2016, p. 32).

Destaca-se que, em razão da resistência que as mulheres demonstraram no processo de consolidação da sociedade naquele período, não foram reconhecidas como cidadãs, sendo consideradas uma ameaça à ordem social e “o regime burguês reafirmou a hierarquia na família como base para a organização social, posicionando-se contra o direito ao amor livre e ao divórcio, reclamado pelas mulheres no processo da Revolução Francesa.” (GURGEL, 2016, p. 20).

> Nesse processo, algumas mulheres descontentes com sua situação vão reivindicar as mesmas liberdades conferidas aos homens pela revolução. Olympe de Gouges, em 1789, imprime às lutas das mulheres um caráter político com sua proposta de “declaração de direitos da mulher” em concomitância à “declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, propondo a eliminação dos privilégios masculinos. Contudo, o avanço de sua iniciativa esbarrou nos interesses da revolução que buscava desbancar os privilégios feudais sem, contudo, colocar em xeque as vantagens masculinas. (ALAGOANO, 2016, p. 30).

A Revolução de 1848 debelou as reivindicações das mulheres trabalhadoras. A conquista do direito ao voto universal, com a exclusão das mulheres foi um estímulo a luta pelo direito ao sufrágio feminino. Além da luta pelo direito ao voto feminino, destaca-se que o feminismo francês, através do editorial “La Voix des Femmes”, apontou a longa jornada

de trabalho das mulheres trabalhadoras, e a baixa remuneração por elas percebida, além de organizarem oficinas, especialmente em Paris, para a redução do desemprego feminino (GURGEL, 2016).

Desse modo, surgiram, pela primeira vez, organizações operárias voltadas às mulheres. Nesse sentido, os trabalhadores encararam questões relativas à organização do trabalho pelo Estado, enquanto as mulheres lutavam por modificações nas oficinas a elas destinadas e uma melhor organização do trabalho. Porém, o governo não atendeu às reivindicações femininas, determinando o fechamento das oficinas masculinas (GURGEL, 2016).

Solidariamente aos homens, o feminismo cedeu espaço à questão dos trabalhadores, entretanto, não alcançou resultados positivos. Com a decisão do fechamento das oficinas masculinas, o governo francês potencializou a marginalização feminina, proibindo a filiação e participação nos clubes. Diversas iniciativas para articular o feminismo à questão trabalhadora foram desenvolvidas, dentre elas a Federação das Associações Operárias, todavia não tiveram êxito em razão das ações policiais promovidas para impedir seu desenvolvimento (ALAGOANO, 2016).

Compreende-se que a luta pela igualdade dos sexos foi promovida pelos partidos políticos no momento em que as mulheres pudessem votar. “O direito de voto é, pois, visto como um meio de se pressionarem os partidos políticos a considerar a opinião das mulheres.” (SAFFIOTI, 1976, p.124).

No Brasil, o movimento feminista apresentou especificidades, embora não tenha se destoado das questões promovidas pelo movimento a nível mundial. Souza-Lobo (2011, p. 243) comenta ser comum encontrar abordagens que separam os movimentos feministas brasileiros em diferentes grupos e práticas, como os que se formaram no exílio, os denominados de “autoconsciência” de naturalidade brasileira; os grupos denominados “lutas de classes” e “os próximos do feminismo radical”.

Para Souza-Lobo (2011, p. 244), “as trajetórias e práticas das feministas se confundem com o movimento de mulheres: nos congressos, nas tentativas de um trabalho ‘de mulheres’ nos sindicatos”. Na mesma linha de pensamento, Cisne (2014, p. 129) pondera que “todo movimento feminista é um movimento de mulheres, ainda que tenham grupos de homens que se reivindicam feministas e integrantes do movimento”, embora

“nem todo movimento de mulheres, necessariamente, possuía uma configuração feminista”.

Assim, os clubes de mães podem ser considerados como os primeiros espaços de experiências coletivas que assinalaram um processo relevante na organização da luta feminina, vez que permitiram um contato das mulheres com os espaços públicos, que, gradativamente, deixaram de ser apenas um local voltado às práticas manuais para se constituírem em um espaço de reivindicações coletivas (CISNE, 2014).

Aqui, da mesma forma que ocorreu no mundo, a primeira luta feminista foi promovida em torno do direito ao voto feminino. Sob o comando de Bertha Lutz, em 1922, foi criada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, formada por universitárias e mulheres da elite política e social, com o objetivo de intensificar a luta pelo direito ao voto, que foi conquistado em 1932 com a promulgação do Novo Código Eleitoral (PINTO, 2010).

> Ainda nesta primeira onda do feminismo no Brasil, vale chamar a atenção para o movimento das operárias de ideologia anarquista, reunidas na “União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas”. Em manifesto de 1917, proclamam: ’Se refletirdes um momento vereis quão dolorida é a situação da mulher nas fábricas, nas oficinas, constantemente, amesquinhadas por seres repelentes’. (PINTO, 2010, p. 16).

Essa é uma das correntes do denominado como “feminismo bem-comportado”, que não realizava críticas incisivas à posição privilegiada dos homens, nem buscava a alteração das relações de sexo, na medida em que sua principal preocupação era a conquista da cidadania para as mulheres (PINTO, 2003).

Nas primeiras décadas do século XX, verifica-se uma segunda corrente denominada “feminismo difuso”, manifestado pela imprensa feminista, formada por professoras, jornalistas e escritoras, que se preocupavam com questões relativas à cidadania e com a educação para as mulheres, além de questionar a dominação masculina e a exclusão feminina da esfera pública (PINTO, 2003).

Na chamada terceira onda do feminismo, Pinto (2003) comenta que as lutas das mulheres operárias do início do século XX tiveram tendência anarquista, abordando assuntos decorrentes da exploração do trabalho feminino, dentre os quais os baixos salários e a opressão sexista dos empregadores. Esse movimento reunia mulheres trabalhadoras, militantes inseridas em movimentos de esquerda e intelectuais, que lutavam em defesa de uma libertação radical das mulheres (PINTO, 2003).

Os movimentos sociais no Brasil emergem em um momento histórico marcado por tensões e perda da legitimidade do Estado, cujo regime coercitivo provocou conflitos em razão do modelo de gestão caracterizado pelo autoritarismo e pelos limites impostos à liberdade de expressão. Os movimentos sociais representavam uma estratégia para demonstrar o descontentamento da sociedade contra o modelo político marcado pelos equívocos (FERREIRA, 2014).

Para Michel (1982), os movimentos feministas, a princípio, tiveram como objetivo conquistar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, de modo a garantir a participação feminina na sociedade de forma equivalente. Para ela (1982), os movimentos feministas foram e ainda são movimentos políticos e intelectuais, que descontroem a ideia de que existe uma diferença entre os gêneros.

As ações afirmativas empreendidas pelos movimentos sociais possuíam caráter eminentemente contestador, tendo por escopo, de forma majoritária, a transformação da ordem vigente, de modo a converter as reivindicações em direitos sociais. Nessa perspectiva se insere os movimentos feministas, originários do movimento sufragista do século XIX, ocasião em que milhares de mulheres se reuniram em todo o mundo na luta pelo direito ao voto, à educação e à igualdade de condições no mercado de trabalho.

Os movimentos feministas podem ser considerados o movimento social mais expressivo do século XX, em virtude de sua ruptura paradigmática com uma cultura política profundamente autoritária e excludente para as mulheres (VALENTE, 2004).

> O feminismo do início do século XXI, da quarta onda, caracteriza-se pela atuação dos meios de comunicação digitais, pela ampla adesão e disseminação do feminismo interseccional e pela relação dos movimentos feministas com o Estado, diante da participação da mulher na esfera pública e da influência na legislação e políticas públicas. (WALTER, 2020, p. 35).

A luta dos movimentos feministas e suas conquistas para o reconhecimento dos direitos das mulheres transformaram o cenário mundial e brasileiro, em especial no que diz respeito ao enfrentamento da violência contra mulheres.

A Constituição de 1967, outorgada na fase da Ditadura Militar, reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, garantindo proteção ao trabalho feminino, o direito à nacionalidade, ao voto e à maternidade, além de reduzir o prazo para aposentadoria feminina de 35 (trinta e cinco) anos para 30 (trinta) anos de serviço (FERREIRA, 2014).

Em São Luís, sob a influência do contexto histórico da segunda metade da década de 70, os movimentos feministas se iniciam em 1980 se estruturando politicamente com o Grupo Mulheres da Ilha, composto por professoras universitárias, profissionais liberais, empresárias e estudantes, que, em seguida deu origem a outros grupos com o mesmo ideal, dentre os quais União de Mulheres, Espaço Mulher, Viva Maria, Grupo de Mulheres Negras Mãe Andresa e o Comitê Oito de Março (FERREIRA, 1998).

Quanto à composição dos movimentos feministas maranhenses, verifica-se que suas origens nas camadas populares, com formação em escolas públicas e em geral, com baixo poder aquisitivo. Entretanto, quanto à atuação, observa-se a presença de mulheres de classe média, universitárias ou de diferentes ramos empregatícios. Essas mulheres que integravam os movimentos no Maranhão eram responsáveis pela divulgação de suas ações e debates, pelo reconhecimento dos direitos das mulheres nos jornais de grande circulação no Estado do Maranhão, representando, portanto, o denominado “feminismo erudito” (PINTO, 2003).

Os movimentos feministas maranhenses eram compostos por intelectuais, não consistindo em um movimento popular, mas que se transformou em uma ação interclasses, que se expandiu através de uma articulação peculiar com as camadas populares e suas organizações de bairro (PINTO, 2003).

Durante a reunião dos grupos feministas do Maranhão, a discussão versava sobre os direitos das mulheres, além de questões relativas à elaboração da Constituição de 1988 e os diversos problemas dos bairros em que habitavam, tais como a falta de moradia, de saneamento básico e a ocupação de terras por moradores expulsos do campo.

O primeiro encontro aberto ao público do Grupo Mulheres da Ilha teve como temática a questão da violência contra mulheres, levando à discussão os casos de violência levantados em uma pesquisa realizada pelas feministas desse grupo em Delegacias de São Luís. Assim, a partir dessa discussão, as feministas maranhenses passaram a propor a criação de uma delegacia específica para os crimes praticados contra as mulheres ludovicenses, além de reivindicarem atendimento e assistência social, jurídica e psicológica, acompanhados de trabalhos educativos voltados às mulheres vítimas de violência. Contudo, para que as pautas dos movimentos feministas fossem atendidas foram necessárias diversas passeatas e confrontos com o governo do Estado do Maranhão, que somente em 1987 criou a Delegacia de Defesa da Mulher de São Luís (FERREIRA, 1998).

Apesar da criação e instalação da Delegacia de Defesa da Mulher, nem todas as reivindicações feministas foram contempladas, pois as instalações do referido órgão eram deficientes e os profissionais eram pouco qualificados, motivo pelo qual os movimentos feministas maranhenses passaram a cobrar do governo do Estado o atendimento ao projeto de criação dessa instituição.

Semelhante ao que ocorreu no restante do país, no Maranhão, o feminismo não foi homogêneo, uma vez que os grupos, embora lutassem conjuntamente, apresentavam diversidade de ideias, evidenciadas nos pontos centrais de cada organização. Alguns grupos, como o das Mulheres da Ilha por exemplo, priorizavam em suas discussões assuntos relacionados ao corpo feminino, planejamento familiar e saúde, enquanto outros, como o Comitê Oito de Março, defendiam a tese de que o problema das mulheres iria se solucionar quando as diferenças de classes chegassem ao fim.

Quanto ao cotidiano dos grupos feministas maranhenses, percebe-se que o Grupo Mulheres da Ilha de São Luís além das reuniões de discussões, apresenta como estratégias de ação o uso da imprensa para apresentação de suas ideias, reivindicações, pesquisas e ainda a promoção de eventos e a organização de manifestações públicas, como passeatas. Já o Grupo Espaço Mulher tinha como intenção a formação de um espaço de discussão teórica, consistente em um grupo de estudo (FERREIRA, 1998).

Os inúmeros casos de violência contra mulheres e a pressão exercida pelos grupos feministas no Maranhão foram os responsáveis pela criação da Delegacia Especial da Mulher, instituída por meio do Decreto nº. 10.221, de 18 de setembro de 1986. O órgão deveria constituir um centro de apoio à mulher em situação de violência, exercendo um papel repressivo, punitivo, educativo, informativo e profilático, de modo a possibilitar um atendimento mais digno e solidário (FERREIRA, 1998).

O processo democrático desenvolvido no Brasil e no Maranhão, a partir dos anos 80, é símbolo da luta dos movimentos sociais, principalmente dos movimentos feministas, para o reconhecimento dos direitos das mulheres e para erradicação/ prevenção de qualquer forma de discriminação ou prática de violência de gênero (FERREIRA, 2014).

Em âmbito nacional, em 1985, a criação o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), após quatro meses de sua criação, lançou a Campanha “Constituinte sem mulher fica pela metade”, com o propósito de ampliar a representação feminina no Congresso Constituinte, naquela ocasião representado por apenas 08 deputadas federais,

para debater a situação jurídica da mulher e incentivar sua participação no processo de formulação da nova Constituição Brasileira (SCHUMAHER, 2018).

Além disso, o CNDM investiu em campanha publicitária que incluía TV, outdoors, publicações e outros recursos de comunicação, organizando em todo o país, encontros e seminários para discussão e formulação de propostas, o que culminou na realização de um Encontro Nacional, em agosto de 1986, que elaborou e aprovou a Carta das Mulheres aos Constituintes e lançou a segunda fase da campanha: “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher.” (SCHUMAHER, 2018).

A partir da campanha realizada pelo CNDM, nas eleições de 1986, a representação feminina no Congresso Nacional foi triplicada, passando de 08 (oito) deputadas federais para 26 (vinte e seis) deputadas constituintes, de um total de 559 parlamentares eleitos. Com essa conquista, o CNDM passou a defender propostas feministas no Congresso Nacional, dentre as quais a licença-maternidade de 120 dias e a legalização do aborto, entregando a chamada “Carta das Brasileiras” ao então Presidente do Congresso Nacional, deputado Ulysses Guimarães, em 26 de março de 1987 (SCHUMAHER, 2018).

> Assim, todos os dias, um grupo de mulheres percorria as 24 Subcomissões reunidas no Congresso a fim de acompanhar e incidir nas propostas que estavam sendo discutidas. “O que estão querendo as mulheres?”, provavelmente pensaram alguns deputados que se apressaram em tentar desvalorizar o trabalho do grupo, chamando-as de “Lobby do Batom”. Mas nós não nos intimidamos nem perdemos o humor com essa provocação. Conseguimos transformar, estrategicamente, aquilo que pretendia ser uma afronta em mais um elemento da mobilização e força política das mulheres e da bancada feminina. O apelido foi parar nos jornais, mas não com a conotação pejorativa dos que subestimavam a força e a organização das mulheres. (SCHUMAHER, 2018, p. 67-68).

Dessa forma, o CNDM, representando os movimentos de mulheres no Congresso Nacional, apresentou nove emendas ao texto da Comissão de Sistematização da nova Constituição Federal, defendendo teses feministas, logrando êxito em incluir no relatório propostas que garantiam às mulheres plena igualdade ao pátrio poder, punição a violência doméstica do homem contra a mulher, ampliação da licença-maternidade para 120 dias e a estabilidade no emprego até 180 dias pós-parto, tornando livre e soberana a determinação do casal sobre o número de filhos que deseja ter, travando qualquer disposição sobre controle de natalidade (SCHUMAHER, 2018).

A Constituição Federal brasileira de 1988, demarca o Estado Democrático de Direito no país, à medida que abandona a estigmatização da mulher enquanto propriedade ou objeto, consolidando o princípio da igualdade entre todos, sem distinção quanto à ração, sexo, cor, crença ou classe social (FERREIRA, 2014).

Em 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), o ordenamento jurídico brasileiro passa a ter uma legislação específica para o tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.3 O enfrentamento da violência doméstica no Brasil e no Maranhão

Como demonstrado na subseção anterior, a trajetória histórica de reconhecimento dos direitos das mulheres tem sido marcada pela luta de movimentos sociais, em especial o feminista. A conquista de direitos e garantias fundamentais e sua previsão constitucional e legislativa se deve aos esforços coletivos de diversos grupos sociais e articulação de Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que se articularam em prol do reconhecimento desses direitos, bem como na formulação e implementação de políticas públicas voltadas a redução das desigualdades de gênero e de combate às violências contra as mulheres.

Rocha (2016, p. 317) comenta que políticas públicas se constituem “maneiras de regulação ou de intervenção do Estado, através de um conjunto de ações ou omissões, na mediação de interesses e do poder de diferentes sujeitos, o que implica vontade política no sentido de distribuir ou não o poder e de estender os benefícios sociais”. Assim, para a autora (2016), deve-se distinguir o papel dos movimentos de mulheres e movimentos feministas enquanto sujeitos das políticas públicas.

No final dos anos 70, os movimentos feministas se fortaleceram, ampliando a noção de política e suas práticas, trazendo à tona questões antes consideradas secundárias, como a afetividade, sexualidade, violência, reprodução, poder, dupla jornada de trabalho, dentre outras, revelando, por consequência, a desigualdade de gênero e exigindo respostas do Estado às demandas invisibilizadas (ROCHA, 2016).

No tocante aos direitos trabalhistas, em âmbito internacional, em 1919, criou-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para a regulamentação de assuntos relativos ao trabalho, tais como a limitação da jornada de trabalho, desemprego, proteção da maternidade, exigência de idade mínima para admissão nas empresas e controle do

horário noturno para menores, temas que já haviam sido incorporados à Constituição Mexicana (TELES, 2017).

No mesmo ano, a República Alemã de Weimar aprovou sua Constituição, reconhecendo a igualdade de direitos entre mulheres e homens na sociedade conjugal, equiparando os direitos de filhos legítimos e ilegítimos, definindo o direito ao voto feminino, a educação pública e direitos trabalhistas (TELES, 2017).

Na América Latina, os movimentos dos anos 70 e 80 estão enquadrados no contexto dos governos autoritários e são relacionados ao agravamento das condições de vida das mulheres e luta pelo reconhecimento dos direitos humanos. Alguns dos movimentos mais relevantes foram os de direitos humanos na Argentina e no Chile, as organizações indígenas na Guatemala e depois no Equador e na Bolívia, as Comunidades Eclesiais Básicas e mais tarde o Movimento dos Sem Terra no Brasil, o Movimento Zapatista no México e o movimento das mulheres em todo o continente, que trouxe à arena pública os direitos das mulheres, denunciando a violência de gênero, o dobro e triplo de dias úteis, a falta de políticas de saúde discriminação reprodutiva, laboral, etc.

Apesar de os movimentos feministas terem origem anterior à existência da Organização das Nações Unidas, foi a partir da criação desse órgão internacional que a luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres ganha mais visibilidade e força, com a instalação do fórum de debates e da criação das fontes de dados e informações sobre a situação da mulher. Assim, até os dias atuais, a ONU tem contribuído para a evolução e discussão das questões de gênero, promovendo os direitos das mulheres como direitos humanos fundamentais, codificando esses direitos em instrumentos legais internacionais e ainda, reforçando a importância do papel das mulheres no desenvolvimento social e econômico dos países.

Em 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, “os povos reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”.

Apesar da Declaração Universal de Direitos ter feito referência explícita à igualdade de direitos entre homens e mulheres, a avaliação acerca do cumprimento dos direitos humanos não contemplou a violação aos direitos das mulheres, razão pela qual na

década de 60, um conjunto de Convenções Internacionais, no âmbito das Nações Unidas, introduziram as categorias “homens e mulheres” ao tratarem de diversos temas, dentre estes instrumentos estão o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969) (BARSTED, 2001).

No plano internacional, em 1979, os movimentos feministas lutavam pelo reconhecimento e efetivação dos direitos das mulheres, pressionando até a adoção pela Nações Unidas da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, constituindo um marco histórico no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, ratificando o compromisso firmado na I Conferência Mundial da Mulher (México, 1975).

> No plano jurídico, em 1979, no curso dos movimentos feministas, no âmbito das Nações Unidas, foi aprovada a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu Protocolo Facultativo, considerados uma vitória para a busca dos direitos das mulheres. O tratado foi aprovado pela Resolução 34/180, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1979, visando superar a ideia de discriminação e privação da mulher de qualquer gozo, direito ou exercício em razão da simples condição de ser mulher. (WALTER, 2020, p. 34).

Destaca-se que a discussão sobre gênero e a regulamentação de direitos humanos das mulheres surge na ocasião de emergência de outros movimentos sociais na década de 80, que também buscavam o reconhecimento de sua identidade e espeficidade, como os movimentos de negras, lésbicas, gays, travestis, transexuais, portadoras do HIV/Aids, presidiárias, deficientes, idosas, imigrantes e indígenas (TELES, 2017).

> No que se refere às mulheres negras, outro marco, na década seguinte, foi também de grande impacto para o entendimento contemporâneo dos direitos humanos das mulheres, qual seja, a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, em 2001. Muito embora as mulheres negras estivessem incidindo sobre questões de gênero e raça desde os anos 1980 nos fóruns da arena global, os efeitos de sua mobilização interna nos países para as pré-conferências, definição de agendas transversais e, sobretudo, modos de organização que potencializassem o acúmulo dos debates feitos nos espaços feministas e de luta contra o racismo se deram mais expressivamente no documento de Durban. (PINHEIRO, 2018, p. 15).

De acordo com Teles (2017), no Brasil, foram diversas as iniciativas feministas para ampliar e consolidar espaços políticos, como a criação da Rede Feminista de Saúde

e Direitos Reprodutivos em 1991, para defender os direitos sexuais e reprodutivos e a saúde das mulheres.

Em 1992, o Brasil ratificou a Convenção Americana dos Direitos Humanos, incentivando as organizações não governamentais e as vítimas a encaminharem à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denúncias de violação de direitos, incluindo casos de violência doméstica contra as mulheres (WALTER, 2020).

Em 1993, em Viena, ocorreu a Conferência Mundial de Direitos Humanos que resultou em uma Declaração atribuindo caráter universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, reconhecendo também os direitos humanos das mulheres. Os crimes sexuais passar a ser configurados como violação de direitos humanos, ainda que praticados em casa e por agentes não estatais (TELES, 2017).

As conquistas dos movimentos de mulheres têm reflexos em diversas legislações internacionais e brasileiras, inclusive na promulgação da Lei Maria da Penha, cujo fundamento foi extraído da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial de 1972, da Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena de 1980, e da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim (1995) (FERREIRA, 2014).

Em 1995, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, estabelecendo o conceito de violência contra mulheres[8], determinando a sua abrangência[9], tornando-se relevante instrumento normativo em âmbito nacional. No mesmo ano, o país ratificou a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, adotada pela ONU no mesmo ano. Em 2001, assinou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra

[8] Art. 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (OEA, 1994).

[9] Art. 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e, c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (OEA, 1994).

as Mulheres, adotado pela ONU em 1999 e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002 (ALAGOANO, 2016).

As Delegacias especializadas, as casas-abrigo, os centros integrados de atenção e dos serviços específicos para mulheres nos institutos médicos legais (IML) foram uma das ações afirmativas estatais implementadas para as mulheres em situação de violência, graças à luta dos movimentos feministas, que atuavam em dois segmentos: a luta por alterações na legislação e a criação de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência (FERREIRA, 2014).

A morte violenta de Angela Diniz na década de 80 levou os movimentos feministas às ruas para protestar contra os homicídios de mulheres, sob o lema “Quem ama não mata”, na cidade do Rio de Janeiro, vez que os inúmeros assassinatos de mulheres ocorridos na década de 70, envolvendo pessoas de classe média e alta, despertaram a atenção da mídia, fato que se intensificou após o homicídio da *socialite* por seu companheiro Doca Street em dezembro de 1976 (FERREIRA, 2014).

Após esse crime, os movimentos feministas do Rio Janeiro instituíram a Comissão da Violência Contra a Mulher estabelecendo que o argumento da “legítima defesa da honra” fosse retirado do Código Penal, de modo a não mais justificar o assassinato de mulheres por seus companheiros ou ex-companheiros, e de forma a visibilizar os crimes cometidos dentro do ambiente privado, cujos autores eram pessoas com quem as vítimas tinham proximidade ou mantinham relações de afeto.

De acordo com Barsted (1994), ao denunciar o argumento da legítima defesa da honra na absolvição de acusados em crimes contra mulheres, os movimentos de mulheres e feministas apontaram também a conivência da própria sociedade com estas mortes, uma vez que a decisão judicial nos crimes de homicídio não resulta da atuação imparcial dos magistrados, emanando de corpo de jurados, composto por homens e mulheres leigos recrutados para representar o pensamento médio da população.

> Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem. Graças a muitos protestos feministas, tal tese, sem fundamento jurídico ou de qualquer outra espécie, deixou de ser utilizada. O percentual de condenações, contudo, situa-se aquém do desejável. O cumprimento da pena constitui assunto de pior implementação. O bom comportamento na prisão pode reduzir o cumprimento da pena a um terço, até a um sexto do estabelecido, o que não é admissível para quem deseja ver esta prática extirpada da sociedade ou, pelo menos, drasticamente reduzida. (SAFFIOTI, 2015, p. 46).

Eluf (2007) descreve o contexto anacrônico e trágico de reificação da mulher que fundamenta a tese da legítima defesa da honra:

> O exemplo de paixão assassina trazido por Shakespeare em Otelo é bastante atual, pois mostra o aspecto doentio daquele que mata sob o efeito de suspeitas de adultério por parte de sua esposa. Após o crime, o grande dramaturgo atribui ao matador a seguinte frase: 'Dizei, se o quereis, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio'. Na verdade, a palavra 'honra' é usada para significar 'homem que não admite ser traído'. Aquele que mata e depois alega que o fez para salvaguardar a própria honra está querendo mostrar à sociedade que tinha todos os poderes sobre sua mulher e que ela não poderia tê-lo humilhado ou desprezado. (ELUF, 2007, p. 157).

A Constituição Federal de 1988 introduziu o princípio da dignidade da pessoa humana com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, destacando como um dos objetivos fundamentais da República Federativa a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação[10]. A igualdade entre homens e mulheres para fins de direitos e obrigações foi concretizada como direito fundamental (art. 5, inciso I, CF/88) (BRASIL, 1988).

Na luta pela alteração das leis brasileiras, os movimentos feministas lograram êxito em inserir no texto constitucional de 1988 o debate sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, prescrevendo como obrigação do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

O Consenso de Montevidéu, em 2013, ratificou a intersecção de temas como gênero, raça e geração no processo de revisão da Plataforma de Cairo. Igualmente, foi visibilizada a questão dos direitos humanos das mulheres no âmbito da reunião especial sobre "Igualdade de gênero e empoderamento das mulheres", realizada em Nova Iorque, em 2015, com objetivo de analisar os avanços de Pequim duas décadas depois (PINHEIRO, 2018).

Apesar da conjugação de esforços por parte do Poder Público para a formulação e implementação de ações afirmativas voltadas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, são necessárias políticas públicas eficientes e efetivas, principalmente

[10] Art. 3. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Entre as "outras formas de discriminação", entende-se que se engloba a discriminação pelo gênero (CF/88).

para a divulgação dos meios de coerção e amparo, inseridos no contexto social pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Durante séculos, os movimentos feministas lutaram pelo reconhecimento de direitos femininos, chamando a atenção do Poder Público para a questão da violência contra mulheres. É inegável que o movimento de mulheres foi perseverante para a integração de todas as esferas de poder para a prevenção e erradicação das diversas formas de violência contra mulheres.

Todavia, era necessária uma lei específica protetiva contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, uma norma que amparasse a mulher vítima de violência dentro do lar, que a protegesse de seu agressor, pessoa que, na maioria dos casos, compartilha de seu carinho, afeto, amizade ou mesmo com quem possui laços de parentesco.

Em relação às mulheres negras, em que pese serem consideradas como cidadãs, recebem salários 55% menores que os das mulheres não negras, apenas 2,2% dos universitários são negros e se, houvesse uma correspondência entre a população negra e sua frequência na universidade, enquanto o analfabetismo registrado entre brancos é de 8,3% e entre os negros é de 20% (TELES, 2017).

Em virtude dos diversos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Brasil elabora uma lei que amplia a proteção jurídica à mulher, de modo que os diversos crimes previstos no Código Penal Brasileiro e legislação especial passam a ser identificados e processados sob a égide da Lei nº. 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha).

Outra mudança importante da legislação brasileira ocorreu com a promulgação da Lei 12.015/2009, que alterou o capítulo dos crimes sexuais do Código Penal, revogando dispositivos da lei penal que constituíam diversas formas de discriminação contra a mulher[11].

Apesar das diversas ações afirmativas e políticas públicas implementadas para o combate à violência contra mulheres, os dados são alarmantes, principalmente, em relação aos homicídios de mulheres negras. Por meio dos dados extraídos do Sistema de Informação da Mortalidade (SIM), o Mapa da Violência (2015) concluiu que, no período de 2003 a 2013, o número de homicídios de mulheres brancas caiu de 1.747 vítimas para

[11] O Título VI, antes conhecido como “Dos Crimes contra os Costumes” (designação que poderia levar à conclusão de que um possível costume em algumas sociedades justificaria a legitimidade do estupro, por exemplo) passou a ser denominado como “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”.

1.576 casos, enquanto foram 2.875 homicídios de mulheres negras em todo o Brasil. Em taxas, essa variação corresponde a um aumento de 54,2% de 2003 a 2013 (WAISELFISZ, 2015).

Djamila Ribeiro (2017, p. 42) comentando sobre o aumento de assassinatos de mulheres negras no Brasil, reforça que tal contexto é "alarmante e nos mostra a falta de um olhar étnico-racial no momento de se pensar políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, já que essas políticas não estão alcançando as mulheres negras".

Considerando o cenário de mortes de mulheres e sob a influência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher no Brasil (instalada em 2011), o Brasil aprovou o Projeto de Lei do Senado n. 292, de 2013, criando um novo tipo penal para configurar o homicídio de mulheres por sua condição feminina, denominando-o "feminicídio", alterando a Lei de Crimes Hediondos para incluir em seu rol o "novo" crime (VIEIRA; ANGOTTI, 2017).

Após várias emendas e debates, a redação final do projeto de lei no Senado previu no inciso VI do § 2o do art. 121 do Código Penal o feminicídio como sendo o crime praticado "contra mulher por razões de gênero", estabelecendo no § 2-A que "considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher." (BRASIL, 2013).

No art. 121, § 7o do Código Penal, incluíram as causas de aumento de pena, de 1/3 (um terço) até a metade, se o crime for praticado "durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto" (inciso I), "contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência" (inciso II), "na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima." (inciso III) (BRASIL, 2013).

A Lei n. 13.771, de 19 de dezembro de 2018, alterou os incisos II e III do § 7o do art. 121 e acrescentou o inciso IV, nos seguintes termos:

> § 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
> II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
> III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
> IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 2018).

Ressalta-se que, além do enfoque acerca do gênero, a Lei Maria da Penha, resultado da pressão exercida pelos movimentos feministas, manifesta-se como o principal instrumento para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas às vítimas de violência doméstica e familiar e que pode efetivamente evitar essas mortes de mulheres anunciadas (DIAS, 2012). Entretanto, é necessária a articulação do Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), que é "capaz de fazer com que normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana em ações concretas." (DIAS, 2012, p. 20).

Além disso, é preciso um amplo debate e desenvolvimento de projetos sócio educacionais acerca do tema violência contra a mulher e feminicídio, de modo a engajar os diversos setores da sociedade, principalmente a Secretaria de Segurança Pública e as Delegacias da Mulher, juntamente com a Secretaria da Mulher, Secretaria de Educação, Secretaria de Cultura e de Saúde e a sociedade civil organizada, com o objetivo de implementar medidas que possam inverter os indicadores de violência.

Também é importante dialogar com o Poder Judiciário por meio de ações de formação continuada em temáticas voltadas aos estudos sobre gênero, combate a violência contra a mulher e análise da atuação de juristas. Observa-se que, a maioria dos julgamentos dos agressores, assassinos de mulheres, está presente a cultura patriarcal, que torna a vítima em ré e absolvendo o verdadeiro culpado.

Finalmente, destaca-se a relevância da implementação de políticas de prevenção e reeducação de gênero nos cárceres e instituições prisionais porque a Lei Maria da Penha sozinha não extingue o crime. Nesse sentido, a responsabilidade do Estado, e também da sociedade, é trabalhar na implementação dos serviços que a Lei Maria da Penha propõe, como políticas de educação, uma rede intersetorial de atendimento em Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça.

3 DOS CRIMES PASSIONAIS A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: o homicídio contra a mulher com motivação de gênero

O crime de homicídio representa a expressão mais grave da violência. Entretanto, o homicídio de mulheres, por muitos anos, foi um crime invisibilizado e não punido pelo Estado, sob a justificativa de "legítima defesa da honra", motivo pelo qual o processo de criminalização e punição dos seus agentes tornou-se a principal bandeira de luta dos movimentos feministas e de mulheres no início dos anos 80 (CORRÊA, 1981; BARSTED, 1994).

As primeiras manifestações públicas de denúncia da violência contra as mulheres no Brasil pugnavam pela regulamentação do crime de homicídio de mulheres como crime hediondo a impunidade dos assassinos que, agindo motivados pelo desejo de controlar suas (ex-)companheiras ou (ex-)esposas, acabaram sendo beneficiados pelo denominado homicídio privilegiado.

3.1 Homicídio enquanto crime passional

Fala-se em homicídio passional para conceituar-se o crime praticado por amor, mas a paixão somente informa um homicídio privilegiado quando este for praticado por relevante valor social ou moral ou sob a influência de violenta emoção. A emoção violenta é, às vezes, a exteriorização de outras paixões mais duradouras que se sucedem, se alternam ou se confundem: o ódio, a honra, a ambição. Mas a paixão pode apresentar-se, "e esta é sua conceituação científica e exata – como a sistematização de uma ideia que se instala morbidamente no espírito e exige tiranicamente a sua conversão em ato", podendo constituir até uma doença mental." (ELUF, 2007).

Dentre todos os tipos de homicídios existentes, o passional vem se destacando cada vez mais, como afirma Eluf (2007, p. 114):

> A literatura está repleta de romances que relatam homicídios passionais. Tanto se escreveu sobre o tema, e de forma por vezes tão adocicada, que se criou uma aura de perdão em torno daquele que mata seu objeto de desejo. O homicídio passional adquiriu glamour, atraiu público imenso ao teatro e, mais modernamente, ao cinema; foi, por vezes, tolerado, resultando disso muitas sentenças judiciais absolutórias até que a sociedade, de maneira geral, e as mulheres, de forma especial, por serem as vítimas prediletas dos tais 'apaixonados', insurgiram-se contra a impunidade e lograram mostrar a inadmissibilidade da conduta violenta 'passional.

O homicídio passional é assim denominado por ser um crime que deriva da paixão, do ciúme, de um sentimento amoroso e da possessão. Pode-se afirmar que representa uma vingança privada em que aquele que se sente ofendido se utiliza de seus próprios métodos para resolver seus aborrecimentos (TOIGO, 2010).

Segundo Eluf (2007) os homicídios passionais são cometidos por "paixão". Assim, todo crime é de certo modo passional, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Entretanto, convencionou-se, juridicamente, identificar como 'passional' apenas os crimes cometidos a partir de um relacionamento entre as partes, seja amoroso ou sexual. No Brasil, o homicídio passional percorreu uma trajetória histórica e social marcada pelo preconceito de gênero.

Na fase do Brasil Colônia, ao homem era permitido matar a esposa em virtude de traição por ela praticada. Com o advento do Código de 1830, revogou-se essa permissão. Na vigência do Código Penal de1890, o homicídio cometido sob estado de perturbação dos sentidos passou a ser objeto do perdão judicial, incluindo-se as situações de descontrole do homem em casos de adultério da mulher (GAIA, 2010).

O Código Penal de 1940 extinguiu a excludente de ilicitude do perdão judicial nos casos de homicídio praticado pelo marido em face do adultério da mulher, substituindo-a pela figura do homicídio privilegiado.

Ou seja, o homicídio em face do adultério da mulher tem como consequência jurídica a redução da pena. Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, seguida de injusta provocação da vítima, o juiz poderia reduzir a pena de um sexto a um terço. Logo, o agente poderia matar a mulher e ainda ser beneficiado pelo Código Penal, tendo em vista que o adultério da mulher caracteriza "injusta provocação".

Assim, o adultério, ou a suspeita da prática de adultério, foi e ainda é um dos principais motivadores de crimes passionais. Em determinadas circunstâncias, basta apenas o marido desconfiar que está sendo traído que o destino de sua parceira será a morte. Para Mariza Corrêa (1981, p. 18), "no Brasil, a significação implícita da expressão crime passional, no campo das discussões jurídicas como no da sua publicação pela imprensa ou em sua utilização literária, era a de punição da esposa adúltera".

Ressalta-se que a punição da prática do adultério era a pena de morte, sendo descrita nas leis vigentes no país, como por exemplo nas Ordenações Filipinas, segundo

as quais a esposa adúltera era condenada à morte pelo seu "crime". As ordenações previam que "achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero fidalgo, ou Desembargador, ou pessoa de maior qualidade." (CORRÊA, 1981, p. 15).

A ideia de crime passional é contemporânea e passou a ser discutida em meados do século XIX. Para Mariza Correa (1981, p. 15), os juristas que abordavam o crime passional "vão atribuir ao romantismo, com sua ênfase no amor e na paixão, a sua invenção", pois esse tipo de crime é favorecido pela onda de amor romântico do período e também pelas teorias de Lombroso, de acordo com a qual o criminoso tem que ser analisado de forma individualizada. Analisando-se o crime praticado, o assassinato da mulher passa a ser o único crime cometido por esse homem, fazendo-se um histórico da vida dele, e, se o mesmo estiver de acordo com os padrões da época, poderá ser inocentado. Além disso,

> Dentro deste grupo, o criminalista Enrico Ferri teve uma atuação importante, tendo sido o primeiro a definir o criminoso passional como um criminoso social, isto é, alguém que comete um crime impulsionado por motivos úteis à sociedade [...], e sua importância no Brasil será sempre atribuída apenas ao aspecto de sua obra que permitia defender os assassinos de mulheres. (CORRÊA,1981, p. 16).

Para Mariza Correa (1981), o pensamento da época era que esse crime seria útil à sociedade, pois retirava do convívio social mulheres adúlteras, ou seja, mulheres que não desempenham de forma exemplar o seu papel social, e que, inclusive, colocavam dentro de sua família prole ilegítima. Sendo assim, eram consideradas maus exemplos para as outras mulheres.

Além desses aspectos que contribuem para a absolvição do réu ou para a diminuição de sua pena, surge a questão da irresponsabilidade criminal, que abria "a possibilidade de isentar de culpa 'os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime' [...]." (CORRÊA, 1981, p. 21).

Dessa forma, "os advogados de defesa de maridos, noivos, namorados ou amantes, assassinos de suas companheiras, passaram a afirmar então que a paixão era uma espécie de loucura momentânea, tornando irresponsáveis na ocasião do crime os que estavam por ela possuídos" (CORRÊA, 1981, p. 22). Em contrapartida, pena similar era aplicada ao homem adúltero, só quando este mantivesse comprovadamente a amante, como bem destaca Icizuka e Abdallah (2007):

> Historicamente a prática de adultério costumava ser punida com mais severidade quando praticado pela mulher do que quando praticado pelo homem. Um bom exemplo disso é o artigo 279 do Código Penal Brasileiro de 1890, que punia a mulher adúltera com a pena de prisão celular de um até três anos, a mesma pena somente se aplicava ao marido adúltero se este mantivesse uma concubina "teúda e manteúda", ou seja, caso sustentasse uma amante. Quando o homem mantinha uma simples relação sexual fortuita fora do casamento não havia crime. (ICIZUKA; ABDALLAH, 2007, p. 20).

Até a década de 60, os autores dessa modalidade delitiva podiam ser absolvidos no Brasil, sob a alegada legítima defesa da honra, sendo que a absolvição tinha por fundamento a ofensa da honra ao marido quando a mulher praticava adultério. Era como se o marido tivesse o direito de matar a esposa. Nos anos 70, a impunidade começa a reduzir com a autuação dos movimentos feministas (ELUF, 2007).

Foi o que ocorreu em relação ao assassinato da socialite Ângela Diniz, morta pelo namorado Doca Street com quatro tiros no rosto, ao tentar terminar o relacionamento com ele em 1976. O assassino alegou como tese a "legítima defesa da honra", afirmando que a vítima era uma mulher fatal, que levava qualquer homem à loucura. Apesar de condenado pelo crime, o assassino pode responder em liberdade.

Atualmente, entende-se que o adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pois, a mulher adúltera, em verdade, não preservou sua própria honra e não a do seu companheiro.

Desde o assassinato de Ângela Diniz, já se perdeu a conta do número de mulheres assassinadas no Brasil e no Maranhão sob a alegação de crime passional ou em nome da "legítima defesa da honra". Muitos desses crimes foram subnotificados, ou nem constam nos registros oficiais.

Fato que tem chamado atenção é que os feminicídios têm apresentado características semelhantes, principalmente, no que diz respeito aos requintes de crueldade adotados pelos assassinos, que não satisfeitos em ceifar a vida da vítima, mutilam, esquartejam, estupram e destroem os corpos, mesmo após a comprovação da morte. Além disso, observa-se também que a parte do corpo alvo dos criminosos é o rosto, o que demonstra a intenção clara do assassino em não apenas tirar a vida, mas desfigurar a vítima, retirando assim sua identidade.

Dentre os casos de feminicídios ocorridos no Maranhão que merecem nota, tem-se o de Pontes Visgueiro, um juiz ancião e surdo, que morava, sozinho, em um sobrado em

São Luís, e que se apaixonou pela empregada, da qual se tornou amante. Um dia, movido pelo ódio e por ciúmes, esfaqueou-a e matou-a, em seguida, esquartejou-a, enterrando-a no jardim da casa, dentro de dois caixões, um de madeira e outro de zinco. O julgamento foi realizado em 13 de maio de 1874, e o reconhecimento do transtorno mental do réu, ao cometer o crime, salvou-lhe a vida, pois, em vez de ser mandado à forca, foi condenado às galés perpétuas, substituída a pena pela de prisão perpétua, por ser o réu maior de 60 anos (ALMEIDA, 2019).

Em 2010, a advogada Mércia Nakashima foi assassinada pelo ex-namorado Misael Bispo com um tiro no rosto e, em seguida, foi jogada com o próprio carro na Represa de Nazaré Paulista, interior de São Paulo. O motivo do crime seria ciúme e a suspeita de traição por parte da vítima.

Ainda em 2010, ocorreu o assassinato de Eliza Samudio. A jovem tinha 25 anos e pedia judicialmente o reconhecimento da paternidade do filho ao jogador Bruno Souza, na época goleiro do Flamengo. Bruno foi indiciado e preso sob a acusação de ter planejado o assassinato da modelo, em 10 de junho de 2010, em um sítio localizado em Belo Horizonte. De acordo os depoimentos dos acusados, a vítima foi morta por estrangulamento e depois esquartejada e concretada. Os restos mortais da jovem, entretanto, permanecem desaparecidos. O ex-goleiro e outros cinco envolvidos no crime já foram condenados pela justiça.

Dois casos emblemáticos ocorridos entre os anos de 2015 e 2016 são o de Amanda Bueno, dançarina da “gaiola das popozudas” e o da sobrinha-neta de Sarney, Mariana Costa. Ambas têm em comum a crueldade com que o feminicídio fora praticado. Mariana foi estuprada, esganada e asfixiada depois de morta dentro de casa pelo cunhado. Já no caso Amanda, o autor do crime bateu 11 (onze) vezes com a cabeça da vítima em uma pedra do jardim da casa onde residiam e deu-lhe 11 (onze) coronhadas, para em seguida, desferir-lhe vários de pistola e de escopeta no rosto.

Além disso, os dois crimes guardam relação quanto revitimização da vítima. O vídeo do circuito interno de segurança que mostra o momento em que Amanda Bueno foi assassinada foi divulgado nas redes sociais, sendo a repercussão pautada no discurso de ódio, segundo o qual a vítima, por ser dançarina de funk e haver trabalhado como *stripper*, mereceu a própria morte. No caso Mariana, após o assassinato, com o intuito de denegrir

a imagem da vítima, a família do autor do crime divulgou nas redes sociais que eles seriam amantes, e que esta seria a motivação do crime.

Em 2019, foram registrados 47 (quarenta e sete) casos de feminicídio no Maranhão, sendo 09 (nove) na região metropolitana de São Luís. Um dos casos aconteceu em Itapecuru-Mirim, onde a vítima Taynara Cristina foi morta a golpes de faca pelo companheiro, quando ambos estavam em um bar da cidade. O crime foi motivado por ciúmes (MARANHÃO..., 2019).

No mesmo ano, outro caso aconteceu na cidade de Estreito, onde a vítima Dayara Ferreira foi espancada até a morte com um pedaço de pau pelo marido, na frente do filho do casal de sete anos de idade. Mesmo após a morte da vítima por espancamento, o assassino desferiu um tiro no rosto da vítima (POLICIA..., 2019).

Ainda em 2019, em São Luís, Dayane Nunes foi assassinada dentro do apartamento pelo então namorado. O agressor se suicidou após o crime. Em Trizidela do Vale, Jaqueline Rodrigues foi morta a golpes de faca pelo ex-namorado, que não se conformava com o fim do relacionamento.

No início de 2020, em São Luís, Carlos Eduardo, policial militar, assassinou a ex-companheira Bruna Lícia e o namorado dela (não identificado) com sete disparos de arma de fogo, no interior da residência da vítima. O vídeo da prática criminosa viralizou nas redes sociais, repercutindo novamente o discurso de ódio, segundo o qual o assassino e a vítima ainda seriam casados, tendo ele chegado em casa antes do horário habitual, e flagrado a traição da mesma com o suposto amante. A vítima e a família foram alvos de ataques na internet, que afirmavam ter a vítima merecido a morte por supostamente ter traído o marido. O crime foi então validado pela tese de “legítima defesa da honra”, que embora esquecida no ordenamento jurídico, continua a ser utilizada como justificativa para o cometimento de um crime bárbaro com o feminicídio. As investigações apontaram que a vítima e o agressor não eram mais casados.

3.2 **Femicídios ou feminicídios?** As diferentes denominações para o homicídio de mulheres por questões relativas ao gênero

Como já demonstrado, os movimentos feministas tiveram relevante papel para a publicização da violência de gênero e para a politização do espaço privado.

> O condicionamento histórico foi o processo de desocultação da violência contra mulheres e de politização do espaço privado (doméstico) levado a cabo pelas lutas feministas [...]. Foi o feminismo que desvelou múltiplas formas de violência contra a mulher, captando-a em toda a sua extensão (sentido amplo): desde a violência simbólica cotidiana, das microdiscriminações até a macroviolência física, mutiladora, monumental. Denunciando, trazendo a público e, portanto, publicizando e politizando lágrimas e sangue que rolavam silenciosos no vasto espaço privado da dor feminina, mulheres de todas as idades, etnias e status social deflagraram um processo que está em curso, com consequências ainda inimagináveis. (ANDRADE, 2003, p. 15).

Historicamente, a violência contra mulheres sempre se fez presente na sociedade, em especial na família, mas também na escola, na igreja, nos locais de trabalho, que exerciam de alguma forma o controle social sobre a mulher. Com a divulgação dessas violências, passou-se a concepção enquanto problema social e violação de direitos humanos, pugnando-se pela tutela do Estado e pela consequente criminalização desses autores.

> É a violência contra a fêmea no lar, do pai ao padrasto, chegando aos maridos ou companheiros, pode ser vista, portanto [...] como uma violência controladora. A desocultação feminista da violência, ao ir revelando uma enorme margem da vitimação feminina que permanecia oculta, foi decisiva para que determinados problemas, até então considerados privados se convertessem em problemas públicos. (ANDRADE, 2003, p. 20).

Cotidianamente, a desigualdade de gênero subalterniza, maltrata física e psicologicamente as mulheres, de todas as raças e classes, sem distinção. O último estágio dessas violências é o que se denomina feminicídio, isto é, a morte de mulheres motivadas por questões de gênero. Este tipo específico de violência não é um fenômeno isolado, obedecendo a uma lógica difundida pela sociedade machista e racista de que a mulher é propriedade do homem, razão pela qual os principais agentes dessa prática criminosa são os companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

"Femicídio" ou "feminicídio" são vocábulos utilizados para conceituar as mortes violentas de mulheres em virtude do gênero, isto é, referem-se a homicídios de mulheres que tenham por motivação sua "condição" de ser mulher. O conceito de "femicídio" foi usado pela primeira vez na década de 1970, mas somente no ano 2000 que se propagou no continente latino-americano em razão das mortes de mulheres ocorridas no México, país onde o conceito se desenvolveu e assumiu novas características (SEGATO, 2018).

No meio acadêmico, não existe concordância em relação a utilização desses conceitos. Isso ocorre em razão da diversidade dos contextos em que ocorrem as mortes de mulheres e as especificidades socioculturais que as caracterizam, pode-se afirmar que os conceitos de femicídio e feminicídio possuem um núcleo comum de características, centradas na desigualdade de gênero como causa principal da violência sofrida pelas mulheres, que se somam a elementos e fatores que contribuem para a construção de um panorama global das mortes de mulheres em razão de gênero (CAMPOS, 2015).

O termo femicídio (femicide) é atribuído a Diana Russel[12], que em 1976 o utilizou para se referir a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio, que invisibiliza e generaliza o assassinato de mulheres. Assim, o termo foi formulado, primeiramente, como um contraponto à neutralidade do termo homicídio (PASINATO, 2011).

Em 1992, Diana Russell e Jill Radford publicam o livro "*Femicide: the politics of woman killing*", formado por vários artigos de pesquisadoras e ativistas de direitos humanos das mulheres a respeito do tema "feminicídios", entre os anos 1980 e 1990.

As autoras investigaram o fenômeno "feminicídio" nos Estados Unidos, Reino Unido e Índia, incorporando discussões a respeito do racismo, violência sexual sistemática e lesbofobia, como conceitos relevantes a serem analisados em conjunto com a violência de gênero (RADFORD; RUSSELL, 1992).

Kelly (1988) apud Radford e Russel (1992, p. 03) define feminicídio:

> Feminicídio (femicide) é o assassinato misógino de mulheres por homens, ele é uma forma de violência sexual. Como definido por Liz Kelly, a violência sexual pode ser considerada como "qualquer tipo de ato físico, visual, verbal ou sexual experimentado por mulheres ou meninas que tenha gerado qualquer efeito que fira, degrade ou tire as habilidades de controlar contatos íntimos.

Radford e Russel (1992) acreditam que a socióloga Liz Kelly, ao discutir violência sexual, aumenta a possibilidade de entendimento sobre o desejo de poder, dominação e controle. O conceito desenvolvido pela autora visibiliza a agressão sexual e também

[12] Conforme Diana Russel *in*: RADFORD, Joan. RUSSEL, Diana. Femicide: the politics of woman killing. Preface. New York, 1992. A autora utilizou o termo no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas.

conecta as várias formas de violência sexual, isto é, evidencia um "*continuum* da violência sexual", onde o estupro, assédio sexual, pornografia, e abuso físico de mulheres e crianças representam todas as diferentes expressões da violência sexual praticada por homens e não formas discretas ou desconectadas entre si (RADFORD; RUSSELL, 1992).

Jane Caputi e Diana Russel (1992), em outro texto da mesma coletânea *Femicide,* apresentam feminicídio como o fim extremo de um contínuo terror contra as mulheres que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos, dentre os quais estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição) etc. *In verbis:*

> Assim como o estupro, muitos assassinatos de mulheres por maridos, amantes, pais, conhecidos e estranhos, não são produtos de algum desvio inexplicável, eles são feminicídios (femicides), a forma mais extrema do terrorismo sexista, motivado pelo ódio, desprezo, prazer, ou um senso de propriedade sobre a mulher. Feminicídio inclui mortes por mutilação, estupro, espancamentos que terminam em morte, imolação como no caso das mulheres consideradas bruxas na Europa ou de viúvas na Ásia, crimes de honra [...] nomeando-os como feminicídio remove-se o véu não engendrado de termos como homicídio e assassinato. (CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 15).

Logo, qualquer dessas violências que resultem em morte será definido como femicídio. O extremo de um padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais. Caputi e Russel (1992, p. 15) continuam sua linha de raciocínio:

> [...] o feminicídio fala sobre o extremo fim do *continuum* de terror anti-mulher que inclui uma variedade de formas de violências e abusos físicos e verbais, como o estupro, a tortura, escravidão sexual (particularmente na prostituição), incestos e extrafamiliar abuso sexual de crianças, violência física e emocional, assédio sexual (por telefone, nas ruas, no trabalho, e na escola), mutilação genital (clitoridetomia, excisão, infibulação), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomias gratuitas), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgia, negação de alimentos para mulheres em algumas culturas, cirurgias estéticas e outras mutilações em nome da beleza. Sempre que estas formas de terrorismo resultam em morte, eles se tornam feminicídios. (CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 15)

Atualmente, existe um debate sobre o uso dos conceitos de "feminicídio" e "femicídio". Russel e Harmes (2006) fazem a distinção entre os termos definindo femicídio como o assassinato de mulheres, enquanto feminicídio pode ser interpretado como todas as formas de violência contra as mulheres pode, por vezes levar a sua morte ou suicídio. Para Paredes Carvajal (2014), o termo "feminicídio" faz alusão à situação mais extrema de

violência de gênero, cujo pilar é o domínio e controle do homem sobre a mulher que ele considerada um bem de capital é usado e pode ser sinônimo de "feminicídio".

Marcela Lagarde y de los Ríos (2006), a seu turno, passou a utilizar o termo feminicídio para definir as mortes de mulheres ocorridas em um contexto de impunidade e conivência do Estado, ou seja, para que ocorra o feminicídio devem concorrer a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência das autoridades do Estado, que não criam segurança para a vida das mulheres, razão pela qual o feminicídio para a autora (2006) é considerado um crime de Estado. Lagarde y de los Ríos (2006) insere, portanto, um elemento político no conceito de feminicídio, trazendo à tona a responsabilidade do Estado na produção das mortes de mulheres.

O conceito também foi utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na sentença do caso conhecido como "Campo Algodonero"[13] (CIDH, 2009), definindo o feminicídio como o homicídio de mulheres por razões de gênero:

> 143. No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão 'homicídio de mulheres por razões de gênero' também conhecido como feminicídio. (OEA, 2009, p. 42).
> [...]
> 463. Os três homicídios por razões de gênero do presente caso ocorreram em um contexto de discriminação e violência contra a mulher. (OEA, 2009, p. 42 e 116).

Percebe-se que a decisão da Corte retoma a conceituação de Lagarde y de los Ríos (2006) e define o feminicídio como a morte de mulheres em razão de gênero ocorridas em um contexto de violência baseada no gênero e discriminação contra mulheres.

Em opinião mais recente, Russell (2011) afirma que devem ser enquadradas no conceito de feminicídio as mortes de mulheres em decorrência de abortos malsucedidos nos países cujos governos são regidos por ideias patriarcais e religiosas que os proíbem em suas legislações, bem como as mortes decorrentes das epidemias de AIDS e da infecção decorrente de estupros e comportamentos sexistas, como chacinas com maioria de vítimas mulheres.

---

[13] CASO GONZÁLEZ Y OTRAS ("CAMPO ALGODONERO") VS. MÉXICO, em 16 de novembro de 2009. Disponível online: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf>. Para uma análise do caso ver: ROSAS, Andrea Medina. MONTPELLIER, Andrea de la Barrera. México perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso "Campo Algodonero". *In*: SOTELO, Roxana Vasquez. Os direitos das mulheres em tom feminista: experiências do CLADEM. Porto Alegre: Calabria, 2011, p. 85-109.

Para a autora (2011), existem duas formas de feminicídio, uma direta, como por exemplo os assassinatos de mulheres por homens, e outra indireta, que corresponde a outras formas de violência patriarcal que culminam na morte, em especial as formas institucionais, como a proibição do aborto e outras políticas de controle de sexualidade e corpo feminino e a negligência dos Estados em coibir, punir e erradicar as formas diretas de assassinato de mulheres.

Ainda sobre a utilização dos termos “femicídio” ou “feminicídio”, Segato (2018) propõe a criação de uma nova categoria, isto é, uma nova forma de vitimização do corpo feminino, o chamado “femigenocídio”, referindo-se a um tipo de guerra informal, característico da modernidade e do capitalismo avançado, onde o corpo feminino ou feminizado tem um trágico destino.

> Estamos aquí frente a la agresión y eliminación sistemática de un tipo humano, la cual no responde a un móvil inmediato o gatillo que pueda ser remitido a la intimidad. Entre estos últimos pueden ser contadas las agresiones de género en el contexto de los nuevos tipos de guerra, la trata de personas con su reducción a condiciones concentracionarias y el abandono o subnutrición de bebés de sexo femenino y niñas en los países asiáticos, entre otros. Este tipo de femicidios, que sugiero llamar "femigenocidios" (Segato, 2001b y 2012), se aproximan en sus dimensiones a la categoría "genocidio" por sus agresiones a mujeres con intención de latalidad y deterioro físico en contextos de impersonalidad, en las cuales los agresores son un colectivo organizado o, mejor dicho, son agresores porque forman parte de un colectivo o corporación y actúan mancomunadamente, además de que las víctimas también lo son porque pertenecen a un colectivo en sentido de una categoría social, en este caso, de género. Puede constatarse, a este respecto, que en los países que han pasado o atraviesan una alta conflictividad interna aumentan las cifras de la violencia letal contra las mujeres. Esto indicaría que lo que eleva esas cifras es el aumento de los crímenes en contexto de impersonalidad y que, por lo tanto, hay una proporcionalidad directa entre guerra y aumento notable de femicídios. (SEGATO, 2018, p. 91-92).

Segato (2018) esclarece que países como El Salvador e Colômbia, que possuem as maiores taxas de femicídios, somente 3% dos crimes são praticados por companheiros ou ex-companheiros. Chipre, França e Portugal, por sua vez, possuem as menores taxas de femicídios do mundo, porém, em 80% dos assassinatos de mulheres, os companheiros atuais ou pretéritos são os principais agentes[14].

Na década de 90, ocorreu um aumento expressivo no número de homicídios de mulheres, sem que fossem devidamente esclarecidos. Vários anos se passaram sem que

[14] O Brasil apresenta altas taxadas de feminicídios (ocupando a 5ª posição mundial no ranking de feminicídios) e, sua grande maioria (mais de 80%) ocorre em contexto familiar, praticado por companheiros atuais ou prévios.

os casos envolvendo diversas mulheres desparecidas e mortas fossem solucionados, o que configura uma cultura de discriminação contra a mulher, ou seja, a violência estrutural de gênero (SEGATO, 2018).

Familiares de jovens mulheres desaparecidas levaram os fatos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CDIH) que, após reconhecer que o Estado Mexicano não teria adotado suas recomendações, em 2007, levou a demanda à Corte Internacional de Direitos Humanos (IDH)[15].

Patrícia Bertolin e Denise de Andrade (2020, p. 105) comentam que "muito se fala sobre a necessidade de ser pôr fim a todas as formas de violência contra mulheres nos mais diversos países do mundo", principalmente após a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing de 1995. Contudo, em Estados Democráticos, com o Brasil e outros países da América Latina, a "insuficiência e incompetência destes Estados para conter a violência contra mulheres põem em xeque toda a estrutura pública estabelecida e mantida pela sociedade, em prol de um bem-estar coletivo." (BERTOLIN; ANDRADE, 2020, p. 106).

3.2.1 O conceito de feminicídio na América Latina

Na primeira metade da década de 90, aumentam as denúncias sobre homicídio de mulheres jovens trabalhadoras das maquiladoras[16] na região de fronteira entre o México e os EUA, precisamente na cidade Juárez, em Chihuahua. O contexto das mortes ocorridas na cidade envolvia violência sexual, mutilação, desfiguração e abandono dos corpos em vias e locais públicos, o que atraía mídia e opinião pública, gerando revolta na população. Diante dos inúmeros casos de assassinatos de mulheres e as circunstâncias presentes em cada um, começam diversas mobilizações sociais para a defesa e proteção dos direitos humanos femininos, ocasião em que surge, pela primeira vez na América Latina, o conceito de feminicídios para definir essa morte específica de mulheres (ROMIO, 2017).

---

[15] A demanda (Caso González y outras [Campo Algodonero] vs. México) está relacionada com a suposta responsabilidade internacional do Estado pelo "desaparecimento e posterior morte" das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez (doravante denominadas "as jovens González, Herrera e Ramos"), cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001 (CIDH, 2009). No dia seguinte foram encontrados mais cinco corpos de mulheres, em local próximo, ainda dentro da plantação de algodão.

[16] Empresas de montagem e acabamento de produtos para exportação, em sua grande maioria dos EUA e Japão, produzem especialmente eletroeletrônicos, peças de automóveis e têxteis.

A definição dada aos assassinatos das mulheres mexicanas enquanto feminicídio adotou como parâmetro as questões relativas à classe social e raça/etnia, bem como a negligência do Estado mexicano para a elucidação dos homicídios ocorridos, o que se comprova pela ausência de investigação ou montagem de respostas institucionais rápidas centradas em apresentar culpados (ROMIO, 2017).

Os casos ocorridos no México promoveram a reflexão sobre questões estruturais referentes ao modo de produção neoliberalista e sua relação com as mortes de mulheres, dentre as quais a instalação das multinacionais na região de fronteira com os Estados Unidos e a consequente migração interna feminina em busca de trabalho na região (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2006; FALQUET, 2014).

Falquet (2014) destaca que os contextos das mortes ocorridas no México, tais como as condições de trabalho das mulheres nas fábricas maquiladoras e a ausência de políticas nacionais destinadas ao desenvolvimento social da região, podem ser comparados a ditadura e ao pós-guerra no continente americano.

Na segunda metade da década de 90, passa a ser utilizado no México o conceito de feminicídio e a ser difundido para outros países da América Latina. Dentre os estudiosos da matéria, pode-se mencionar a relevância de Marcela Lagarde, que influenciada pelos textos de Radford e Russell (1992), traduziu o termo *femicide* para o espanhol *feminicídio* para compreender e intervir politicamente na elucidação das mortes das jovens mexicanas.

Para Lagarde y de los Ríos (2008), o conceito de feminicídio engloba os crimes contra meninas e mulheres, considerando que eles expressam o fim extremo da dominação de gênero contra as mulheres. A autora afirma que os autores de feminicídios podem estabelecer vários tipos de relacionamento com as vítimas, e destaca aspectos da motivação ligada ao ódio, dentre os quais:

> Parceiros, ex-parceiros, namorados, esposos, acompanhantes, familiares, visitas, colegas e companheiros de trabalho, ou por militares, desconhecidos e anônimos. Também é relatada a existência de grupos mafiosos de delinquentes ligados ao crime e suas linguagens. Uma marca destes crimes é o alto teor de crueldade e de fato serem crimes de ódio contra mulheres. (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2008, p. 216).

Lagarde y de los Ríos (2008, p. 217) acredita que o “feminicídio demonstra a desigualdade estrutural entre mulheres e homens, como a dominação dos homens sobre

as mulheres encontra na violência de gênero um mecanismo de reprodução da opressão de mulheres".

Portanto, quando o Estado e suas autoridades designadas para prevenir e erradicar esses crimes age de maneira negligente, ineficiente e preconceituosa, e coexiste na sociedade uma cegueira de gênero ou preconceitos sexistas e misóginos sobre as mulheres, instaura-se um terreno fértil para a prática de feminicídios, que passa a ser um crime de Estado (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2006).

Sagot e Carcedo (2006) consideram que a violência contra mulher, em particular, o feminicídio, é superior às mortes causadas por doenças como malária e AIDS, ou ainda pela guerra. As ideias de paz e segurança estão relacionadas à ideia de família no mundo ocidental, entretanto essa seria uma visão conservadora que não revela a experiência de meninas e mulheres que encontram na família o grupo social mais violento e a casa como local mais inseguro. Isso porque não existe uma estimativa exata sobre as dimensões da violência pautada na desigualdade de gênero e seus impactos.

Ambas as autoras também entendem o feminicídio como "o assassinato de mulheres por razões associadas com seu gênero [...] é a forma mais extrema da violência baseada na iniquidade de gênero [...] inclui os assassinatos produzidos pela violência intrafamiliar e sexual".

Diferenciam o femicídio em três tipos: íntimo, não íntimo e por conexão. O femicídio íntimo diz respeito aos assassinatos cometidos por homens com quem as vítimas mantinham alguma relação íntima, familiar, de convivência, ou de afinidade. O não íntimo está relacionado aos assassinatos cometidos por homens com quem a vítima não possuía relações íntimas, familiares, de convivência, ou afinidade a estes. Geralmente envolve a agressão sexual. Já o femicídio por conexão está relacionado ao homicídio de mulheres que estavam "na linha de fogo" de um homem tentando matar outra mulher, ou seja, a morte acidental de uma mulher no lugar de outra. Estão inseridas enquanto vítimas dessa modalidade de femicídio as mulheres em contexto familiar, crianças ou outras mulheres que interviram para evitar o crime ou que simplesmente foram surpreendidas pela ação do agressor.

A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL promoveu estudos sobre as violências sofridas pelas mulheres, reconhecendo-as como a forma de violação de direitos humanos mais generalizada, sendo feminicídio sua expressão mais

extrema. Em razão da gravidade do cenário de violência contra mulheres, alguns países analisaram o Protocolo Latino-Americano de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, que aponta cada ato de violência praticado contra a mulher caracterizado como feminicídio/ femicídio. Na sequência, apresenta-se um quadro com a classificação e explicação das modalidades de feminicídios:

Quadro 1 – Classificação e explicação das modalidades de femicídio/ feminicídio

Modalidade	Descrição
Íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher –amiga ou conhecida –que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual).
Não íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.
Infantil	Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
Familiar	Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.
Por conexão	Morte de uma mulher que está “na linha de fogo”, no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, mãe, filha, irmã, ou mesmo uma estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima
Sexual sistêmico	Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades: a) Sexual sistêmico desorganizado: Quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado; b) Sexual sistêmico organizado: presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicida sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.
Por prostituição ou ocupações estigmatizadas	Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o agressor assassina a mulher motivado pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele. Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez com que” ou “a vida dela não valia nada”.
Por tráfico de pessoas	Por “tráfico” entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento das pessoas, com fins de exploração.
Por contrabando de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por “contrabando” entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.

Transfóbico	Morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o agressor a mata por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.
Racista	Morte de uma mulher por ódio ou rejeição a sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos
Por mutilação genital feminina	Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital

Fonte: ONUMULHERES/ OACNUDH (2016, p. 20-22).

Frente à observação do aumento de violência contra as mulheres nas últimas décadas e da omissão do Estado na investigação dos crimes praticados por conta do gênero, certos Estados na América Latina e no Caribe decidiram tipificar o feminicídio em suas legislações internas, as partir de decisões dadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entre os países ibero-americanos que aderiram o feminicídio como delitos autônomos, às suas legislações internas, encontram-se a Bolívia (2013), Peru (2013), Costa Rica (2007), Chile (2010), Guatemala (2008), El Salvador (2010), a Nicarágua (2012), Panamá (2011), Venezuela (2014) e alguns estados do México. Mas não é percebido uma uniformidade na definição dos elementos do tipo penal, esses países têm tomado diferentes caminhos legislativos, tendo uma falta de técnica jurídica, como nos casos da Bolívia, Guatemala, El Salvador e Nicarágua que tipificam de maneira muito ampla (GEBRIM; BORGES, 2014).

Ante o exposto, verifica-se que, apesar das definições serem diversas sobre o que seria ou não esse crime, cada interpretação ter sido feita de acordo com o texto de cada legislação nacional, todos os países latinos consideram o feminicídio um assassinato de mulheres causado por violência máxima exercida contra as vítimas por conta de seu gênero. Segundo o Observatório Cidadão Nacional do Feminicídio (OCFN), no México:

> O assassinato violento de mulheres cometido por misoginia, discriminação e ódio contra este gênero, em que familiares ou desconhecidos realizam atos de extrema violência, brutalidade sobre os corpos das vítimas, em um contexto de permissividade do Estado que, por ação ou omissão, não cumpre com sua responsabilidade sobre a vida e a segurança das mulheres. (OCFN *apud* MODELLI, 2016).

As diferentes interpretações sobre feminicídio entre os países ocorrem porque em regra, esses crimes estão associados a cada contexto político e social. Nas regiões onde o Estado não se encontra presente ou tem relações íntimas com o tráfico, as mulheres ficam ainda mais vulneráveis à violência (MODELLI, 2016).

Na Bolívia, o delito de feminicídio foi tratado pelo Código Penal como uma ação de extrema agressão, uma forma de violar o direito fundamental à vida, e causa a morte da

mulher pelo simples fato de ser mulher. O código prevê pena de trinta anos, sem direito a indulto, para quem matar uma mulher em circunstâncias amplas. Vale ressaltar que, na Bolívia, o tipo penal abrange várias circunstâncias em que o feminicídio pode ser praticado[17]. Contudo, viola os princípios da razoabilidade e da individualização da penal, ao ter previsto uma única pena de trinta anos. Destaca-se, ainda, que a Bolívia lidera o ranking de países sul-americanos com o maior número de feminicídios, alcançando o índice de 2 para cada 100 mil habitantes (CEPAL, 2019).

No Chile, anteriormente era utilizado a expressão “a seu cônjuge ou convivente”, que foi substituído pela expressão “a quem é ou tenha sido seu cônjuge ou convivente”. Denominações que ampliam o rol de vítimas. Porém, a lei chilena deixou de prever as hipóteses em que não houve relação de convivência, reforçando, a dicotomia sexual masculino-feminino (GEBRIM; BORGES, 2014).

Já na Costa Rica, o feminicídio é tipificado como “quem dê morte a uma mulher com a quem mantenha uma relação de matrimônio, em união de fato, declarada ou não”. Acolhendo, dessa forma, somente o feminicídio íntimo, ou seja, o homicídio ocasionado dentro de uma relação de matrimônio ou convivência. Com pena de vinte a trinta e cinco anos. A Colômbia, não criou a figura do feminicídio como um delito autônomo, mas a incorporou ao seu Código Penal a agravante do homicídio cometido “contra uma mulher pelo fato ser mulher”. O México, apesar de dar reconhecimento à existência do feminicídio, não modificou o Código Penal para o fim de criminaliza-lo, embora tenham leis estaduais, como as de Guerrero, Morelos, Veracruz, que preveem o crime de feminicídio. Desse modo, no México, existe divergência quando a previsão do feminicídio enquanto crime, estando tipificado apenas em alguns Estados do país (GEBRIM; BORGES, 2014).

Observa-se que cada país escolheu a melhor maneira de legislar, consoante seu cenário fático, político e econômico, publicando legislações com algumas ou muitas

[17] Artículo 252. (FEMINICIDIO).Se sancionará con la pena de presidio de treinta (30) años sin derecho a indulto, a quien mate a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias:1.El autor sea o haya sido cónyuge o conviviente de la víctima, esté o haya estado ligada a esta por una análoga relación de afectividad o intimidad, aun sin convivencia;2.Por haberse negado la victima a establecer con el autor, una relación de pareja, enamoramiento, afectividad o intimidad; 3.Por estar la víctima en situación de embarazo;4.La víctima que se encuentre en una situación o relación de subordinación o dependencia respecto del autor, o tenga con éste uma relación de amistad, laboral o de compañerismo;5.La víctima se encuentre en una situación de vulnerabilidad;6.Cuando con anterioridad al hecho de la muerte, la mujer haya sido víctima de violencia física, psicológica, sexual o económica, cometida por el mismo agresor;7.Cuando el hecho hayasido precedido por un delito contra la libertad individual o la libertad sexual;8.Cuando la muerte sea conexa al delito de trata o tráfico de personas; 9.Cuando la muerte sea resultado de ritos, desafíos grupales o prácticas culturales (CÓDIGO PENAL DA BOLÍVIA).

distinções entre si, bem como as penas das mais diversas, mas que não obstante pelejam contra a violência às mulheres (CUNHA; PINTO; 2018).

3.2.2 A criminalização do feminicídio no Brasil

O objetivo dessa tese é discutir o feminicídio no contexto do Brasil e do Estado do Maranhão, esforço argumentativo até o momento foi para situar o Brasil no quadro transnacional do fenômeno dos feminicídios e suas possibilidades e possíveis aproximações.

Neste contexto, vale destacar que as Diretrizes Nacionais contra o Feminicídio divulgadas pela ONU MULHERES (2016a) indicam que no Brasil, nos anos 80, os homicídios de mulheres tornaram-se bandeira de luta dos movimentos feministas.

Diversos órgãos internacionais (ONU, OEA, CLADEM) recomendam políticas de enfretamento à violência contra mulheres, que precisam ser adotadas por todos os Estados, como ocorreu, por exemplo, com a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Entretanto, foi promulgada em 09 de março de 2015 a Lei do Feminicídio, Lei n. 13.104/2015, prevendo o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol de crimes hediondos (SOUZA, 2015).

Para Campos (2015), a proposta de criminalização do feminicídio no Brasil seguiu os padrões, desde os anos 90, adotados em alguns países na América Latina, dentre os quais, Argentina e Uruguai, no que se refere ao reconhecimento da violência contra as mulheres como um delito específico.

Em 2011, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito foi criada para investigar a temática da violência contra mulheres e averiguar a ocorrência das omissões nas denúncias prestadas ao poder público nos casos de não aplicabilidade das leis protetivas as mulheres já existentes. A comissão concluiu que os setores dos poderes públicas não tinham dados assertivos e afirmou ser urgente a criação de políticas públicas que buscassem a obtenção dessas informações e a diminuição dessas violências. Assim, a Comissão propôs o projeto de Lei 292/2013 para incluir a figura do feminicídio no Código Penal como agravante do crime de homicídio (MARQUES, 2015).

Para a Comissão:

> A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido "crime passional". Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas. (BRASIL, 2013, p. 1004).

A referida Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apresentou projeto de lei tipificando o feminicídio como uma continuidade legislativa iniciada com a lei Maria da Penha, conforme se verifica na justificativa do projeto: "[...] a lei [Maria da Penha] deve ser vista, no entanto, com um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio." (BRASIL, 2013, p. 1003).

A curva ascendente de feminicídios (o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres), a permanência de altos padrões de violência contra mulheres e a tolerância estatal detectada tanto por pesquisas, estudos e relatórios nacionais e internacionais quanto pelos trabalhos desta CPMI demonstram a necessidade urgente de mudanças legais e culturais em nossa sociedade (BRASIL, 2013, p. 8).

Dados da pesquisa intitulada "Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres", revela que mais de 92 mil mulheres foram assassinadas no Brasil nos últimos trinta anos. 43 mil delas só na última década. No tocante ao feminicídio, existem diversas recomendações internacionais para a sua tipificação. Esses e outros instrumentos internacionais estão a exigir uma resposta legislativa contra tal fenômeno, motivo por que leva este Colegiado a apresentar um projeto de lei tipificando o feminicídio (BRASIL, 2013, p. 8).

A vítima do feminicídio somente poderá ser uma mulher. Já o autor do crime, geralmente será um homem, mas nada impedirá que uma mulher atue como coautora ou partícipe, não sendo afastada a hipótese de que uma mulher possa ser sujeita ativo da qualificadora de feminicídio, desde que atue em uma relação de violência de gênero contra a vitimada (FEIDEN, 2016).

Ressalta-se que pela literalidade da Lei n. 11.304/2015, como conceituado anteriormente, caracteriza-se como o homicídio contra a mulher em razão do sexo feminino.

Entretanto, o rol de sujeitos passivos desse tipo de crime é mais amplo, como leciona Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 100):

> O substantivo mulher abrange, logicamente, lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino. Além das esposas, companheiras, namoradas ou amantes, também podem ser vítimas desse crime filhas e netas do agressor, como também mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantenha vínculo familiar com o sujeito passivo.

Nota-se que as mulheres transexuais, travestis, lésbicas estão incluídas como sujeitos passivos do crime de feminicídio, e assim sendo, se a anatomia feminina é importante, quem possui identidade de gênero ou algo similar também o é.

> Uma questão, outrora irrelevante, na atualidade mostra-se fundamental e precisa ser respondida: quem pode ser considerada mulher para efeitos da tipificação da presente qualificadora? Seria somente aquela nascida com anatomia de mulher ou também quem foi transformado cirurgicamente em mulher, ou algo similar? (BITTENCOURT, 2019, p. 100).

Dessa forma, a tipificação ratificaria compromissos internacionais, como o previsto nas Conclusões Acordadas da 7ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU para "reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero" (BRASIL, 2013, p. 1004).

As recomendações de organismos regionais, como o MESECVI (Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará) e a já comentada sentença do caso Campo Algodonero da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o México, reforçam a adoção da proposta de tipificação do crime de feminicídio pelo Brasil.

A aprovação da Lei n. 13.104 no país foi um avanço no enfrentamento da violência contra mulheres. Assim, o inciso VI do artigo 121 do Código Penal, passou a prever como qualificadora o homicídio cometido "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino", devendo ser preenchidas determinadas condições: a hipótese de violência doméstica e familiar, e a violência deve decorrer de menosprezo ou discriminação de mulher (HEIRECHE; FIGUEIREDO, 2015).

Devem, ainda, estar presentes três circunstâncias no contexto de morte de mulher, que remete à violência de gênero, para a devida caracterização do denominado feminicídio, isolada ou cumulativamente:

a) É necessário que haja relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado. Nesta qualificadora as hipóteses são mais restritas do que na Lei Maria da Penha, pois na Lei 11.340 a violência doméstica se caracteriza por exemplo, pelo mero convívio doméstico permanente com ou sem vínculo familiar, abrangendo até aqueles esporadicamente agregados (ABREU, 2015).

b) Outra condição prevista no projeto para configuração do Feminicídio que foi eliminada e substituída pela redação mais genérica que foi a “mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte. Se faz mister esclarecer que eventual mutilação ou desfiguração do “cadáver” configurará crime de Destruição de Cadáver ou mesmo Vilipêndio a Cadáver (ABREU, 2015).

c) Por fim, deve ser observado que não é somente na condição de violência doméstica e familiar contra a mulher que se caracteriza o Feminicídio, mas em qualquer situação em que a motivação do agente seja o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Como por exemplo, matar uma mulher por motivo de misoginia (CUNHA; PINTO, 2018).

Parece evidente que a nova qualificadora do crime de homicídio contém circunstância de natureza subjetiva, ou seja, está relacionada com a esfera interna do agente, tendo a possibilidade de dizer, associada ao motivo de delito. Ademais, não se trata de qualificadora objetiva porque nada tem a ver com o meio ou modo de execução. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim sua razão, seu motivo. No crime de feminicídio, o sujeito passivo é a mulher. Importante frisar que aqui não se admite analogia contra o réu. Mulher se traduz num dado objetivo da natureza, sua comprovação é empírica e sensorial (HIRECHE; FIGUEIREDO, 2015).

> A qualificadora do feminicídio é nitidamente **subjetiva**. Sabe-se que é possível coexistência das circunstâncias privilegiadoras (§ 1º do art. 121), todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV). Quando se reconhece (no júri) o privilégio (violenta emoção, por exemplo), crime, fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio. (GOMES, 2015).

Perante a história dos direitos das mulheres e da desigualdade de gênero na sociedade brasileira, onde ainda existem fortes traços da cultura machista e patriarcal, é difícil obter resultados somente com a criação de normas mais rígidas, pois sem a devida reflexão da sociedade com a consequente alteração cultural, não será possível modificar essa triste realidade da violência de gênero do Brasil. É o que diz Hauser, Weiler e Belibio (2015, p. 04):

> [...] pensar em uma saída para a diminuição desta forma de violência e para o assassinato de mulheres implica, para além da mera alteração das normas penais, promover profundas mudanças na cultura machista e patriarcal presente na sociedade brasileira. Cultura esta pautada pelo sentimento de posse do sexo oposto, pela transformação do corpo da mulher em objeto sexual e pela aceitação cultural da violência como estratégia de dominação e de eliminação dos conflitos domésticos.

Como já assinalado, o feminicídio foi incluído no Código Penal Brasileiro com a Lei 13.104/2015, com o escopo de criar uma nova qualificadora para o crime de homicídio. Tem como requisito que o homicídio seja praticado contra a mulher, pela condição de ser do sexo feminino. O principal fundamento para a geração dessa lei foi visibilizar e quantificar o número de homicídios contra a mulher, além de demonstrar a existência desse fenômeno como fato recorrente na sociedade e evitar a impunidade de crimes contra mulheres, em relação a interpretações indevidas. Assim, a qualificadora criada foi para se evitar tais impunidades. Contudo, a violência de gênero não pode ser vista de forma tão objetiva, com a crença de que só construção de leis impede a violência e combate a impunidade (NABUCO FILHO, 2015).

A qualificadora do feminicídio está disposta do art.121 no §2º, inciso VI, e tem como necessário para ser configurada a qualificadora do feminicídio; a acusação a prova deve ser incontestável de que o crime foi cometido contra a mulher por fundamento na condição de ser do sexo feminino. Considerando que “a própria lei nº 13.104/2015 definiu objetivamente que “razões de gênero”, quando ocorrerem dois requisitos que seja uma violência doméstica ou familiar e que o crime se dê por discriminação a condição do sexo feminino (GOMES, 2015).

A tipificação do feminicídio no Brasil teve principal influência no direito internacional, como já pontuado, principalmente com base nos direitos humanos, visto que a violência contra mulheres, afeta sua dignidade humana e principalmente sua vida, já que

as mulheres sofrem violência física, psicológica e sexuais e também impedem que a mulher viva sua vida plenamente em sociedade. Vale lembrar que o Brasil é signatário de diversos tratados, convenções e protocolos com objetivo de recriminar a violência contra mulheres (SOUSA, 2015).

Diversos instrumentos internacionais abordaram a problemática da violência contra mulheres, servindo como fundamento para a composição de jurisprudência internacional em relação a matéria. Contudo, três textos devem ser destacados: em âmbito universal, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, e, em âmbito latino-americano, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará. Mediante esses documentos, os Estados signatários se comprometeram a instaurar e aplicar uma série de medidas destinadas a prevenir, erradicar, investigar, punir e reparar a violência contra as mulheres, incluindo o feminicídio[18].

A Convenção de Belém do Pará ratificada pelo Brasil em 1995, promulgada pelo Decreto n. 1.973/96, define em seu artigo 1 que a violência contra mulheres é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto na esfera pública quanto privada”. Além disso, prescreve em seu art. 2 que a mencionada violência pode ocorrer “no âmbito da família ou na unidade doméstica, ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não da mesma residência com a mulher, incluindo, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual”.

[18] Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a)Abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades ajam de conformidade com essa obrigação; b)Agir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c)Incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d)Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade. e)Tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher. f)Estabelecer procedimentos legais justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais procedimentos. g)Estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes

Ressalta-se a relevância dessa Convenção ao incorporar o conceito de gênero ao conceito de violência contra mulheres, estabelecendo que esta pode acontecer em um ambiente público ou privado, em especial no ambiente doméstico.

A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (1993) definiu a violência em suas múltiplas formas de manifestação, reconhecendo sua prática no âmbito público e privado.

Outro documento que merece destaque é Conferência sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e sua Plataforma de Ação, que consideraram que “a humanidade não é um todo homogêneo. O Plano indica a existência de desigualdades sociais, ressaltando grupos tradicionalmente mais atingidos por tais desigualdades, em especial as mulheres, além do reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como parte dos direitos humanos.

Destarte, o Brasil foi o único país da América Latia que ratificou os 14 tratados internacionais, o que lhe imputa a responsabilidade de promover políticas de proteção a mulher, como a tipificação do feminicídio e realizar políticas efetivas de proteção e conscientização social (SOUSA, 2015).

> A justificativa para a criação deste novo tipo penal estaria no reconhecimento da ONU de que a violência contra as mulheres é forma de discriminação e violação de direitos humanos, como está previsto na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Assim, a violência de gênero é uma forma de discriminação contra a mulher, pelo fato dela ser mulher, incluindo atos que infligem danos ou o sofrimento físico, mental o sexual, ameaçam de tais atos, a coerção e outras privações da liberdade. (MARQUES, 2015, p. 29).

Os direitos humanos são o ponto fundamental na elaboração da qualificadora, feminicídio, tais direitos humanos são garantidos pela Declaração dos Direitos Humanos e pela Convenção Americana sobre direitos humanos, cujo Brasil assinou e ratificou, garantindo direito a vida, liberdade e igualdade de sexo, cor, raça, religião. Renegar qualquer tipo de discriminação, identificada como violência contra mulheres, corresponde a uma infringência aos direitos humanos. E, em assim sendo, é necessário que o poder público desenvolva estratégias de proteção a mulher (CUNHA, 2014).

A ONU Mulheres Brasil, em parceria com órgãos do governo brasileiro e com o Escritório de Direitos Humanos das Nações Unidas, publicou um documento com dados dos casos de violência contra mulheres. Neste consta que o Brasil é o quinto país com

maior número de feminicídios do mundo. Esse documento tem a finalidade de aprimorar ainda mais as medidas de proteção a mulher, motivo pelo qual as “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres-Feminicídio”, são importantes. Seus objetivos é assegurar os direitos humanos das vítimas, um devido processo legal, com acesso à justiça, de modo a coibir a impunidade. As diretrizes também tem como fundamento acabar com a discriminação e desigualdade baseada o sexo feminino, sendo o Brasil um dos principais receptores das diretrizes, visto o alarmante número de casos de violência contra mulheres (ONU MULHERES BRASIL, 2016b)

Tem-se, ainda, o “Protocolo para investigação de assassinatos violentos relacionados a gênero de mulheres”, cujo objetivo é investigar as mortes de mulheres com motivação de gênero, além de garantir que os Estados cumpram as normas internacionais as quais aderem propiciando a garantia a vida, a integridade e a dignidade da pessoa humana (CUNHA, 2014).

Como signatário de acordos internacionais, o Brasil tem o dever de buscar soluções frente ao alarmante número de homicídios contra as mulheres por questões de gênero. Contudo, sabe-se que não é o bastante. Não basta só ter esse dever de proteção, criar uma lei e achar que a violência contra mulheres irá acabar. É preciso um conjunto de esforços políticos, educacionais e leis para o enfrentamento desse problema que é de eco político. São necessárias campanhas que divulguem amplamente os diversos tipos de violências contra a mulher, para que a população seja informada e conscientizada. Para tanto, essa divulgação deve ocorrer em diversos locais, como supermercados, feiras livres, farmácias, aeroportos, rodoviárias e programas de rádio, em especial na frequência AM, que ainda é um dos principais meios de informação em algumas regiões.

A violência contra mulheres é um fato recorrente com sérios impactos sociais e econômicos. Observa-se na presença do chamado direito penal simbólico, penas desnecessárias, aumentos ou qualificadoras que não conseguem proteger o bem jurídico, mas somente retirar a sensação de insegurança da sociedade, por um clamor social ou pressão midiática. Dessa forma, o legislador cria uma lei que, embora importante no enfrentamento das violências de gênero, não resolverá a problemática e nem diminuirá os casos de feminicídio, visto que a violência contra mulheres decorre de questões múltiplas: social, política, cultural, educacional. Está entranhado na sociedade, assentada na tríade

patriarcado, racismo e capitalismo, e que complexifica e amplia as opressões e desigualdades entre os seres humanos.

A violência contra mulher exige uma conscientização da sociedade e políticas públicas especificas que abordem a situação da vítima e do agressor, não sendo suficiente a criminalização de uma conduta já era prevista pela Lei Maria da Penha e que poderia ser enquadrada na qualificadora de motivo torpe.

Destaca-se que diversos países latino-americanos e europeus, tais como México, Argentina[19], Colômbia[20], Espanha, Chile[21], também tipificaram o feminicídio, com o objetivo de prevenir e erradicar a violência contra mulheres por razões de gênero, alterando a pena prevista para uma mais gravosa, como ocorreu na Argentina, por exemplo, com a alteração da pena restritiva de liberdade para prisão perpétua.

No Brasil, a primeira obra acerca do feminicídio é de autoria de Sueli Almeida (1998), intitulada "Femicídio: algemas do (In) visível". Neste a autora argumenta a respeito da categoria "femicídio íntimo", utilizando o termo femicídio para explicar o caráter sexista dos crimes conjugais, "desmascarando a aparente neutralidade dos termos homicídio e assassinato", além de revelar o fenômeno que integra a política sexual de apropriação das mulheres.

Almeida (1998) relata a inexistência de registros de femicídios e ausência da informação sobre os agressores, o que concorre para a subnotificação. Somente nas últimas décadas que os dados dos homicídios desagregados por sexo (desde 1979 no Sistema de Informação de Mortalidade) passaram a ser compilados. A autora (1998, p. 43) conclui que a produção de dados sobre os homicídios segundo sexo e tipo de relação entre vítima e o agressor são primícias para o desenvolvimento de estudos do femicídio. Portanto, "ao se recusar a conhecer a extensão dos fenômenos da violência doméstica e do femicídio,

---

[19] ARTÍCULO 80. Código Penal Argentino -Se impondrá reclusión perpetua o prisión perpetua, pudiendo aplicarse lo dispuesto en el artículo 52, al que matare: 1º A su ascendiente, descendiente o cónyuge, sabiendo que lo son.

[20] Artículo 103. Código Penal Colombiano. Homicidio. [Penas aumentadas por el artículo 14 de la ley 890 de 2004, a partir del 1o. de enero de 2005] El que matare a otro, incurrirá en prisión de doscientos ocho (208) a cuatrocientos cincuenta (450) meses. Artículo 104. Circunstancias de agravación. [Penas aumentadas por el artículo 14 de la ley 890 de 2004] La pena será de cuatrocientos (400) a seiscientos (600) meses de prisión, si la conducta descrita en el artículo anterior se cometiere:

[21] Art. 390. Legislação criminal do Chile. El que, conociendo las relaciones que los ligan, mate a su padre, madre o hijo, o cualquier otro de sus ascendientes o descendientes o a quien es o ha sido su cónyuge o su conviviente, será castigado, como parricida, con la pena de presidio mayor en su grado máximo a presidio perpetuo calificado. Si la víctima del delito descrito en el inciso precedente es o ha sido la cónyuge o la conviviente de su autor, el delito tendrá el nombre de femicidio.

o Estado colabora para ocultar a história de extrema opressão de amplos segmentos de mulheres" (ALMEIDA, 1998: 43).

Pasinato (2011) também discute a respeito das implicações políticas da escolha pela categoria femicídio, pois acreditava que existiam duas formas de grafar a categoria e que a escolha por femicídio ou feminicídio não impactava em diferenças conceituais para a realidade latino-americana e brasileira.

A autora (2011) igualmente aponta para a inexistência ou falta de acesso a informações disponíveis que possibilitem a análise dos casos na América Latina.

Para Pasinato (2011, p. 233):

> Um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres, e sobre os homicídios de forma geral, no Brasil é a falta de dados oficiais que permitam ter uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem. Os estudos e relatórios sobre a situação dos femicídios em países da América Latina não enfrentam situação diferente. A maior parte dos trabalhos aponta para a falta de dados oficiais, a ausência de estatísticas desagregadas por sexo da vítima e de outras informações que permitam propor políticas de enfrentamento para esta e outras formas de violência que atingem as mulheres. Em muitos casos a estratégia adotada pelos estudos acaba sendo a utilização de dados provenientes de diferentes fontes –como registros policiais, registros médico-legais, processos judiciais, documentos do Ministério Público e, uma das fontes mais comuns, a imprensa escrita [...] sua utilização pode resultar em dados bastante frágeis dos pontos de vista metodológico e científico [...] existe diferentes sistemas de classificação.

Pasinato (2011) critica a homogeneização de todos os assassinatos de mulheres numa única categoria, o que evidencia a fragilidade de impacto político, caso não sejam consideradas características específicas das vítimas, como idade, raça/cor, grupo sócio ocupacional a qual pertence, por exemplo, e o contexto no qual o crime ocorre.

Destaca a relevância de desagregar os dados, por considerar que substituir a categoria homicídio pela categoria femicídio não contribui para o conhecimento e compreensão sobre eles e as especificidades a respeito das relações de gênero. Entretanto, considera que a discussão é ainda muito recente no Brasil, o que certamente dificulta a construção de argumentos que permita validar política da classificação, uma vez que não se apresenta metodologia ou dados para exemplificar suas averiguações.

No próximo capítulo será abordado o tratamento conferido pelo Poder Judiciário Brasileiro e Maranhense à violência contra mulheres, em especial, aos casos de feminicídios ocorridos entre os anos de 2015 a 2019.

4 PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Em virtude da necessidade de conhecer a dimensão do feminicídio e desnaturalizar as causas que contribuem para suas práticas recorrências, enraizadas nas relações culturais, pessoais e institucionais, este capítulo buscou apresentar dados empíricos sobre o trâmite dos processos judiciais a respeito de feminicídios ocorridos no Estado do Maranhão, a partir da promulgação da Lei n. 13.104/2015 até o ano de 2019. Por esse motivo, é necessária uma breve caracterização do Estado do Maranhão, sob o contexto socioeconômico, político, cultural e jurídico do campo de pesquisa, bem como a respeito do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Maranhão possui atualmente 217 municípios distribuídos em uma área de 331.983,293 km², sendo o oitavo maior Estado do Brasil e o segundo da região Nordeste. Sua população estimada em 2020 era de 7.114.598 habitantes, torna o Maranhão o décimo primeiro Estado mais populoso do país. Majoritariamente feminina (59%), cerca de 70% (setenta por cento) da população reside em áreas urbanas. De acordo com dados do IBGE (2013), o Maranhão possui 19,81 habitantes por km², ocupando o 16º em densidade demográfica dentre os Estados brasileiros, sendo um dos Estados mais miscigenados do Brasil, em razão de sua população composta por 68,8% de pardos, 5,5% de negros e 0,7% de indígenas.

Nos últimos anos, no Maranhão, houve um aumento significativo no número de denúncias de violência contra mulheres. De acordo com um estudo realizado pela Defensoria Pública do Estado, de janeiro a agosto de 2020, foram 2.400 (dois mil e quatrocentos) atendimentos registrados.

De 2015 a 2018, foram 154 casos confirmados de feminicídio no Maranhão, e de janeiro a dezembro de 2020, foram registrados 60 casos (CRISPIM, 2020; MARANHÃO..., 2021).

Em relação ao Tribunal de Justiça, atualmente, possui 30 (trinta) desembargadores, nomeados na forma da Constituição e do Regimento Interno do Tribunal, com jurisdição em todo o Estado do Maranhão. Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares é provido por nomeação dos membros do Ministério Público Estadual e da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que satisfaçam as condições exigidas na Lei; e os demais lugares por nomeação de juízes de direito, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente (MARANHÃO, 2021).

O Tribunal de Justiça é composto pelo Plenário, pelas Câmaras Reunidas, pelas Câmaras Isoladas, e Reuniões de Comissões Permanentes e Temporárias. As Câmaras Reunidas e as Câmaras Isoladas integrarão duas seções: Seção Cível e Seção Criminal. São duas as Câmaras Reunidas, sendo uma criminal e outra cível, composta cada uma pelos membros das Câmaras Isoladas da respectiva especialidade. As câmaras isoladas dividem-se em três criminais e quatro cíveis.

Na presente tese serão analisadas as decisões prolatadas pelas Câmaras Criminais Isoladas acerca dos recursos interpostos pelos acusados da prática dos crimes de tentativa de feminicídio e feminicídio consumado.

A escolha desse objeto de estudo se tornou necessária por se considerar a referida qualificadora de homicídio como ápice da violação de direitos humanos de mulheres, trazendo-se à tona aspectos contextuais do referido fenômeno que possam lançar luz sobre sua incidência crescente, em especial no Maranhão, sem descontextualizá-lo de suas diversas formas de ocorrência, complexidade em termos de impacto social, econômico, político, e ainda, de sua relação direta com os demais tipos de violência contra mulheres, considerados o maior desafio pandêmico do século XXI, de acordo com a ONU.

Apesar do cenário alarmante, não foram localizadas pesquisas que abordem o contexto dessas mortes no Maranhão. Assim, o aprofundamento dessas questões pode representar uma contribuição a ser oferecida por esta pesquisa, conferindo-se visibilidade a situações que constituem condicionantes do crime que afeta o maior bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a vida.

Desse modo, considera-se para fins da presente pesquisa que o feminicídio é, simultaneamente, um problema de segurança pública e de saúde pública, predominantemente.

O primeiro desafio de pesquisa frente ao objeto de estudo escolhido foi o fato de não haver identificado um banco de dados que conecte as delegacias espalhadas pelos 217 municípios maranhenses à Coordenação de Feminicídios, situada na Casa da Mulher Brasileira de São Luís, de modo que os delegados sejam de fato demandados a noticiarem toda morte de mulher investigada nas delegacias sob sua gestão, a fim de se precisar melhor o número de óbitos de mulheres, qualificados ou não como feminicídio no referido Estado.

Observa-se também que a coleta dos dados do número de feminicídios ocorridos no Estado anualmente se dá através dos feminicídios noticiados pela imprensa televisiva e ou impressa, o que, por sua vez, evidencia que o número divulgado não se constitui uma estimativa segura, mas apenas sinaliza a ponta do iceberg do referido fenômeno (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Quando se considera o feminicídio como o maior desafio de saúde pública do século XXI, deve-se destacar que o referido crime não possui apenas uma vítima direta, mas também integrantes familiares de ambas as partes envolvidas no crime, em especial, as que continuarão a integrar objetivamente ambas as famílias, ou seja, as filhas e filhos, irmãos, pais de vítimas de feminicídios. Ressalta-se que a violência contra mulheres não atinge apenas a vítima, mas também o Estado e a sociedade.

Quando se negligencia as mulheres envolvidas no crime de feminicídio (filhas, mães, irmãs, por exemplo), o que ocorre é a simplificação de um crime complexo, bem como o manejo sob a óptica de uma visão que pode ser caracterizada como míope de que este não seja um fenômeno transdisciplinar e, como tal, deve ser enfrentado, combatido e prevenido, sob pena de, por imperícia institucional, se estar retroalimentando o ciclo de violência com discurso e comportamentos de ódio, violadores dos direitos humanos da mulheres sobreviventes ao feminicídio e assim, definindo a repetição permanente de outras violações de direitos humanos de mulheres integrantes de ambas as famílias envolvidas no crime em comento.

Outra questão importante, por vezes de cunho simbólico, como conceitua Bourdieu (2005b), de ser considerada, nos casos de feminicídios no Maranhão e no Brasil, é o aumento significativo dos feminicídios, seguidos de suicídio e ou de feminicídio de outros membros ligados por vínculo de parentesco ou amizade, a exemplo de filhas, mães, irmãs, e ou assassinato de filhos da vítima primária, explicitando o caráter de saúde pública do crime em questão.

Evidencia-se, também, que, no Brasil, o homicídio de mulheres ainda é invisibilizado e ou infra valorado, dada a dificuldade de sua devida tipificação enquanto feminicídio, o devido processamento e julgamento dos feitos, que, nem de longe, equiparam-se ao número de feminicídios noticiados na imprensa televisiva e/ou impressa, apesar de ter alcançado elevados índices em todos os Estados da Federação (CNJ, 2018).

4.1 Dados da violência contra a mulher no Brasil e no Maranhão

Do ponto de vista das estatísticas de violência, o Mapa da Violência de 2015 apontava que, no Brasil, a taxa de homicídios de mulheres no país, entre os anos de 2006 e 2013, aumentou em 12,5%, chegando a 4,8 vítimas de homicídio em cada 100 mil mulheres. Somente em 2013, foram registrados 4.762 homicídios de mulheres (WAISELFIZ, 2014).

Ainda conforme o Atlas da Violência (IPEA, 2019), o ano de 2017 registrou um aumento dos casos de homicídios femininos no Brasil, alcançando um total de 13 mulheres assassinadas por dia. Ao todo, foram 4.936 mulheres mortas, maior número registrado desde o ano de 2007, sendo que 66% delas eram negras. Entre 2007 e 2017, houve um aumento de 30,7% nos homicídios de mulheres no Brasil, e desse total 1.133 casos foram registrados como feminicídio.

O Atlas da Violência (IPEA, 2020) também revela que, em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, alcançando uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. Isso significa uma mulher assassinada no Brasil a cada duas horas. Em relação a taxa geral de homicídios no Brasil, a taxa de homicídios contra mulheres até apresentou uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018. A rua foi cenário para 69,4% dos incidentes quando a vítima era homem, e 45,1%, quando mulher. Ou seja, o percentual de mulheres que sofrem a violência dentro da residência é 2,7 maior do que o de homens, o que reflete a dimensão da violência de gênero e, em especial, do feminicídio.

A violência contra as mulheres no Brasil soma fatores que podem indicar maior vulnerabilidade. A conjugação desses dados é denominada interseccionalidade e agrega indicadores como raça, etnia, origem, orientação sexual, dentre outros.

O Anuário brasileiro de Segurança Pública (2019) aponta em 2017 foram assassinadas 4.936 mulheres, 66% negras. Entre 2007 e 2017, aumentou o número de homicídios de mulheres negras em 29,9%, enquanto o de mulheres não negras foi de 4,5%.

Um ponto que chama a atenção é que mais de um terço dos Estados brasileiros não divulga a raça das mulheres vítimas de violência, estando o Maranhão dentre os que não divulgam (VELASCO et *al*., 2020).

Os dados revelam que dos 889 homicídios com raça informada, 650 (73%) foram cometidos contra mulheres negras. Nos casos de feminicídios, as mulheres negras representam 60% do total das vítimas (198 dos 333 crimes). Nos crimes de lesão corporal,

as mulheres negras compõem 51% das vítimas, e nos de estupro, esse percentual é de 52% (1.814 de 3.472 registros) (VELASCO et *al*., 2020).

Dados acerca da raça das vítimas de violência é relevante para a compreensão, na prática, de como os crimes acontecem entre os diferentes grupos populacionais e também para fomentar o debate sobre a formulação de políticas públicas para grupos mais ou menos vulneráveis. Vale lembrar que, desde 1996, o quesito raça/cor está presente e deve ser preenchido nos documentos de saúde pública. Esse item serve para o cruzamento com outras variáveis, como condições de vida social e econômica da vítima, favorecendo a compreensão do contexto de mortes de mulheres.

Tabela 1- Homicídio de mulheres no Brasil em 2018

	2018			
Vítimas	Número absoluto		Taxa por 100 mil habitantes	
	Na residência	Fora da residência	Na residência	Fora da residência
Mulheres vítimas de homicídio	1.373	3.146	1,3	3,0
Mulheres vítimas de homicídio por arma de fogo	552	1.778	0,5	1,7

Fonte: Atlas da Violência (2020)

Ratifica-se que ainda não existem dados oficiais consolidados sobre feminicídios (tentados e consumados) no Estado do Maranhão, tendo sido realizados apenas levantamentos parciais feitos pelo Ministério Público e pelo Departamento de Feminicídios da Polícia Civil (criado em 2017), razão pela qual os dados apresentados em poucos estudos acerca do tema são caracterizados pela subnotificação (FERREIRA *et al*., 2019).

Em levantamento independente dos anos de 2015 e 2016, realizado pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), foram identificados 59 casos de feminicídios, o que representou apenas 21% do total de homicídios de mulheres nesse período, um número, portanto, ainda subestimado (FERREIRA *et al*., 2019).

Em contrapartida, verifica-se, por meio dos dados divulgados em pesquisas como O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha (2018) e o Panorama da Violência contra a Mulher (2018), um cenário de aparente subnotificação no âmbito do registro dos principais indicadores relativos à violência contra mulheres. Subnotificação

esta que se apresentou mais ou menos intensa a depender do Estado da Federação e do indicador considerado.

Ponto importante foi divulgado pelo Monitor da Violência[22], segundo o qual o Maranhão não tem dados de feminicídio de 2015 e 2016, pois a Ouvidoria da Secretaria de Segurança Pública do Estado informou que o departamento de feminicídio foi criado apenas em 2017, ano em que os crimes começaram a ser tipificados segundo a nova legislação. Portanto, mais um óbice para o desenvolvimento de pesquisas que visibilizem este grau mais severo de violência contra mulheres. De acordo com o Monitor da Violência, tivemos 51 feminicídios em 2017, 45 casos em 2018, 52 em 2019 e 60 em 2020, ou seja, alguns dados diferentes do que foi noticiado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado. (FRÓES, 2020; MARANHÃO..., 2021).

Além disso, a análise dos dados permitiu identificar um quadro de grande disparidade, entre os sistemas judiciários estaduais, na aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha. Disparidade que parece indicar que, a despeito das leis que regem os processos relativos à violência doméstica serem nacionais, cada Estado as executa de forma diversa, alcançando diferentes resultados. Isso porque, de acordo com os números de processos divulgados pelo CNJ (2018), no ano de 2016, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tramitavam 10 (dez) casos novos de feminicídio, havia 26 (vinte e seis) casos pendentes de julgamento e nenhum processo baixado.

No entanto, no mesmo ano de 2016, 5.744 medidas protetivas foram concedidas, 41 (quarenta e um) audiências preliminares realizadas e 1.301 audiências de instrução supostamente realizadas. O termo supostamente deve ser ponderado, uma vez que se considera audiência marcada como realizada, quando, especialmente em mutirões, não é pouco frequente que as audiências deixem de ser realizadas de fato, quer por não ter sido intimada uma das partes, quer por ausência do Ministério Público, uma vez que as instruções penais costumam levar anos para serem designadas, contando-se da data do fato levado a juízo (CNJ, 2018).

Igualmente grave é considerar que, em 2016, os dados mostram que foram realizados apenas 02 (dois) júris, cujas sentenças só são possíveis inferir quando identificados os julgamentos de recursos, uma vez que o Tribunal de Justiça do Maranhão,

[22] O Monitor da Violência é uma parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que tem como objetivo discutir a questão da violência no país e apontar caminhos para combatê-la.

repetindo sua atuação quando frente a comissão parlamentar de inquérito na CPI da Violência Doméstica, dificulta o acesso ou não fornece informações sobre o andamento processual de feitos judiciais, inclusive de ações públicas. Isto é, de interesse público, como é o caso de feminicídios e tentativas deste.

O número de medidas protetivas deferidas, em comparação com o número de audiências preliminares realizadas implica em não se estar oportunizando o contraditório em sede de medidas e ou de se arquivar, revogar ou extinguir medidas protetivas sem resolução de mérito, impossibilitando que, de fato, o sistema de justiça consiga aferir com precisão os riscos e danos às vítimas, atuando preventivamente em sede de medidas protetivas, no que tange ao feminicídio.

Tabela 2- Casos, medidas protetivas e audiências (Violência doméstica contra a mulher) entre os anos de 2016, 2017 e 2018 no Maranhão

Casos, medidas protetivas e audiências (violência doméstica contra a mulher)	2016	2017	2018
Casos novos	10	12	22
Casos pendentes	26	38	33
Processos baixados	0	0	05
Medidas protetivas concedidas	5.744	6.659	9.662
Audiências preliminares realizadas	41	44	59
Audiências de instrução realizadas	1.301	1.523	2.144
Juris realizados	02	07	02

Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados do CNJ (2019).

É também digno de nota o fato das medidas protetivas no Estado do Maranhão possuírem 90 (noventa) dias de validade apenas, o que determina que a vítima deva pedir sua renovação no nonagésimo primeiro dia, ficando descoberta de proteção ínfima pelo tempo que levar o deferimento da medida em questão, o que se justifica frequentemente serem noticiados feminicídios que já haviam ensejado pedido de medidas protetivas ou ainda com medidas protetivas vigentes.

O número de vítimas anuais de feminicídio no Maranhão e no Brasil já é subestimado ou constitui cifra apenas aparente, omitindo-se a cifra correta. Idem no que se refere a audiência iniciais e de instrução realizadas, sendo ambos os números totalmente divergentes em relação ao número de prisões preventivas e ao número de júris realizados por ano. Basta um esforço mínimo para perceber que o número de deferimentos de MPUs, o número de inquéritos concluídos por ano e o número de feminicídios, apontam em direção oposta aos números de audiências realizadas, prisões preventivas decretadas, júris

realizados, sentenças proferidas, trânsito em julgado de sentenças e guias de execução penal emitidas (ANEXO A).

Dessa forma, observa-se que a violação de direitos humanos de mulheres descortina um sistema de justiça seletivo: machista, classista, racista, omisso, negligente, imperito, revitimizador.

No ano de 2017, foram 12 processos novos de feminicídio, 38 casos pendentes e nenhum processo baixado. Nesse mesmo ano, foram 6.659 medidas protetivas concedidas, 44 audiências preliminares, 1.523 audiências de instrução e 07 juris realizados.

Em 2018, foram 22 casos novos de feminicídio, 33 casos pendentes e 05 processos baixados. Nesse mesmo ano, foram 9.662 medidas protetivas, 59 audiências preliminares, 2.144 audiências de instrução e 02 juris realizados.

Outro dado relevante de comentário refere-se às sentenças de conhecimento de feminicídios proferidas pelo Poder Judiciário do Estado Maranhão. Isso porque no ano de 2016, apenas 01 sentença foi proferida; em 2017, foram 07 sentenças prolatadas e, em 2018, 05 sentenças.

De acordo com os dados divulgados pela Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar (CEMULHER) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a 14ª Semana da “Justiça pela Paz em Casa” teve como resultado a realização de 309 audiências, 124 medidas protetivas, 418 sentenças de mérito, 04 sentenças com mérito relacionadas ao feminicídio e 02 sessões de júri. Além disso, segundo este órgão, tramitam 69 processos criminais sobre feminicídio de 2015 a 2019. Já a 16ª Semana da “Justiça pela Paz em Casa” teve como resultado 09 sentenças com mérito e 07 sentenças sem mérito, não sendo divulgado se alguma (s) versava a respeito do crime de feminicídio.

Observe-se que o aumento significativo de deferimentos de medidas protetivas por ano e de número de inquéritos por ano não acompanha, sequer ou minimamente, um enfretamento diferenciado do sistema de justiça em relação aos crimes de feminicídio no Estado, conforme se pode identificar.

Vale destacar que a base de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade não fornece dados qualificadores sobre feminicídio, o que impossibilita identificar a parcela que corresponde a vítimas desse tipo específico de crime.

Por outro lado, faz-se necessário reiterar que a mulher que se torna uma vítima fatal, muitas vezes já foi vítima de uma série de outras violências de gênero, por exemplo: violência psicológica, patrimonial, física ou sexual. Logo, muitas mortes poderiam ser evitadas, impedindo o desfecho fatal, caso as violências mais denunciadas pelo DISQUE 180, respectivamente lesão corporal e violência psicológica, fossem devidamente enfrentadas pelo sistema de justiça com a aplicação perita da Lei Maria da Penha ou ainda caso as mulheres tivessem tido opções concretas e peritas de apoio para conseguir sair do ciclo de violência (IPEA, 2018).

Todavia, a quantidade de homicídios de mulheres no Maranhão divulgado pela mídia, entre os anos de 2015 a 2019, chama a atenção apesar de representar apenas a cifra aparente da incidência dos casos em questão[23]:

Gráfico 1- Feminicídios no Maranhão entre os anos de 2015 a 2019

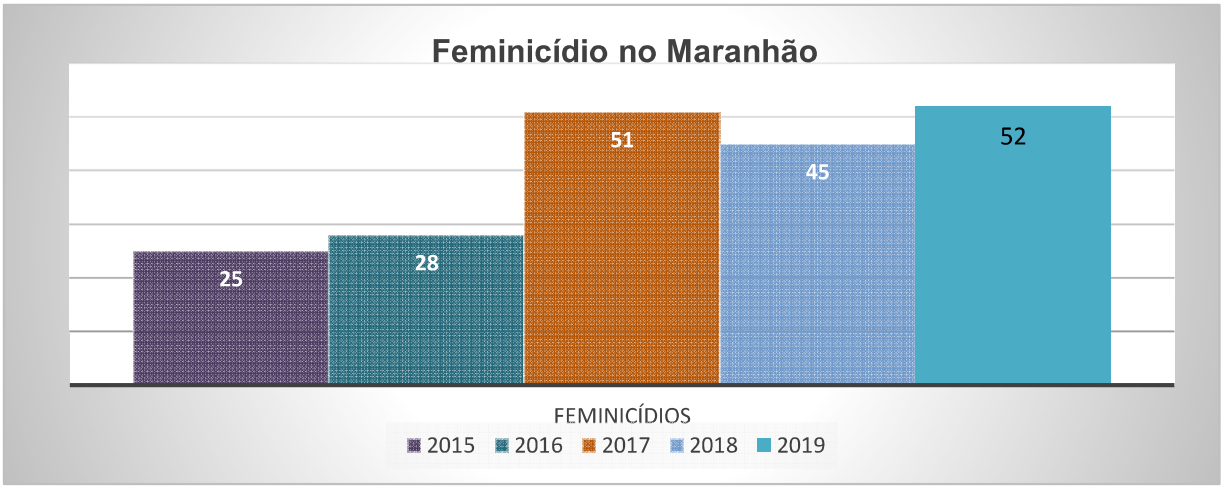

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados obtidos na pesquisa (2019)

No ano de 2018, foram registradas 43 ocorrências de feminicídio no Estado do Maranhão, o que representa uma redução de 14,00% dos casos, comparado ao ano anterior, 2017, que contou com 50 registros. Em comparação aos anos de 2016 e 2015, os registros de 2018 representam, respectivamente, um acréscimo de 53,60 e 72,00%. Ainda com base nos dados do ano de 2018, verifica-se que o mês de setembro apresentou o maior número de ocorrências (06), representando 14% do total. Quanto ao dia da semana,

[23] Dados disponibilizados pelo Atlas da Violência de 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Consultado em 20 abril 2020.

domingo foi o que apresentou maior quantidade de registros (11 casos), com percentual de 25,6%. Levando-se em consideração o instrumento utilizado pelo autor do crime, as armas brancas representam o maior quantitativo, presente em 18 ocorrências, com percentual de 41,9%. Quanto ao local do crime, a residência da vítima responde por mais da metade dos feminicídios, 58,1% do total. Considerando o vínculo entre autor e vítima, os cônjuges ou companheiros foram os responsáveis por 34,9% dos casos registrados (MARANHÃO, 2018).

Embora não esteja incluído no lapso temporal pesquisado, de janeiro a dezembro de 2020, o Maranhão registrou 60 casos de feminicídio, de acordo com a Secretaria de Segurança do Maranhão (SSP-MA), ou seja, 08 (oito) casos a mais que o ano de 2019.

Tabela 3- Inquéritos Pendentes (2015 a 2018) nas Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luís/MA

Unidade Judiciária	**Tipo**	**Descrição**	2015	2016	2017	2018
VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUÍS	Inquéritos	Pendentes	16	679	1.113	-
VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUÍS	Pendentes	Criminal	4330	3524	3822	3302
VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUÍS	Pendentes	Não criminal	-	-	6	3
VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUÍS	Suspensos	Conhecimento	-	51	96	305
2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	Inquéritos	Pendentes	-	2	2	-
2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	Pendentes	Criminal	-	2522	5136	4581
2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	Pendentes	Execução judicial não criminal	-	-	1	-
2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS	Pendentes	Não criminal	-	-	11	2

Fonte: Elaborada pela autora a partir de dados do CNJ (2018)

Ademais, as violências contra as mulheres detêm um conceito socialmente construído, de tolerância e naturalização a determinados atos, de forma que possui dimensão histórica e cultural que não pode ser desconsiderada. Tais violências podem representar como qualquer ato intentado a fim de subjugar sua vontade, seu modo de pensar, utilizando-se de sua superioridade física, hierárquica e social (IPEA, 2018).

Segue ainda a síntese de conclusões dos dados apresentados pelo Poder Judiciário maranhense em relação à distribuição processual de ações relativas à violência doméstica e ou familiar contra mulheres nos municípios de São Luís, Imperatriz, Açailândia, Balsas, Pedreiras, São José de Ribamar, Caxias, Itapecuru Mirim, Timon e Bacabal entre os anos de 2014 e 2016 (ANEXO A).

1) Atente-se que os dados fornecidos pelos 10 municípios analisados não são os mesmos, definindo a impossibilidade de comparar todos os itens de dados fornecidos pelos 10 municípios analisados;

2) Observe-se que não há coerência metodológica mínima entre dados semelhantes e determinados municípios sem que haja a possibilidade de se inferir explicações racionais e ou plausíveis que justifiquem as referidas discrepâncias, senão vejamos:

a) No que diz respeito ao deferimento de MPUS, o mesmo aumentou entre o primeiro e o terceiro ano analisados nos municípios de São Luís, Açailândia, Caxias, Itapecuru e Timon, chegando a cair nos municípios de Imperatriz, Balsas, Pedreiras, São José de Ribamar, e Bacabal, sendo que em Imperatriz e Bacabal essa queda chegou a aproximadamente 50%.

b) O número de inquéritos policiais no ano de 2016 em comparação com o ano de 2014 aumentou em todos os municípios com exceção de São Luís, São José de Ribamar e Caxias, cujo gráfico não fornece esse dado.

c) O número de ações penais ordinárias entre o primeiro e o terceiro ano avaliados caíram em TODOS os municípios, mesmo nos que tiveram aumento significativo de medidas protetivas deferidas, com queda mínima de 50%. Em São Luís o número de ações penais impetradas em 2014 foi de 680, caindo para 139 em 2016, Em Imperatriz de 104 para 64; Em Pedreiras de 81 para 29; Em São José de Ribamar de 93 para 13; Em Caxias de 81 para 40; em Itapecuru de 37 para 4; Em Timon de 65 para 26 e em Balsas de

76 para 9, considerando-se para todos os municípios citados os marcos dos anos 2014 e 2016 respectivamente, por exemplo.

d) Por sua vez, o número de ações penais de competência do júri foi irrisório, considerando-se o número de feminicídios noticiados na imprensa ocorridos nos respectivos anos no Estado do MA: Respectivamente 0, 1 e 0 e 1/1/0 nos anos de 2014, 2015 e 2016 nas cidades de São Luís e Timon, uma vez que os 8 gráficos dos municípios restantes não apresentam o referido dado.

e) Contraditoriamente, tanto o número de prisões preventivas quanto o número de concessões de liberdade provisória e ou relaxamento de prisão com ou sem fiança diminuíram em mais da metade dos 10 municípios, comparando-se o ano de 2014 com o ano de 2016, tendo o número de prisão em flagrante aumentado na maioria dos municípios que forneceram esses dados, comparando-se os anos de 2014 e de 2016. Cumpre destacar que os referidos indicadores são do ponto de vista da pesquisa quantitativa insignificantes quando comparados aos indicadores de deferimento de medidas protetivas, de ações penais ordinárias e de inquéritos policiais apresentados por ano por município.

Desse modo, infere-se que os dados fornecidos, no tocante à distribuição das ações de violência doméstica contra mulheres em 10 municípios do Maranhão, entre os anos de 2014 e de 2016, indicam variação de dados inexplicável, quer se considerando anos, municípios ou a própria não uniformização de apresentação dos referidos dados, indicando o descaso e a negligência em sequer fornecer dados ao Conselho Nacional de Justiça que espelhem minimamente a realidade de distribuição dos referidos processos e seus devidos processamentos.

4.2 Análise de acórdãos do TJMA quanto a recursos impetrados em casos de feminicídio e ou tentativas de feminicídio entre os anos de 2015 e 2019

Conforme os acórdãos[24] em anexo, observa-se que foram encontrados apenas 25 Recursos em Sentido Estrito impetrados no período analisado, todos improvidos, sendo

[24] De acordo com o art. 204, do Código do Processo Civil (CPC), acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais. Nesse caso, todos ou a maioria dos julgadores devem entrar em acordo para que a decisão seja aprovada. O nome acórdão é adotado justamente por se tratar de uma decisão tomada não apenas por uma pessoa ou instituição, mas sim a partir do entendimento entre todos os membros do colegiado (conjunto de julgadores), que após análises e deliberações chegam a uma sentença em conjunto. A diferença fundamental entre a sentença e o acórdão é que a sentença é definida apenas por um julgador, enquanto o acórdão envolve vários julgadores para obtenção de um resultado final. Tanto a sentença quanto o acórdão marcam o fim do processo, ao menos na instância em que ele se encontra (CNJ, 2019).

dois deles relativos a ações cujo objeto é a tentativa de feminicídio e, portanto, 23 deles relativos ao crime de feminicídio consumado.

Cumpre reiterar que se tem apenas uma estimativa aproximada do número anual de feminicídios ocorridos no Estado do Maranhão, tendo-se por base os que são noticiados pela mídia impressa ou televisionada, bem como os dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado e pelo Monitor da Violência.

Na análise das decisões encontradas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, foi utilizada a abordagem quantitativa sobre as características dos processos e qualitativa para esclarecer os principais argumentos utilizados nas decisões.

Ressalta-se as três Câmaras Criminais Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão são compostas por 03 (três) desembargadores cada uma, todos do sexo masculino. Logo, os acórdãos analisados foram por eles proferidos.

Ressalta-se que esse indicador anual tem variado entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) feminicídios, tendo-se como marco inicial para análise dos dados o ano de 2015, ou seja, o ano da promulgação da Lei n. 11.304/2015, desconsiderando-se, inclusive, o número de tentativas de feminicídio que tenham ocorrido em nosso Estado no período estudado, pois, conforme já mencionado, não existe compilação sistemática dos referidos dados, sob qualquer aspecto, a não ser que se proceda a avaliação dos processos nos balcões das varas, de modo artesanal, porque, mesmo sendo crimes públicos incondicionados, cuja transparência de tramitação é de total interesse da sociedade, o TJMA os mantém em primeira instância em segredo de justiça, definindo como principais documentos de análise apenas os recursos impetrados.

Todos os 25 recursos localizados foram relativos à pronúncia dos acusados a fim de que respondam ao Tribunal do Júri. As pronúncias foram mantidas, os recursos, portanto, improvidos, e os três pedidos de revogação de prisão preventiva feitos foram negados e as prisões mantidas. Em todas as negativas de revogação de prisão preventiva alegou-se a manutenção da ordem pública, em dois casos a reincidência do acusado e ainda em um dos casos o medo do acusado relatado pelas testemunhas em depoimentos na fase de instrução do júri popular.

No lapso temporal considerado, foram encontrados apenas 7 acórdãos de recursos de apelação de feminicídios publicados no site do TJMA, o que demonstra a urgência de se realizar um levantamento minuciosos em relação à tramitação das ações de

feminicídio e de tentativas de feminicídio no Estado, uma vez que o número de apelações é ínfimo frente aos feminicídios que são levados à mídia impressa ou televisionada, além de não levar em conta a cifra oculta desses crimes, o que pode sugestionar também a impunidade dos referidos crimes no Estado do Maranhão.

Conforme já mencionado, no período entre setembro de 2019 a 2020, foram localizados 25 recursos em sentido estrito, dos quais selecionamos 06 (seis) acórdãos do TJMA de julgamento, com posicionamento no sentido de reconhecimento do crime de feminicídio enquanto qualificadora do crime de homicídio.

> PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO PRATICADO NA PRESENÇA DE DESCENDENTE. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL E ASFIXIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A intenção do legislador ao inserir a majorante no inc. III, do § 7º, do art. 121, do Código Penal, consiste justamente no fato do maior dano psicológico sofrido por ascendente ou descente ao presenciar o homicídio da vítima. 2. Embora o menor não estivesse no quarto onde o recorrente ceifou a vida de sua genitora, aquele, ao ouvir os gritos de socorro desta, correu ao seu encontro e acolheu-a toda ensanguentada em seus braços, presenciando, assim, os últimos momentos de sua vida, sendo induvidoso o sofrimento vivenciado pelo menor. 3. Ademais, nos crimes materiais dolosos o iter criminis só se encerra com a consumação, de modo que, embora o menor não tenha presenciado os atos executórios, presenciou o resultado imediatamente após a prática daqueles. 4. Recurso conhecido e improvido. Unanimemente. (Proc. n. 022709/2019, Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 02/09/2019, DJe 09/09/2019)

Observa-se que no recurso acima transcrito, o réu tentava excluir a qualificadora do crime de feminicídio ter sido praticado na presença de descendente, sob a alegação de que não tinha conhecimento que os filhos estavam dentro de casa no momento do crime. Conforme a denúncia, no dia 04/05/2018, por volta das 23:30, na residência da vítima, o agressor, movido por motivo fútil, pois não se conformava com o fim do relacionamento, e com emprego de asfixia, assassinou a ex-esposa na presença dos filhos do casal.

> EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO. TENTATIVA. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como é cediço, a pronúncia exige apenas a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito, estas devidamente evidenciadas na hipótese dos autos. 2. Quanto à alegada legítima defesa, não há prova inconteste de sua ocorrência, submetendo-se o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, seu Juízo Natural. 3. Inviável a pretensão recursal desclassificatória, pois conforme demonstrado nos autos, em especial os depoimentos da vítima e testemunhas, o acusado apontou e efetuou um disparo de arma de fogo (espingarda calibre 20) contra a ofendida, após a mesma afirmar que não havia mais condições de conviver com o ora recorrente, não

> vindo a óbito por ter sido socorrida por vizinhos e familiares, situação que, por si só, já demonstra o animus necandi do agente, assumindo o requerente, sem sombra de dúvidas, o risco de produzir o resultado morte. 4. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade. (Processo n. 0001037-26.2018.8.10.0051 (024893-2019), Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 17/02/2020, DJe 21/02/2020)

No segundo recurso selecionado, verifica-se que a tese de defesa do agressor é a legítima defesa, como forma de desqualificar o crime de tentativa de feminicídio, sob o argumento de que além de repelir injusta agressão pelas várias ofensas perpetradas pela ex-companheira, pleiteia a desclassificação para o crime de lesão corporal leva, diante da ausência de *animus necandi*.

Hannah Arendt (2016) destaca que a violência surge quando o exercício do poder patriarcal do agressor é ameaçado, ele sente estar perdendo o território que controla, ou seja, o corpo e a vida da mulher. No caso em análise, quando a vítima decidiu terminar o relacionamento com o agressor, ele resolveu ceifar-lhe a vida, efetuando um disparo de arma de fogo contra a mesma, que só não veio a óbito porque foi socorrida a tempo por vizinhos e familiares.

Saffioti (2015) comenta que o território humano é físico e também simbólico, porquanto o homem não se conforma em ser preterido por outro por sua mulher ou quando esta o abandona por não mais suportar seus maus-tratos, como é o caso retratado no recurso acima. Assim, qualquer que seja a razão do término da relação, quando a iniciativa é da mulher, essa atitude representa uma afronta para o agressor, ameaça a seu poder, autoridade, que, na condição de dominador, não admite tal decisão e pode chegar a extremos de crueldade para recuperá-la (SAFFIOTI, 2015).

Ressalta-se que nos últimos anos, os movimentos feministas têm lutado não apenas pela eliminação da discriminação social e legislativa, bem como pela ampliação de direitos, em razão da necessidade de mulheres serem titulares de fato dos direitos formais conquistados (BARSTED, 2016).

Outro ponto que merece destaque é o depoimento da vítima

> "[..] Que conviveu por aproximadamente quatro anos com A e com ele tem um filho de três anos e cinco meses; que o relacionamento com A sempre foi conturbado, em razão dos ciúmes dele; que várias vezes foi agredida por A, mas não tinha coragem de contar as agressões para seus pais; que inclusive quando moravam na casa dos pais de A, apanhou dele e ficou com o olho roxo durante vários dias; que no dia 28/10/2018, por volta das 08:00 horas, A saiu de casa e passou o dia na rua; que a declarante passou o dia todo trabalhando no balneário, de propriedade dos

> pais de A [...] que por volta das 22:00 foi com Elizeuda numa festa que estava acontecendo no Povoado Sapucaia; que quando chegou na festa já viu A e quando foi falar com ele, este virou as costas e não lhe deu atenção [...]; Que resolveu voltar para casa e foi aconselhada por IVONE, que também estava na festa a ir dormir na casa de seus pais ou sogros; Que como havia deixado seu filho na casa de seus sogros resolveu dormir lá; Que por volta das 07:00 horas, do dia 29/10/2018, a declarante voltou para casa na companhia de seu filho; Que A estava saindo do banheiro e ao lhe ver, lhe empurrou contra a porta da cozinha e contra a geladeira; Que A também lhe agrediu com murros; Que disse para A "to cansada desta vida, vou chamar meu pai para dar parte de ti" [...]; Que deixou A sozinho no quarto e se dirigiu ao quarto de seu filho para trocar a roupa dele e levá-lo para a escola; Que sentou na cama com seu filho ao lado; Que quando A entrou no quarto disse "vai viver a tua vida, que eu vou viver a minha"; Que A saiu e já voltou apontando uma espingarda na direção da declarante; Que A efetuou um disparo com a arma de fogo, a declarante desviou-se, mas o projétil atingiu seu braço e seio direitos [...]; Que foi trazida para o hospital desta cidade e devido ao seu estado grave foi transferida para o hospital de Peritoró/MA [...]; Que a arma de fogo utilizada por A é uma espingarda calibre 20, que estava municiada e constada no ar condicionado; Que a espingarda é de A e ele costuma guardar a arma em cima do guarda-roupas [...]." (Depoimento prestado pela vítima junto a autoridade policial - fl. 26/27, ratificado em Juízo - mídia de fl. 100)

Observa-se que, em todos os casos, existe um *continuum* de violências sofridas pelas vítimas, ou seja, um ciclo que se desenvolveu gradativamente, iniciando com agressões verbais, desqualificação da vítima, desfazimento de atributos morais, ameaças, para em seguida evoluir para violência física e, por último, a morte ou tentativa de morte.

As ameaças de agressão praticadas contra as vítimas mulheres funcionam como mecanismo de sujeição aos homens e são inscritas nas relações de gênero. Saffioti (2015) acredita que, apesar de consistir em um mecanismo de ordem social, cada mulher interpreta essas condutas de modo singular, sendo a ruptura de integridades utilizada como um critério de avaliação de um ato violento localizado no campo da individualidade.

Bandeira (2019) afirma que, em razão da diversidade de atos recorrentes de violência, a ordem tradicional do patriarcado se ressignifica constantemente, promovendo a remodelagem dos padrões e valores sexistas, sem os suprimir. Dessa forma, estruturas antigas que determinam e regulam as hierarquias e os papeis femininos e masculinos na esfera familiar, não sofreram mudança substancial, isto é, as concepções dominantes de feminilidade e masculinidade ainda se estruturam a partir de disputas simbólicas e materiais, presentes no ambiente doméstico e que se materializam a outras esferas, em diferentes espaços institucionais (BANDEIRA, 2019).

> TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL INICIAL EM 27.04.2020 E ENCERRADA EM 04.05.2020 HABEAS CORPUS N.º 0802311-77.2020.8.10.0000 PACIENTE: GILVAN DA SILVA DELMONTE DEFENSOR PÚBLICO: IAN BARBOSA NASCIMENTO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA/MA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO ACÓRDÃO N.º _____/2020 EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ATRASO CAUSADO PELA DEFESA. SÚMULA 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA. 1. Na espécie, se verifica a incidência da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, posto que, apesar de o acusado ter sido citado desde o dia 12.02.2020, em 17.03.2020 o feito ainda encontrava-se no aguardo da apresentação da resposta à acusação pela defesa do paciente, situação que contribui sobremaneira para o atraso na conclusão do feito. 2. A prisão preventiva restou devidamente fundamentada, uma vez que, a teor da documentação acostada aos autos, o ergástulo do paciente encontra-se consubstanciada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, especialmente considerando a gravidade in concreto do crime, haja vista o paciente ter cometido o delito de feminicídio em face de sua companheira dentro do próprio lar do casal, e que o mesmo evadiu-se do local do delito. 3. Ordem denegada. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, onde são partes as acima descritas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Josemar Lopes Santos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. São Luís (MA), 04 de maio de 2020. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho Relator.

No processo em questão, verifica-se que a ordem de *habeas corpus* foi denegada, de modo que o acusado permaneceu preso em razão da gravidade do delito, pela repercussão causada pela sua prática, bem como o sentimento de impunidade dão sustentáculo ao ergástulo provisório, sob o fundamento da garantia da ordem pública.

In casu, as circunstâncias do caso retrataram a gravidade *in concreto* do crime, haja vista o paciente ter cometido o delito de feminicídio em face de sua companheira dentro do próprio lar do casal.

Além do que, segundo se observa dos elementos angariados aos autos, a prisão preventiva do acusado mostrou-se indispensável ainda para garantir a aplicação da lei penal, especialmente considerando que o mesmo se evadiu do local do delito.

> PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTIGO 121, § 2º, VI, C/C ART. 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE INDICAM QUE A MATÉRIA SERÁ MELHOR DEFINIDA PELO TRIBUNAL POPULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E NÃO

> PROVIDO. 1. Comprovada a materialidade delitiva e havendo indícios suficientes de autoria por parte do recorrente, deve ser mantida a decisão recorrida proferida pelo Juízo de primeiro grau que o pronunciou para julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, até porque os argumentos apresentados pelo recorrente nesta instância não são suficientes para se chegar à conclusão diversa daquela adotada em primeira instância. 2.Ademais, como bem destacou a eminente Procuradora de Justiça, "o juiz de base considerou desnecessário o exame de DNA do cadáver encontrado diante do resultado do exame antropológico que identificou o crânio encontrado como sendo da vítima Alexandrina, inclusive pelo confronto da arcada dentária, da sobreposição da imagem, características, medidas e demais elementos analisados pela Perícia Técnica são coincidentes com as particularidades da arcada da vítima", assim como "A existência de uma errata realizada pela profissional de saúde, Dra. Ana Paula Boueres Barros no prontuário da vítima relativa à exodantia de um dente que consta "onde se lê exodontia 37 o correto seria o 47", não invalida a referida prova pericial" (fl. 536). 3. Recurso em Sentido Estrito conhecido e não provido. 4. Unanimidade. (Rel. Desembargador(a) TYRONE JOSÉ SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 17/02/2020, DJe 10/03/2020)

Na madrugada do dia 20 de novembro de 2017, na cidade de Alcântara/MA, o acusado praticou o crime de feminicídio em desfavor da vítima Alexandrina do Livramento Garcia Costa e ainda ocultou o cadáver. É aduzido que a vítima teria desaparecido sem dar maiores explicações e sem se despedir da família, após ter passado a noite anterior ao fato na companhia do marido, sendo que depois desse episódio não foi mais vista.

Após as investigações, apurou-se que o acusado matara a esposa, queimara as suas roupas e usara o telefone celular da mesma para mandar mensagens para o filho do casal e para o patrão dela, com a intenção de fazê-los acreditar que a vítima teria ido embora da cidade na companhia de outro homem. Quanto ao crime de ocultação de cadáver, considerando que o corpo somente fora encontrado ocasionalmente por militares, quase 01 (um) ano e meio após o crime, em área militar do Centro de Lançamento de Alcântara, ou seja, local longe de qualquer suspeita.

> Sessão de 21 de janeiro de 2020 PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0809906-64.2019.8.10.0000. Paço do Lumiar – (MA) PACIENTE: Ezequiel Rabelo Lopes IMPETRANTE: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA– 12.286-A) IMPETRADO: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paço do Lumiar/MA INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, § 2º, incisos I, IV e V c/c art. 211, ambos do Código Penal RELATOR: Desembargador João Santana Sousa Acórdão nº EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADES EVIDENCIADAS. DENEGAÇÃO. 1. A alegação de excesso de prazo demanda aferição dos prazos processuais em cotejo com as peculiaridades evidenciadas na causa, a fim de estabelecer se a demora no transcurso da ação penal é injustificada. 2. Na hipótese, durante a tramitação do feito surgiram novos fatos à elucidação do crime, relativos a localização de restos mortais da vítima, bem como notícia de possível ameaça sofrida por um dos corréus para assumir a autoria delitiva, o que ensejou a requisição de diligências por parte do Ministério Público, como a

> realização da oitiva do respectivo réu e realização de perícia nos restos mortais encontrados pela autoridade policial, o que ampliou, de consequência, os prazos de tramitação do feito. 3. Assim, considerando a gravidade dos delitos supostamente perpetrados pelo paciente, bem como as peculiaridades evidenciadas na causa, constata-se que o feito vem tramitando dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Portanto, não havendo comprovação da demora injustificada, por parte do Poder Judiciário, não há como acolher o alegado excesso de prazo para a formação da culpa. 5. Ordem denegada. Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, Antônio Fernando Bayma de Araújo e Raimundo Nonato Magalhães Melo. Presidência do Desembargador Antônio Fernando Bayma de Araújo. Procuradora de Justiça a Drª. Selene Coelho de Lacerda. São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020. Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA Relator.

No processo em questão, o acusado praticou dois crimes: feminicídio e ocultação de cadáver, e mais uma vez o Poder Judiciário do Maranhão adotou o entendimento de denegar a ordem de habeas corpus, em razão da gravidade do delito.

> EMENTA: Penal. Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado. Feminicídio. Qualificadoras previstas nos incisos I e VI do § 2º do art. 121 do Código Penal. Inconfiguração. Dúvidas. Desclassificação. Impossibilidade. I - Se existentes dúvidas razoáveis de que inconfiguradas as qualificadoras previstas nos incisos I e VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, impossibilitada a sua desclassificação, porquanto necessário o apreciar das suscitadas teses perante o Tribunal do Júri Popular. Recurso improvido. Unanimidade. (Rel. Desembargador(a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 18/02/2020, DJe 05/03/2020)

O que configura recurso em sentido estrito contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, que pronunciou o acusado na prática dos crimes previstos nos art. 121, § 2.º, I e IV e art. 121, § 2.º, I, IV e VI, ambos do Código Penal, em razão de, por volta das 12:00h, do dia 04.03.2018, na Rua Benedito Leite, Bairro Mercadinho, naquele município, desferido diversos golpes de faca contra a ex-companheira, e contra o então namorado dela, ceifando-lhes a vida.

No tocante às qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, o Poder Judiciário maranhense entendeu, por meio dos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas de acusação, que o acusado ceifou a vida das vítimas mediante diversos golpes de faca, por motivo torpe, pois não aceitava o fim da relação conjugal com a vítima, tampouco o novo relacionamento desta com o namorado, bem como praticou o crime de feminicídio em razão da condição de gênero da vítima, tendo sido o crime praticado em razão de violência doméstica e familiar, com motivações relacionadas ao antigo relacionamento do casal.

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESE. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO (ARTS. 121, § 2º, VI C/C 14, II, AMBOS DO CP). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRELIMINARES. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 384, CPP). DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO I. Em razão da natureza do delito (tentativa de feminicídio), do temor pelo qual a vítima se encontra acometida, bem como por garantia da ordem pública ante o risco de reiteração delitiva, mantêm-se os requisitos da segregação cautelar, nos termos preconizados pelo art. 313, III, CPP; II. A questão posta nos autos atrai a normatividade do artigo 383, CPP (*emendatio libelli)*, razão pela qual se mostra despicienda a abertura de prazo para a manifestação da defesa, tendo em conta que o réu se defende dos fatos narrados, e não da capitulação jurídica ofertada pelo Parquet. Preliminares rejeitadas; III. Ante a nulidade evidente da decisão de pronúncia anterior, o esperado é que o juízo singular se esmerasse para evitar a recalcitrância e incidir no malsinado excesso de linguagem ensejador de nova nulidade. Nada disso restou evidenciado e a defesa, tão somente, reitera indevidamente os termos do recurso anterior sem haver respaldo; IV. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*; V. Recurso conhecido e desprovido. (Rel. Desembargador(a) JOSEMAR LOPES SANTOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 17/02/2020, DJe 21/02/2020)

Para Bandeira (2019), a violência contra a mulher não está só ligada aos significados atribuídos, de modo essencial, à masculinidade, à feminilidade e à relação entre homens e mulheres em nossa cultura, sendo fundamental a noção de gênero para aprofundar o tema (BANDEIRA, 2019). A noção de sexo oferece apenas uma alternativa que associa o feminino com fragilidade ou submissão, ao passo que a perspectiva de gênero possibilita entender "o fato de a violência contra as mulheres emergir da questão da alteridade como fundamento distinto de outras violências." (BANDEIRA, 2019, p. 294).

Para Federici (2019), a violência contra mulheres se apresenta, a princípio, por meio de fatores psicológicos, sociais e emocionais, que se pode denominar de violência simbólica, dentro da qual está a dominação masculina, pois a estrutura feminina é colocada em um contexto em que a mulher é cerceada e oprimida.

A relação das mulheres com o público e privado, o que ocorreu com a diferenciação sexual do trabalho e a noção de controle e dominação de seus corpos, são elementos utilizados pelo patriarcado para desvalorização e desqualificação da mulher, bem como a depreciação literária e cultural a serviço da expropriação, e a instituição dos papeis de gênero (FEDERICI, 2019), de modo a significar um novo modelo de feminilidade. Isto é, o padrão de comportamento a ser seguido pelas mulheres perante a sociedade.

Esse padrão de feminilidade, surgiu no final do século XVII e perdurou nos séculos seguintes, destacando-se no século XIX, quando se configurou as tecnologias de gênero (FEDERICI, 2019).

Assim, ao escolher o uso da modalidade violência de gênero, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e interpessoais, com cenários sociais históricos que não são uniformes (BANDEIRA, 2019, p. 295). Ou seja, a expressiva concentração da violência de gênero (que inclui violências física, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, etc.) se impõe historicamente sobre corpos femininos e as relações violentas existem porque as relações de poder que permeiam o cotidiano das pessoas são assimétricas (BANDEIRA, 2019).

Em relação a violência contra as mulheres negras, vale o pensamento de Akotirene (2017, p. 39):

> Outra consideração a se fazer é sobre o fato de mulheres negras quererem mediar o fim da violência sem, necessariamente, demandarem a prisão dos seus companheiros, levando em conta a marca colonial conter a privação de liberdade. Dizer isto não significa defender o pagamento de cesta básica à punição alternativa por danos físicos, patrimoniais, psicológicos e morais contra a mulher, mas reafirmar a necessidade de identificar o elitismo e racismos da Lei Maria da Penha e seus a priori raciais infantilizantes da mulher negra, querendo "ela dar e retirar a queixa sem a presença do juiz".

Bandeira (2019) recorda que na década de 70, os assassinatos de mulheres praticados por maridos, companheiros e namorados, situados no segmento de classe média, foram visibilizados pela mídia e pelas autoridades, promovendo a mobilização feminista que passou a cobrar a formulação de políticas públicas de combate à violência contra mulheres.

Isso porque, até aquele momento, os registros dos jornais e da mídia em geral, concentravam-se no argumento da legítima defesa da honra, como aconteceu no caso Doca Street, que matou a socialite Ângela Diniz em 1976 (BANDEIRA, 2019).

Saffioti (2015, p. 48) comenta que "durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem.".

Akotirene (2019, p. 35) ressalta um ponto relevante sobre a exclusão racial por critério de gênero:

> No campo jurídico, podemos identificar a exclusão racial por critério de gênero promovida pelo universalismo das políticas públicas relacionadas, o fato de mulheres e meninas negras estarem situadas em pelo menos dois grupos subordinados que, frequentemente, perseguem agendas contraditórias, dando a impressão de que todas as violências policiais dilatadas para o sistema penal são contra homens negros. Todas as violências domésticas dilatadas para o encarceramento feminino ou feminicídios são impostas às mulheres brancas.

A partir dos dados coletados na presente pesquisa, não foi possível identificar o perfil das vítimas, tais como raça, identidade de gênero, orientação sexual, idade, profissão etc. Entretanto, pode-se perceber que o crime de feminicídio atinge todas as classes sociais, sendo as vítimas vistas pelos agressores como extensão de sua propriedade, que as submeteram a diversos tipos de violência (moral, psicológica, sexual, patrimonial), justificadas pelo pretexto de um falso amor, o que dificulta a autoidentificação das vítimas, sujeitas ao chamado *continnum* de violência até serem assassinadas ou quase assassinadas pelos (ex) companheiros ou marido.

Diante dos índices alarmantes de violência contra a mulher, em especial o aumento do número de casos de feminicídios no Brasil nos últimos anos, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) acionou o STF para questionar a constitucionalidade da tese jurídica da "legítima defesa da honra", por meio de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 779, com pedido de liminar, sob o argumento de que, com base na interpretação de dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, diversos Tribunais do Júri do país têm aplicado a tese e absolvido feminicidas.

O partido alegou que a garantia constitucional de soberania dos veredictos do tribunal do júri, por vezes, acaba legitimando julgamentos contrários aos elementos fático-probatórios produzidos à luz do devido processo legal, passando a mensagem de que é legítimo absolver réus que comprovadamente praticaram feminicídio, se o crime houver ocorrido em defesa da sua honra.

O relator do processo, Ministro Dias Toffoli, em decisão cautelar, afirmou que a tese da legítima defesa da honra representa recurso argumentativo e retórico "odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil".

O relator havia proposto que a limitação argumentativa da tese de legítima defesa da honra se aplicasse apenas à defesa. Após o voto do ministro Gilmar Mendes sugerindo que seja aplicável a todas as partes processuais, o relator aderiu à proposta. As teses após a alteração de Toffoli foram:

> I- firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero;
> II - conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,
> III - obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. (STF..., 2021)

O relator destacou ainda em seu voto que a '"Legítima defesa da honra" não é, tecnicamente, legítima defesa. Tanto é assim que tem sido mais frequentemente utilizada no contexto do tribunal do júri, no qual, em virtude da plenitude da defesa (art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição de 1988), admite-se a utilização de argumentos jurídicos e extrajurídicos".

O Ministro Gilmar Mendes, em voto, afirmou que "vivemos em uma sociedade marcada por relações patriarcalistas, que tenta justificar com os argumentos mais absurdos e inadmissíveis as agressões e as mortes de mulheres, cis ou trans, em casos de violência doméstica e de gênero"

O Ministro Fachin destacou que é absolutamente contrária à Constituição a interpretação do quesito genérico formulado ao Júri que implique a repristinação da odiosa figura da legítima defesa da honra, vez que os avanços na legislação no combate à violência contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio não podem ser desconsiderados pela interpretação sem limites da formulação de quesitos genéricos. Para ele, "é parte da missão constitucional deste Tribunal honrar a luta pela afirmação histórica dos direitos das minorias, não se podendo permitir que, a pretexto de interpretar o direito democrático da cláusula do Júri, sejam revigoradas manifestações discriminatórias."

Destaca-se que o STF já decidiu que no sistema constitucional nacional não existem garantias individuais de ordem absoluta (STF, 2ª Turma, RHC 132.115, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 09/03/2017). Em relação ao Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos é

um exemplo marcante, pois, de acordo com a legislação infraconstitucional, as decisões do Conselho de Sentença podem ser anuladas pelo juiz quando se mostrarem manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, artigo 593, §3º).

A 1ª Turma do STF fixou a tese de que "a absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados — artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal" (STF, 1ª Turma, HC 178.777, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 29/9/2020). A matéria, inclusive, será objeto de repercussão geral (Tema 1087 de relatoria do ministro Gilmar Mendes).

Por outro lado, a discussão a respeito da tese da legítima defesa da honra precisa de maior atenção, pois o ministro Dias Toffoli, em seu voto, compreende a necessidade da criação de uma nulidade não prevista em lei, bem como a relativização do princípio da plenitude de defesa.

O processo ainda está em fase de julgamento virtual, mas com a própria evolução da sociedade e o reconhecimento da inconstitucionalidade de referida tese, a legítima defesa da honra será, na prática, de uma vez por todas, banida dos tribunais brasileiros, uma vez que será totalmente inócua, caso venha a ser suscitada pela defesa do acusado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra mulheres admite imprecisões e peculiaridades que somente são compreendidas por meio da contextualização dessa conduta em uma conjuntura social, histórica e cultural, na qual homens e mulheres são tratados de maneira desigual, de tal forma que o sexo feminino foi subjugado, oprimido e vilipendiado, para que o homem, enquanto "*pater familia*" pudesse expressar e manter sua vontade dentro e fora do lar conjugal. O que reafirma a urgência de mais estudos das relações de gênero e os processos de constituição, legitimação, reprodução e reconstrução.

Os movimentos feministas adotaram a categoria analítica "gênero" para mostrar que as violências de gênero que tem no feminicídio o ápice da violação dos direitos humanos não possui nada de natural e tampouco são meros "crimes da paixão". Decorrem das relações de gênero, do caráter social dos papéis sexuais destinados a homens e mulheres, associados ao racismo e fortalecidos pelo e no capitalismo.

A luta dos movimentos feministas no Brasil tem sido secular, e remonta o período anterior a chamada Era Vargas, quando as mulheres lutavam pelo reconhecimento do direito ao voto, pelo acesso à educação, pela igualdade no mercado de trabalho, além dos reclames pelo fim da violência contra mulheres cometida nas ruas, mas principalmente dentro de casa, que, quase nunca, chegava ao conhecimento da sociedade e da autoridade policial por diversos motivos (medo, vergonha, influência social, política ou econômica).

Uma das pautas desses movimentos feministas, para efetivar os direitos das mulheres a uma vida sem discriminação e violências de gênero, foi a necessária intervenção no sistema de justiça, criação de legislações voltadas à proteção à mulher, como ocorreu com a tipificação do feminicídio, considerado como a morte de mulheres por questões relativas ao gênero.

A Lei nº 13.104/2015, por sua vez, promulgada em março de 2015, tem sido alvo de intensos debates acerca de seus objetivos, abrangência e constitucionalidade. A referida Lei incluiu como qualificadora do crime de homicídio a figura do feminicídio, prevista no inciso VI, do Art. 121 do Código Penal, como o homicídio praticado "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino" e, mais adiante, nos incisos I e II, do §2º-A, do Código Penal, delimitou o que seriam as "razões de condição de sexo feminino", quais sejam: "violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (BRASIL, 2015).

Compreende-se que a tipificação do crime de feminicídio teve por objetivo não apenas visibilizar o assassinato de mulheres por questões de gênero, mas também representar uma política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres, como forma de efetivação de direitos fundamentais às vítimas, que têm através da legislação uma resposta do Estado a espécie de crime que não deveria mais existir na sociedade contemporânea.

Contudo, somente a tipificação do crime não modifica o pensamento patriarcal na sociedade racista e capitalista, porque é necessária uma mudança no modo de pensar e agir em todas as esferas da vida social, tais como das autoridades e dos operadores do Direito, que precisam não apenas compreender a tríade que discrimina, oprime, agride e mata as mulheres, mas combater esse padrão.

Destaca-se o papel desempenhado pelo Estado brasileiro ao longo das últimas décadas na tentativa de reconhecer e resguardar os direitos das mulheres, a partir da desconstrução gradativa de preconceitos erigidos socialmente desde o período colonial, de modo a garantir o direito ao voto, o acesso à educação, ao mercado de trabalho, a igualdade de oportunidades de emprego, o incentivo à maior participação na política às mulheres. Ao lado dessas ações afirmativas, ressalta-se a implementação das políticas públicas voltadas às mulheres, inclusive às em situação de violência, a quem é garantido prioridade no atendimento em hospitais, delegacias, acesso a assistência jurídica gratuita, participação em programas de proteção, entre outros. Políticas públicas federais, estaduais e municipais.

Aspecto relevante da Lei do Feminicídio diz respeito a sua efetividade, ou seja, a sua aplicação adequada e precisa pelo Poder Judiciário quando da análise dos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher que lhe são apresentados.

Durante a realização da presente pesquisa, procurou-se demonstrar, por meio da análise de 38 (trinta e oito) processos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sendo 31 (trinta e um) Recursos em Sentido e 07 (sete) Apelações, a interpretação dada pelas três Câmaras Criminais Isoladas à tipificação do crime de feminicídio, tem sido no sentido de reconhecer a qualificadora e aplicar a legislação vigente.

Entretanto, no decorrer deste estudo, verificou-se que o número de processos levado ao conhecimento e apreciação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (32 processos) entre os anos de 2015 a 2019, é pequeno se comparado aos dados estatísticos

do feminicídio no Estado do Maranhão, que, em 2019, ocupou a 5ª posição no ranking da Região Nordeste, ficando atrás de Alagoas (2,5), Sergipe (1,8), Paraíba (1,8) e Piauí (1,7), de acordo com o Monitor da Violência (FRÓES, 2020).

Nos processos selecionados, o crime de feminicídio consumado ou tentado foi praticado pelo marido, ex-marido, ex-companheiro e/ou ex-namorado. De qualquer modo, independente de quem seja o agressor, o importante é a tipificação do crime ocorra, sendo o gênero das vítimas o fator mais significativo e que diferencia o feminicídio dos demais crimes violentos.

Em que pese à atuação do Poder Judiciário no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher através de ações afirmativas como campanhas educativas, fóruns de discussão permanente, programas de ressocialização dos agressores e de amparo às vítimas, além de políticas públicas voltadas à mulher em situação de violência, o tratamento dado a Lei Maria da Penha, pelos operadores do Direito, nesta pesquisa observou-se que os dados processuais coletados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão julgados em sua totalidade por homens, carência de leitura mais atenta para as legislações que fundamentam ou deveriam fundamentar julgamentos, fazendo aplicação mais efetiva das Leis, o que indica carência de informações importantes a exemplo de dados referentes a cor/raça e classe, ao lado de um número reduzido de casos de feminicídios em tramitação, ou seja, nem todos os casos de feminicídios subnotificados. Os anunciados pela mídia e pela Delegacia Especial da Mulher como tal tampouco chegam ao Judiciário com essa tipificação, sendo, muitas vezes, desclassificados para o crime de homicídio comum.

Isso porque os profissionais do Direito, em sua formação acadêmica e em sua atuação profissional, não são orientados ou mesmo não tem despertado o interesse para o estudo das Ciências Sociais em sentido amplo, em especial, as relações de gênero e geracionais, como também as relações no ambiente doméstico e familiar, propícios para o início, desenvolvimento e propagação da violência, sob suas variadas formas. O ideal seria a inclusão de uma disciplina contemplando o debate acerca de temas importantes como gênero, patriarcado, machismo, violências contra as mulheres e demais grupos, na grade curricular obrigatória do curso de Direito, para que, desde o início da formação acadêmica, o profissional fosse orientado e conduzido à reflexão.

Destaca-se a relevância de um programa emergencial de formação de gênero nas escolas, com material pedagógico e formação de professores para inserir nos

conteúdos programáticos uma cultura e conceitos de desconstrução dos preconceitos e valores machistas existes na nossa sociedade. Além disso, é importante discutir, no contexto das salas de aula, a noção de “igualdade de gênero” como parte dos Programas Políticos Pedagógicos com atividades planejadas e executadas de forma sistemática a fim de combater às discriminações.

Vale destacar que, em 2019, o Brasil teve um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio, em comparação com 2018. São 1.314 mulheres mortas pelo fato de serem mulheres, ou seja, uma a cada 07 horas, aproximadamente. Os registros de feminicídios também aumentaram, na proporção de 12%, ocorrendo uma queda de 6,7% nos homicídios dolosos de mulheres.

Contudo, a queda no número de homicídios femininos não representa a diminuição da violência doméstica e intrafamiliar, pois meninas e mulheres, diariamente, são vítimas de violência baseada em gênero, no ambiente doméstico, por pessoas conhecidas, com quem mantém laços de afeto ou parentesco, e em situações ainda toleradas socialmente na cultura brasileira, marcada pelo patriarcado, racismo e sexismo.

Observou-se no decorrer dessa pesquisa que existe a naturalização e tolerância de comportamentos violentos por parte, inclusive, dos defensores da vida, além da precariedade dos dados disponíveis sobre os feminicídios em nosso Estado, o que contribui ainda mais para a invisibilização das vítimas e evidencia a urgência de fortalecimento e ampliação das denúncias, lutas para coibir esse mal que extermina a vida com requintes de ódio e crueldade, contraria os direitos legalmente proclamados, para que a voz da igualdade também seja a voz das mulheres.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Claudia da Silva. O movimento feminista e o feminicídio como reflexo do direito penal simbólico. *In*: SIMPÓSIO JURÍDICO DOS CAMPOS GERAIS, 6., 2015. **Anais** [...]. UNOPAR, 2015. p. 1-6. Disponível em: www.simposiodedireitouepg.com.br/2015/down.php?id=1158&q=1. Acesso em: 10 dez. 2020.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polen, 2019.

ALAGOANO, Verônica Medeiros. **O debate do movimento feminista na produção acadêmica do serviço social**. 2016. 156 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, 2016. 156 p.

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **O Crime do Desembargador Pontes Visgueiro**. São Luís, 2019.

ALMEIDA, Suely Souza (org.). **Femicídio**: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

ALMEIDA, Suely Souza (org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

ANDRADE, V. R. P. **Sistema Penal máximo x Cidadania mínima**: códigos de violência na Era da Globalização. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

ANDREUCCI, Ricardo. Violência doméstica e Lei Maria da Penha. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). **Manual dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP- Direito, Diversidade e Cidadania).

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA; Regina S. C. Apontamentos sobre a tramitação da proposta de tipificação do feminicídio no Brasil: atores e articulações relevantes. *In*: PIMENTEL, Silvia (coord.). **Direito**, **discriminação de gênero e igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 161-180.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PUBLICA. n. 13, 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 12 jan. 2021.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PUBLICA. n. 14, 2020. ISSN 1983-7364. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf. Acesso em: 12 jan. 2021.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

ARISTOTELES. **História de los animales**. Madrid: Akal Ediciones, 1943.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto, Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, 400p.

BARRETO, Lilah de Morais. **Violência de gênero e Lei Maria da Penha**: atuação da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA na aplicação das medidas protetivas de urgência. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, 2017.

BARSTED, Leila Linhares. **Violência contra as Mulher e Cidadania**: uma avaliação das políticas públicas. Rio de Janeiro: CEPIA, 1994. (Coleção Cadernos CEPIA, n. 1).

BARSTED, Leila Linhares. Os direitos humanos na perspectiva de gênero. *In*: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 1., São Paulo, 2001. **Anais** [...]. São Paulo, 2001. p. 1-9. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. *In:* SARDENBERG, Cecília M.B.; TAVARES, Márcia S. (org.). **Violência de gênero contra as mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 17-40.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de. Subsídios para uma medição fidedigna da violência contra a mulher. *In*: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata**: mapeamento da tipificação na América Latina. Joaçaba: Unoesc, 2020. cap. 4, p. 105-130.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 19. ed. São Paulo, Saraiva, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Estado**, **governo e sociedade**: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005a.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. São Paulo: Difel, 2005b.

BRAGA, Ivana Márcia Moraes. **Desigualdade**, **Interseccionalidade e Políticas Públicas**: um estudo das narrativas da mídia sobre a epidemia de Zika vírus de maio de 2015 a maio de 2019. 195 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, 2019.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013**. (da CPMI de Violência contra a mulher no Brasil). Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.771**, **de 19 de dezembro de 2018**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E.H. Femicide. *In*: RADFORD, JILL; RUSSEL, Diana E. H. **Femicide**: The Politics of Women Killing. New York, Twayne Publisher, 1992.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, dez. 2003. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 dez. 2020.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2014.

COLLINS, Patricia Hills; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programas de A a Z – Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha. Acesso em: 10 dez. 2020.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção Clássicos do Direito).

CORREA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Gonzáles e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México**, 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 5 jan. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos de discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 7, n. 12, p. 171-188, 2002.

CRISPIM, Maristela. Feminicídios aumentam no Nordeste durante a pandemia. **Agência Eco Nordeste**, 18 de junho de 2020. Disponível em: https://agenciaeconordeste.com.br/feminicidios-aumentam-no-nordeste-durante-a-pandemia/#:~:text=De%202015%20a%202018%2C%20foram,Sociedade%20Maranhense%20de%20Direitos%20Humanos. Acesso em: 10 fev. 2021.

CUNHA, Sarah Lopes da. **A (des)necessidade de tipificação do feminicídio**, 2014. Disponível em: dspace.idp.edu.br:8080/.../Artigo_ Sarah%20Lopes% 20da%20Cunha.pdf. Acesso em 14 de dez. de 2020.

CUNHA, Rodrigo Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

DAVIS, Angela Y. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. 2. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora RT, 2012.

DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Sistema punitivo e gênero**: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENGELS, F. **A origem da família**, **da propriedade privada e do Estado**. Rio de janeiro: Edições Bestbolso, 2014.

FALQUET, Jules. Le capitalisme néolibéral, allié des femmes? Perspectives féministes matérialistes et imbricationnistes. *In*: VERSCHUUR, Christine; GUÉRIN, Isabelle; GUÉTAT-BERNARD, Hélène (coord.). **Sous le développement**, **le genre**. Paris: IRD, 2014.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa –** mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante Editora, 2019.

FEIDEN, Bruna Caroline. **A nova lei do feminicídio e o uso simbólico do Direito Penal**: considerações sobre as possibilidades e os limites do direito penal como instrumento para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Ijuí (RS), 2016. Disponível em: bibliodigital.unijui.edu.br:8080/.../Trabalho%20de%20Conclusão%20de.Acesso em: 29 jun. 2020.

FERREIRA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. **Lei Maria da Penha e Poder judiciário**: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2006 a 2013. 2014. 200 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Federal do Maranhão, 2014.

FERREIRA, Maria Mary. **As caetanas vão à luta**: feminismo e políticas no Maranhão. São Luís. EDUFMA/ Grupo Mulheres da Ilha, 1998.

FERREIRA, Maria Mary *et al*. **Violência contra a mulher e feminicídio no Maranhão**: uma realidade a ser superada. São Luís: EDUFMA; Fórum Maranhense de Mulheres, 2019.

FRÒES, Rafaelle. Taxa de feminicídios no Maranhão é maior que média nacional. **G1 MA**, 05 de março de 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/03/05/taxa-de-feminicidios-no-maranhao-e-maior-que-media-nacional.ghtml. Acesso em: 23 jul. 2020.

GAIA, Luciana Garcia. **Homicídios passionais**: a paixão e sua motivação para o crime. 2010. 104 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM, 2010. Disponível em: www.aberto.univem.univem.edu.br/handle/11077/549. Acesso em: 23 jul. 2020.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 202, abr./jun. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015. Acesso em: 15 abr. 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro latino americano**: ensaios, intervenções e diálogos. São Paulo: Zahar, 2011.

GURGEL, Tema. **O feminismo como sujeito coletivo** total: a mediação da diversidade. Disponível em: http://articulacaodemulheres.org,br/wp-content/uploads/2015/06/TC-3-GURGEL-TEMA-Um-sujeito-chamado-feminismo.doc. Acesso em: 10 dez. 2020.

HAUSER, Ester Eliana; WEILER, Ana Luisa Dessoy; BELIBIO, Daniela. **A Lei do Feminicídio e o uso simbólico do Direito Penal**: Considerações sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Salão do Conhecimento, 2015.

HIRECHE, Gamil Fopel El; FIGUEIREDO, Rudá Santos. Feminicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades. **Consultor Jurídico**, 23 de março de 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-mar-23/feminicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades. Acesso em: 30 mar. 2020.

HILLMAN, James. **O mito da análise**: três ensaios de psicologia arquetípica. Trad. Norma Abreu Telles. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Novas Configurações da Divisão Sexual do trabalho. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, v. 37. n.132, p. 595-609, set./dez. 2007.

IBGE. **Estatísticas Extraídas do IBGE**. Disponível em: www.ibge.com.br. Acesso em: 15 dez. 2020.

ICIZUKA, Atílio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 2, n. 3 (3º quadrimestre), 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 18 jan. 2020.

IPEA. **Atlas da Violência 2018**. Brasília, DF: IPEA, 2018. 93 p.

IPEA. **Atlas da Violência 2019**. Brasília, DF: IPEA, 2018. 116 p.

IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Brasília, DF: IPEA, 2018. 96 p.

KRUG, Etienne G. *et al*. (ed.). **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Genebra: OMS, 2002. 380 p.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, v. XLIX, n. 200, mayo-agosto, p. 143-165, 2006. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009. Acesso em: 6 jan. 2020.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, M. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. *In*: BULLEN M.; DIEZ MINTEGUI, C. **Retos teóricos y nuevas prácticas**, San Sebastián: Ankulegi Antropologia Elkartea, 2008. p. 209-240.
LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: a história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LORDE, Audre. As ferramentas do mestre nunca vão desmantelar a casa-grande. Trad. Tatiana Nascimento. Revisada em fevereiro, 2012. Título original: The Master's tool will never dismantle the master's house. *In*: LORDE, Audre. **Sister outsider**: essays and speeches. New York: The Crossing Press Feminist Series, 1984, p. 110-113.

MACHADO, Isadora Vier; DEZANOSKI, Mayara. Exploração do conceito de violência psicológica na lei 11.340/06. **Revista Gênero e Direito**, v. 1, p. 99-114, 2014. Disponível em: http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/18063. Acesso em: 19 dez. 2020.

MARANHÃO registra 31 casos de feminicídio em oito meses. **G1 MA**, 17 de agosto de 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/08/17/maranhao-registra-31-casos-de-feminicidio-em-oito-meses.ghtml. Acesso em: 14 fev. 2020.

MARANHÃO registrou 60 casos de feminicídio em 2020. **G1 MA**, 5 de janeiro de 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/01/05/maranhao-registrou-60-casos-de-feminicidio-em-2020.ghtml. Acesso em: 14 fev. 2020.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado. **Relatório quantitativo de feminicídios no estado do Maranhão 2018**. São Luís: MPMA; Centro de Apoio Operacional Criminal, 2018. https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/caop_crim/FEMINICIDIO/INFORMATIVO_FEMINIC%C3%8DDIO_ANO_DE_2018.pdf. Acesso em: 14 fev. 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Jurisprudência**. **Processos referentes aos anos de 2015 a 2019**. Disponível em: http:www.tjma.jus.br. Acesso em: 13 fev. 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** [...]. São Luís: TJMA, 2021. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/regimento_interno_atual_-_cpc_-_site_22032016_1339.pdf. Acesso em: 13 jan. 2021.

MARQUES, Christiane Gomes Vieira. **Feminicídio**: uma nova qualificadora no tipo penal de homicídio contra a mulher por razões de gênero, 2015.

MICHEL, André. **O feminismo**, **uma abordagem histórica**. Rio de Janeiro: Ed. Zagar, 1982.

MILLET, Kate. **Política sexual**. São Paulo: Cátedra Edição, 1970.

MODELLI, Laís. Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres. **BBC News Brasil**, 10 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545. Acesso: 14 dez. 2020.

MURARO, Rose Marie. Introdução. *In*: KRAEMER, Heinrich; SPRENGE, James. **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

NABUCO FILHO, José. Feminicídio. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, n. 3, p. 200-211, 2015. Disponível em: https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/41/40. Acesso em: 25 nov. 2020.

ONU MULHERES BRASIL. **Diretrizes Nacionais Feminicídio –** investigar, processar e julgar. Brasília, 2016.

ONU MULHERES BRASIL. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo**; **diretrizes nacionais buscam solução**. 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes- nacionais-buscam-solucao/. Acesso em: 14 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatório anual 2000**. Relatório n° 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. BRASIL, 4 de abr. 2001. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 25 jul. 2014.

PAREDES CARVAJAL, Julieta. **Hilando fino desde el feminismo comunitário**. México: Cooperativa El Rebozo, 2014.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011. DOI: https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos humanos das mulheres**. Brasília, DF: IPEA, 2018. Disponível em: www.ipea.gov.br. Acesso em: 20 jan. 2021.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PINTO, Célia Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e cultura**, v. 11, n. 2, Goiânia, 2008, p. 263-274.

POLÍCIA investiga assassinato de mãe na frente do filho em Estreito, no MA. **G1 MA**, 16 de setembro, 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/09/16/policia-investiga-assassinato-de-mae-na-frente-do-filho-em-estreito-no-maranhao.ghtml. Acesso em: 10 out. 2020.

PORTO, Maria Laura; AMARAL, Waldemar Naves do. Violência sexual contra a mulher: Histórico e conduta, **Femina**, v. 42, n. 4, p. 209-215, jul./ ago. 2014. Disponível em: http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2014/v42n4/a4594.pdf. Acesso em: 10 dez. 2020.

RADFORD, JILL; RUSSEL, Diana E. H. **Femicide**: The Politics of Women Killing. New York, Twayne Publisher, 1992.

REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017. 112 p. (Feminismos Plurais)

ROCHA, Lourdes Maria Leitão Nunes. Feminismo, gênero e políticas públicas: desafios para fortalecer a luta pela emancipação. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, p. 313-322, nov. 2016. Número especial.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil**, **uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. 2017. 215 f. Tese (Doutorado em Demografia) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 217.

ROSAS, Andrea Medina. MONTPELLIER, Andrea de la Barrera. México perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso “Campo Algodonero”. *In*: SOTELO, Roxana Vasquez. **Os direitos das mulheres em tom feminista**: experiências do CLADEM. Porto Alegre: Calabria, 2011. p. 85-109.

RUSSELL, Diana. **The origin and importance of the term femicide**. dezembro de 2011. Disponível em: http://www. dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 13 jan. 2020.

RUSSELL, Diana E.H.; HARMES, Roberta; (ed.) **Feminicidio**: una perspectiva global. México DF: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção polêmica).

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de Gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. **Violência doméstica**: questão de polícia e da sociedade. Gênero e Cidadania – PAGU/ Núcleo de Estudos de Gênero – UNICAMP, CAMPINAS, p. 59-69, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero**, **patriarcado e violência**. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2011.

SAGOT, Montserrat; CARCEDO, Ana. Cuando la violencia contra las mujeres mata: femicídio en Costa Rica, 1990-1999. *In*: CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata de. (org.) **Vida em Família**: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra". Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/ UNICAMP, 2006, p. 405-438.

SCHUMAHER, Schuma. O Lobby do Batom, para dar o nosso tom: a Constituição Federal e os avanços no âmbito da família e da saúde. *In*: MELLO, Adriana Ramos de. (org.). **30 anos da carta das mulheres aos constituintes**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. p. 65-71. (Série Anais de Seminários). Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_65.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

SCOOT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez 1995, p. 71-99.

SEGATO, Rita Laura. **O édipo brasileiro**: ensaio psicanalítico sobre a feminilidade, criação e maternidade. Florianópolis: Edunisc, 2013.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. 2. ed. Cuidad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. Plutarco e a participação feminina em Esparta. **Seculum – Revista de História**, João Pessoa, v. 12, p. 11-21, jan./jun. 2005.

SISSA, Mary J. P. **O conhecimento no cotidiano**: as representações sociais na perspectiva da psicologia social. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOUZA, Sarah Oliveira de. **A atuação da ONU mulheres nos casos de feminicídios**, 2015. Disponível em: http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/205/1/SOUZA.%20A%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20ONU%20Mulheres%20nos%20casos%20de%20feminic%C3%ADdios.pdf. Acesso em: 14 dez. 2020.

SOZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos**: trabalho, dominação e resistência. 2. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011. 304p.

STF tem maioria para invalidar a tese da legítima defesa da honra. **Migalhas**, 12 de março de 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/341659/stf-tem-maioria-para-invalidar-a-tese-da-legitima-defesa-da-honra. Acesso em: 14 dez. 2020.

QUERINO, Ana Carolina. Coordenadora de Direitos Econômicos do ONU Mulheres Brasil e Cone Sul. **Discurso**. 2017. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-e-racismo/.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. 4. ed. Rio de janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TOIGO, Daliane Mayellen. Breve análise das teses defensivas da legítima defesa da honra e da privilegiadora da violenta emoção no tribunal do júri em homicídios passionais praticados por homens contra mulheres. **Unoesc & Ciência – ACSA**, v. 1. n. 1. p. 13-20, jan.-jun. 2010

VALENTE, Virgínia Vargas. Los feminismos peruanos: breve balance de três décadas. *In*: **HISTÓRIAS, confluências y perspectivas**: 25 años de feminismo en el Peru. Peru: Heinrich Bollstiftung, 2004.

VELASCO, Clara *et al*. Mulheres negras são as principais vítimas de homicídios; já as brancas compõem quase metade dos casos de lesão corporal e estupro. **G1 Monitor da Violência**, 16 de setembro de 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml. Acesso em: 10 dez. 2020.

VISÍVEL e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil. [*s.l.*]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto DataFolha, 2017.

WAISELFIZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2014**. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/. Acesso em: 15 abr. 2020.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**. **Atualização**: homicídio de mulhere s no Brasil. Brasília: FLACSO, 2015.

WALTER, Rosana. **Mulheres**, **gênero e patriarcado**: uma leitura do feminicídio. 2020. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade do Oeste de Santa Catarina, 2020.

ANEXO A- Distribuição processual- Violência doméstica conta a mulher

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
COORD. ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

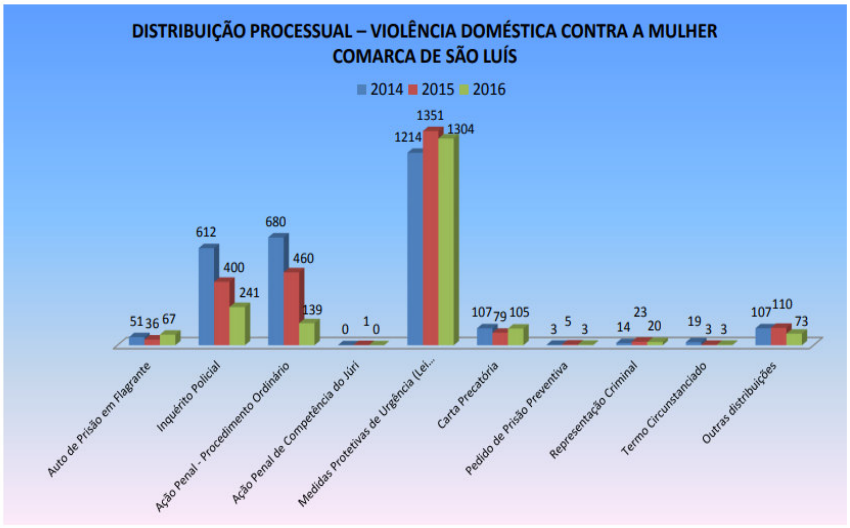

Fonte: ThemisPG

OBS: * Em 2016, dados coletados até 05/08/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
COORD. ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

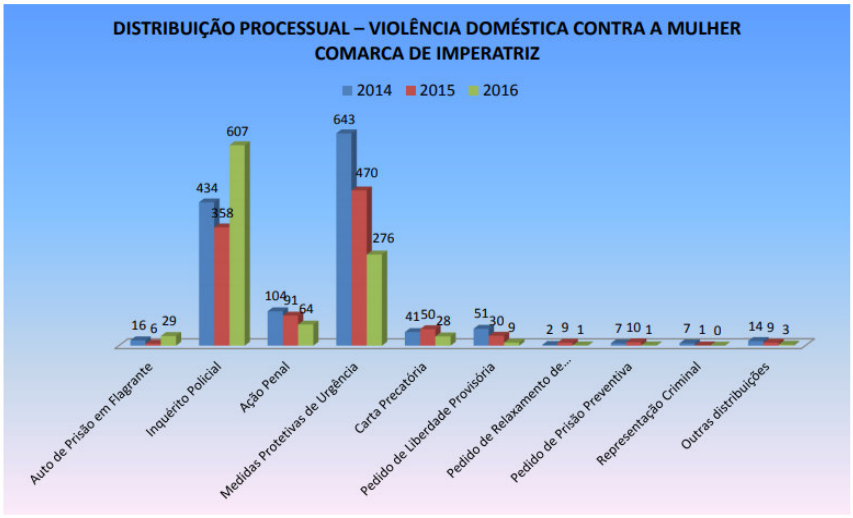

Fonte: ThemisPG

OBS: * Em 2016, dados coletados até 05/08/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
COORD. ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

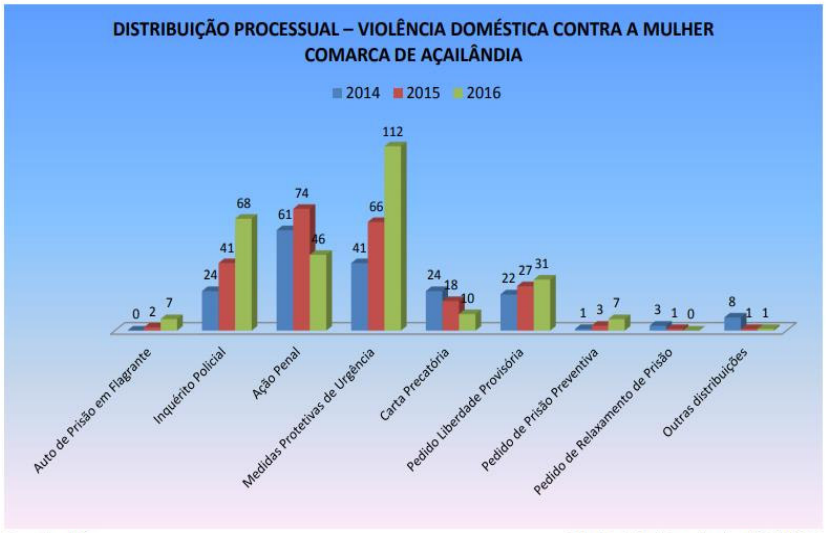

Fonte: ThemisPG

OBS: * Em 2016, dados coletados até 05/08/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
COORD. ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

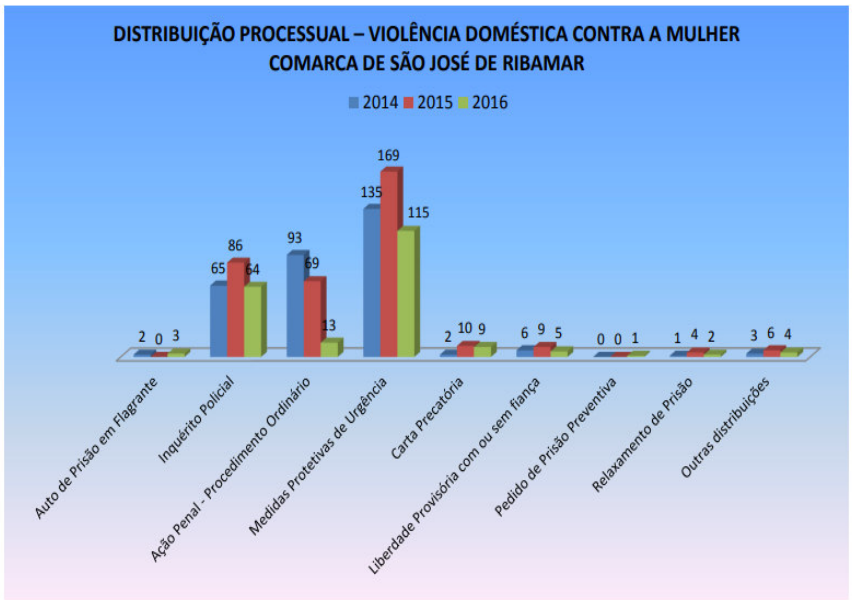

Fonte: ThemisPG

OBS: * Em 2016, dados coletados até 05/08/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
COORD. ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

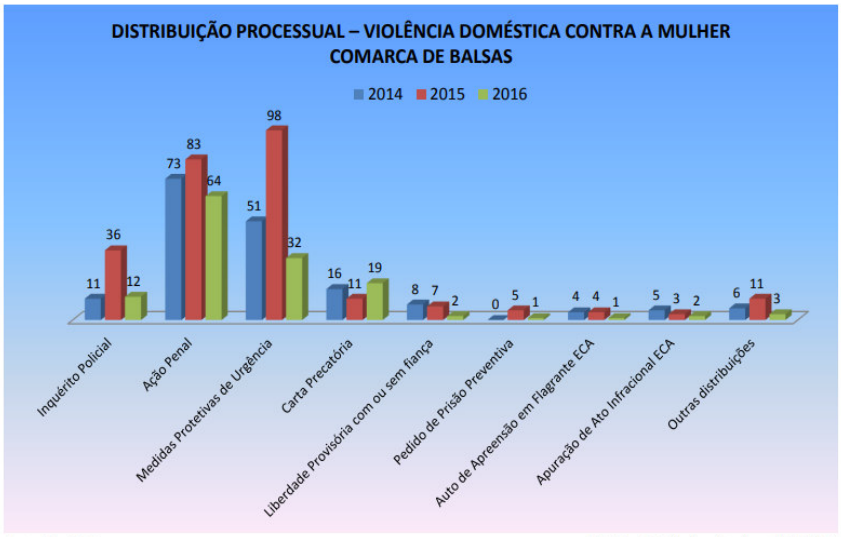

Fonte: ThemisPG

OBS: * Em 2016, dados coletados até 05/08/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
COORD. ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

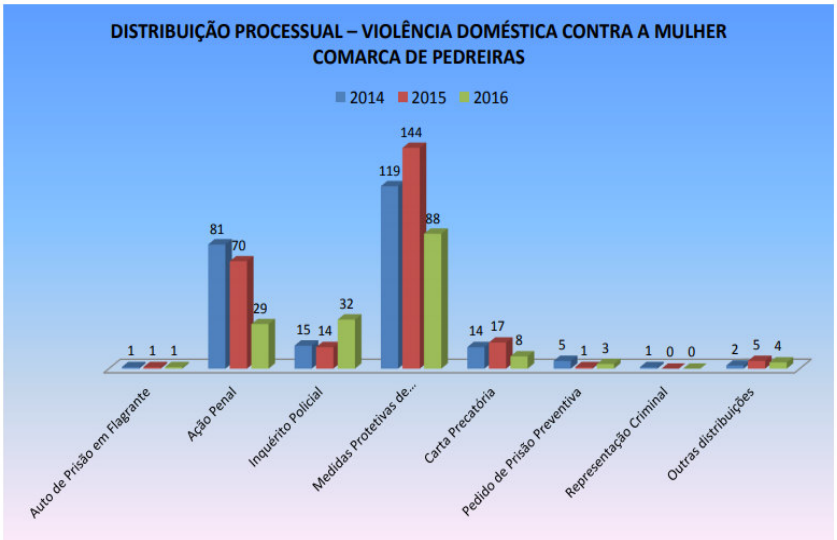

Fonte: ThemisPG

OBS: * Em 2016, dados coletados até 05/08/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
COORD. ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

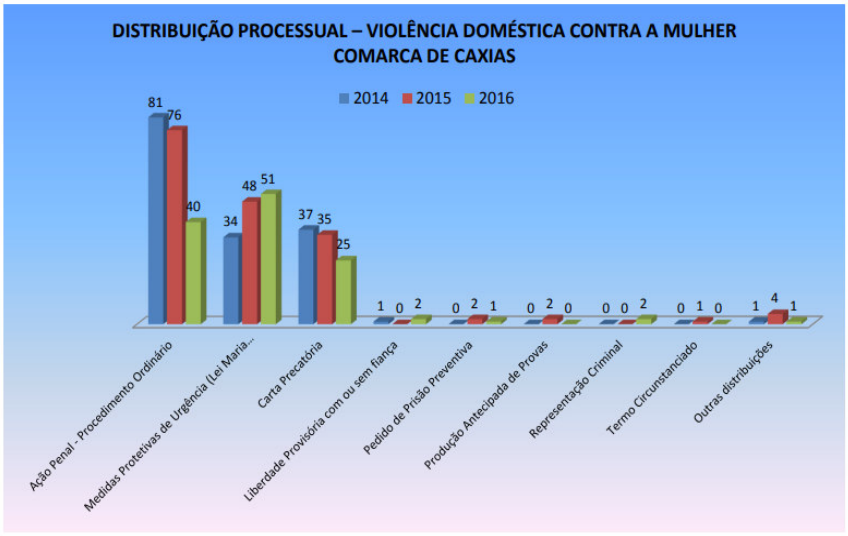

Fonte: ThemisPG

OBS: * Em 2016, dados coletados até 05/08/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
COORD. ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

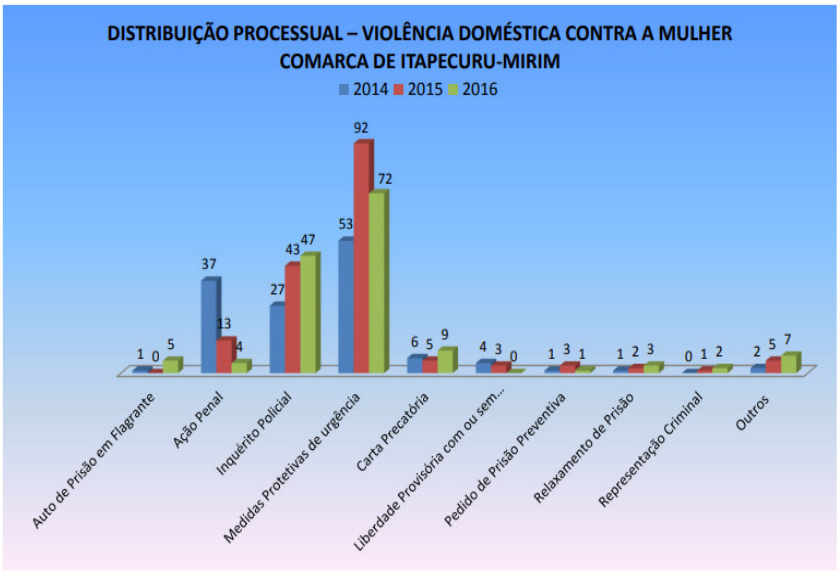

Fonte: ThemisPG

OBS: * Em 2016, dados coletados até 05/08/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
COORD. ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

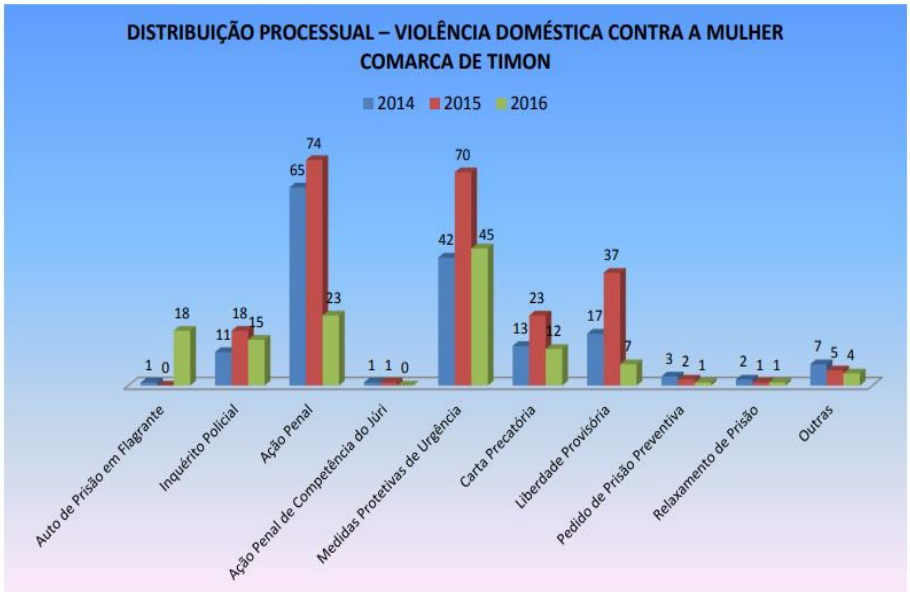

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
COORD. ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

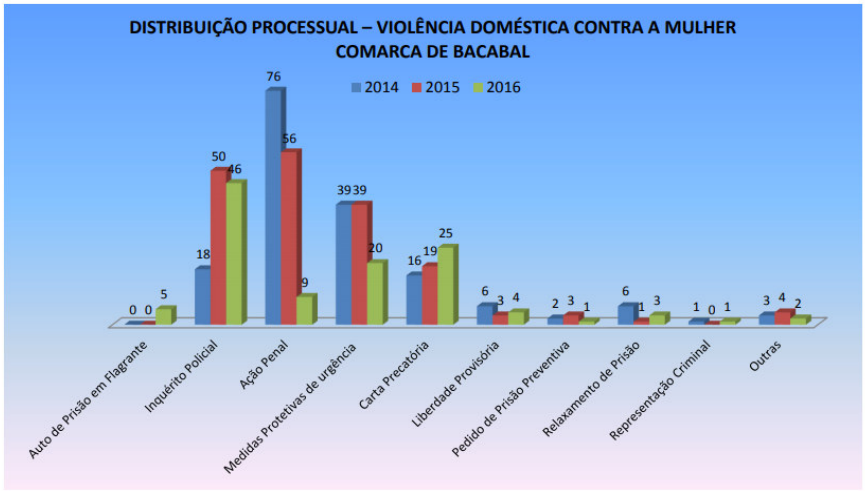

Fonte: ThemisPG

OBS: * Em 2016, dados coletados até 05/08/2016

ANEXO B- Jurisprudência- Feminicídio e Tentativa???? 2016 a 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	227092019
Número do acordão:	2560802019
Data do registro do Acordão:	05/09/2019
Relator:	JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Data de abertura:	02/07/2019
Data do ementário:	09/09/2019
Órgão:	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO PRATICADO NA PRESENÇA DE DESCENDENTE. PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL E ASFIXIA.EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A intenção do legislador ao inserir a majorante no inc. III, do § 7º, do art. 121, do Código Penal, consiste justamente no fato do maior dano psicológico sofrido por ascendente ou descente ao presenciar o homicídio da vítima. 2. Embora o menor não estivesse no quarto onde o recorrente ceifou a vida de sua genitora, aquele, ao ouvir os gritos de socorro desta, correu ao seu encontro e acolheu-a toda ensanguentada em seus braços, presenciando, assim, os últimos momentos de sua vida, sendo induvidoso o sofrimento vivenciado pelo menor. 3. Ademais, nos crimes materiais dolosos o iter criminis só se encerra com a consumação, de modo que, embora o menor não tenha presenciado os atos executórios, presenciou o resultado imediatamente após a prática daqueles. 4. Recurso conhecido e improvido. Unanimemente.
(Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 02/09/2019 , DJe 09/09/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	178932019
Número do acordão:	2542042019
Data do registro do Acordão:	15/08/2019
Relator:	JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Data de abertura:	28/05/2019
Data do ementário:	19/08/2019
Órgão:	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL GRAVE EM CONCURSO MATERIAL. TENTATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS E DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação do princípio do in dubio pro societate em detrimento dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do in dubio pro reo está em desacordo com o Estado Democrático de Direto e com os princípios elevados a garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, na medida em que a legislação infraconstitucional não pode se afastar do princípio acusatório e do rol das garantias processuais previstas na Carta Política. 2. Como é cediço, a pronúncia exige apenas a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito, estas devidamente evidenciadas na hipótese dos autos. 3. Nessa fase não se faz exigível prova incontroversa da autoria delitiva, eis que, tratando-se de juízo de delibação, a pronúncia exige tão somente a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes da autoria. Entendimento contrário seria suprimir a competência do Tribunal do Júri para julgamento do crime em apreço. 4. Cabem aos jurados, no exercício de sua competência constitucional, julgarem os delitos dolosos contra a vida, acolhendo ou não as teses

defensivas, dando o seu veredicto, razão pela qual a pronúncia é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.
(Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 12/08/2019 , DJe 19/08/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	117102019
Número do acordão:	2549052019
Data do registro do Acordão:	23/08/2019
Relator:	RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Data de abertura:	09/04/2019
Data do ementário:	27/08/2019
Órgão:	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. - O Princípio do In Dubio Pro Societa representa a preservação da competência fixada ao Tribunal do Júri. Precedentes do STJ. - Indícios de autoria e materialidade. - Recurso não provido.
(Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/08/2019 , DJe 27/08/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	58272019
Número do acordão:	2504312019
Data do registro do Acordão:	26/06/2019
Relator:	JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Data de abertura:	20/02/2019
Data do ementário:	27/06/2019
Órgão:	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

EMENTA. Penal. Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Crime de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima e pelo feminicídio, na modalidade tentada. Pleito de absolvição sumária com base na ausência de animus necandi. Inexistência de Provas cabais sobre sua ocorrência. Decisão de pronúncia que preenche os termos contidos no art. 413, do Código de Processo Penal. Pretensão desclassificatória para o crime de lesão corporal. Descabimento.Pleito de exclusão das qualificadoras. Elementos constantes nos autos que justificam a manutenção. Questões a serem dirimidas pelo Tribunal do Júri Popular. Manutenção da custódia em sede de pronúncia. Segregação fundamentada no art. 312, do CPP. Gravidade concreta do delito. Reiteração delitiva. Réu que permaneceu preso durante quase toda a primeira fase do processo. Recurso conhecido e improvido. 1. A decisão de pronúncia, por encerrar simples juízo de admissibilidade da acusação, conforma-se com a mera constatação da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, não se exigindo prova plena e conclusiva. 2. Na fase de pronúncia, a desclassificação do delito doloso contra a vida para o de lesão corporal somente é possível diante da demonstração inequívoca da ausência do animus necandi, em respeito ao princípio in dubio pro societate. 3. O afastamento das qualificadoras na primeira fase do procedimento bifásico do Júri constitui medida excepcional, sendo somente

possível quando manifestamente improcedentes, competindo aos jurados dirimir qualquer incerteza sobre as circunstâncias que rodeiam o fato. 4. É inviável o acolhimento do pedido de revogação da prisão cautelar do réu, eis que esta se encontra justificada na garantia da ordem pública, ante sua periculosidade social, evidenciada pelo modus operandido delito e na reiteração delitiva. Ademais, o réu assim permaneceu durante quase toda a primeira fase do Júri e sua prisão restou mantida, fundamentadamente, pela decisão de pronúncia. 5. Recurso em sentido estrito conhecido e improvido.
(Rel. Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 13/06/2019 , DJe 27/06/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	57192019
Número do acordão:	2504372019
Data do registro do Acordão:	26/06/2019
Relator:	JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Data de abertura:	20/02/2019
Data do ementário:	27/06/2019
Órgão:	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

 Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Tentativa de homicídio qualificado. Pleito de afastamento da qualificadora do motivo fútil. Alegação de bis in idem. Não ocorrência. Recurso a que se nega provimento. 1. O afastamento de qualificadoras na primeira fase do

procedimento bifásico do júri constitui medida excepcional, somente possível quando estas forem manifestamente improcedentes. 2. A qualificadora do motivo fútil é de ordem subjetiva, de modo que a incidência concomitante desta com o feminicídio, de natureza objetiva, não configura bis in idem. 3. Recurso conhecido e improvido.
(Rel. Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 13/06/2019 , DJe 27/06/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	48272019
Número do acordão:	2570922019
Data do registro do Acordão:	18/09/2019
Relator:	JOSEMAR LOPES SANTOS
Data de abertura:	13/02/2019
Data do ementário:	20/09/2019
Órgão:	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. No caso, o recorrente se ateve a alegações de nulidade, sem, contudo, demonstrar o efetivo prejuízo, em afronta ao princípio do pas

de nullité sans grief. Preliminar de nulidade rejeitada;

II. Nesta etapa, o afastamento de qualificadoras, somente se admite na hipótese de manifesta improcedência, conforme entendimento da jurisprudência do STJ, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir a ocorrência ou não das qualificadoras;

III. Recurso conhecido e desprovido.
(Rel. Desembargador(a) JOSEMAR LOPES SANTOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 16/09/2019 , DJe 20/09/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	36852019
Número do acordão:	2468262019
Data do registro do Acordão:	07/05/2019
Relator:	ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Data de abertura:	06/02/2019
Data do ementário:	09/05/2019
Órgão:	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

EMENTA Penal. Processual. Recurso em Sentido Estrito. Feminicídio. Autoria. Indícios. Suficiência. Desclassificação. Impossibilidade. I - Inviável

a desclassificação do crime de feminicídio para homicídio privilegiado, uma vez que necessária a submissão das causas de diminuição de pena ao Conselho de Sentença. Recurso improvido. Unanimidade.
(Rel. Desembargador(a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 30/04/2019 , DJe 09/05/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	29592019
Número do acordão:	2549062019
Data do registro do Acordão:	23/08/2019
Relator:	RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Data de abertura:	31/01/2019
Data do ementário:	27/08/2019
Órgão:	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTA DA EXCLUDENTE, RECURSO NÃO PROVIDO. - O Princípio do In Dubio Pro Societa representa a preservação da competência fixada ao Tribunal do Júri. Precedentes do STJ. - Indícios de autoria e materialidade. - Recurso não provido.
(Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/08/2019 , DJe 27/08/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	429672018
Número do acordão:	2603862019
Data do registro do Acordão:	25/10/2019
Relator:	RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Data de abertura:	14/12/2018
Data do ementário:	30/10/2019
Órgão:	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

 EMENTA   RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTA DA EXCLUDENTE, RECURSO NÃO PROVIDO. - O Princípio do In Dubio Pro Societarepresenta a preservação da competência fixada ao Tribunal do Júri. Precedentes do STJ. - Indícios de autoria e materialidade. - Recurso não provido.
(Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/10/2019 , DJe 30/10/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	328852018
Número do acordão:	2386372018
Data do registro do Acordão:	18/12/2018
Relator:	VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO
Data de abertura:	26/09/2018
Data do ementário:	19/12/2018
Órgão:	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. FEMINICÍDIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA VERIFICADOS. ART. 413, CAPUT,DO CPP. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA TESE NÃO DEMONSTRADA CABALMENTE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS.MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Tratando-se de imputação da prática de crime doloso contra a vida, presentes indícios de autoria e comprovada a materialidade do fato, de rigor a manutenção da pronúncia do acusado (art. 413 do CPP). II. O princípio in dubio pro societatenão importa em mitigação da presunção de inocência, tratando-se de mecanismo que busca preservar a competência do Tribunal do Júri assegurada pela Carta Magna de 1988, não havendo falar, por essa razão, em sua inconstitucionalidade. III. A ausência de demonstração, de forma incontroversa e estreme de dúvidas, da ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa enseja a pronúncia do réu, devendo tal matéria ser enfrentada pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. IV. Por tratar-se a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade, somente se mostra possível a exclusão

de qualificadora no sobredito decisumquando manifestamente incompatível com os fatos apurados, hipótese não constata nos autos, impondo-se, dessa forma, a preservação da competência absoluta do Tribunal do Júri para o enfrentamento da matéria. V. Recurso desprovido.
(Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 13/12/2018 , DJe 19/12/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	324902018
Número do acordão:	2369952018
Data do registro do Acordão:	29/11/2018
Relator:	JOSEMAR LOPES SANTOS
Data de abertura:	24/09/2018
Data do ementário:	03/12/2018
Órgão:	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO COM AUMENTO DE PENA PELA PRESENÇA DE DESCENDENTE DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. IMPERTINÊNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU (PRINCÍPIO DO FAVOR REI). INAPLICABILIDADE AO CASO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INCONSISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS DO

ARTIGO 312 E 313 DO CPP. MANUTENÇÃO DO ERGÁSTULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO TJMA. DESPROVIMENTO. I. Mostra-se impertinente, nesta fase processual, proceder na forma pugnada pelo recorrente (declarar a inconstitucionalidade do princípio in dubio pro societate, aplicar amplamente o princípio in dubio pro reo[princípio do favor rei] e reconhecer o insculpido no artigo 15 do Código Penal [instituto da desistência voluntária]), devendo ser integralmente rechaçados tais fundamentos; II. Apropositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes do STJ; III. Desclassificar o delito para o tipo penal de lesão corporal na fase processual do ius accusationis, em completa dissonância com o que se encontra patentemente visualizado nas provas colhidas até o momento, violaria a competência constitucional do Tribunal do Júri, em clara ofensa ao disposto no artigo 5°, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ; IV. A prisão cautelar subsiste como necessária ao feito, levando em consideração não apenas a gravidade abstrata em si do delito perpetrado contra a vítima, mas, igualmente, em razão da manutenção da ordem pública, da garantia da escorreita instrução processual do feito, da aplicabilidade da lei penal e, sem dúvidas, em razão de se resguardar e proteger a vítima, testemunhas e demais familiares de novo ataque violento por parte do recorrente, que, ao agir sob possível intenção matar, demonstrou a periculosidade a demandar cautela e atenção por parte deste órgão colegiado, o que indica a necessidade da manutenção do acautelamento prisional do custodiado. V. Recurso conhecido e desprovido.
(Rel. Desembargador(a) JOSEMAR LOPES SANTOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 26/11/2018 , DJe 03/12/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	316702018
Número do acordão:	2373542018
Data do registro do Acordão:	03/12/2018
Relator:	ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Data de abertura:	17/09/2018
Data do ementário:	05/12/2018
Órgão:	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

EMENTA: Penal. Recurso em Sentido Estrito. Feminicídio. Incompatibilidade entre a qualificadora prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do Código Penal e a prevista no inciso VI, do § 2.º do art. 121 do mesmo diploma legal. Inconfiguração. Exclusão do motivo torpe. Impossibilidade. I - Não há que se falar em exclusão do motivo torpe, se, inexistente incompatibilidade alguma desta qualificadora com a prevista no inciso VI do § 2.º do art. 121 do Código Penal. Recurso improvido. Unanimidade.
(Rel. Desembargador(a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 27/11/2018 , DJe 05/12/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	290392018
Número do acordão:	2357572018
Data do registro do Acordão:	08/11/2018
Relator:	JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Data de abertura:	27/08/2018
Data do ementário:	12/11/2018
Órgão:	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS E DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como é cediço, a pronúncia exige apenas a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito, estas devidamente evidenciadas na hipótese dos autos. 2. Nessa fase não se faz exigível prova incontroversa da autoria delitiva, eis que, tratando-se de juízo de delibação, a pronúncia exige tão somente a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes da autoria. Entendimento contrário seria suprimir a competência do Tribunal do Júri para julgamento do crime em apreço. 3. Cabem aos jurados, no exercício de sua competência constitucional, julgarem os delitos dolosos contra a vida, acolhendo ou não as teses defensivas, dando o seu veredicto, razão pela qual a pronúncia é medida que se impõe. 4. Inviável a pretensão recursal desclassificatória, na medida em que não se extrai dos autos, de forma clara, nítida e irrefutável, qual a real intenção do ora recorrente, sendo que a análise do animus do agente exige aprofundado exame de prova, ou seja, um juízo de delibação que, como sabido, encontra óbice nesta fase, já que sua exclusiva apreciação recai ao Tribunal do Júri Popular. 5. Recurso conhecido e improvido.

(Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 05/11/2018 , DJe 12/11/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	288452018
Número do acordão:	2357392018
Data do registro do Acordão:	08/11/2018
Relator:	JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Data de abertura:	24/08/2018
Data do ementário:	12/11/2018
Órgão:	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

EMENTA   PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO INCABÍVEL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS.REVOGAÇÃO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITUOSA.DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A materialidade do crime está devidamente comprovada nos autos por meio da Certidão de Óbito de fl. 12, bem como pelo Exame Cadavérico de fls. 128/129, os quais atestaram como causa da morte trauma torácico P.F.I., hemorragia interna e insuficiência respiratória aguda, em decorrência do disparo de arma de fogo. 2.Pelos depoimentos colhidos em juízo, observa-se que vítima e acusado eram companheiros e discutiam sobre um dinheiro, estando aquela sentada na calçada da residência do casal, enquanto o segundo se encontrava

dentro do seu carro, momento em que o acusado efetuou um disparo de arma de fogo que a acertou na altura da costela, levando-a à morte. 3.Ressalta-se também que a filha e a sobrinha da vítima, ambas menores, confirmaram ter visto quando o acusado puxou uma arma grande e atirou na ofendida, acrescentando-se ainda que o réu sequer prestou socorro à vítima, fato que retira a consistência do argumento de que o tiro foi acidental. 4.Compete ao Conselho de Sentença avaliar os motivos da prática delituosa, analisando a incidência de qualificadoras, neste caso, o motivo fútil, o recurso que impossibilitou a defesa da vítima e o feminicídio. Ressalte-se que tal decisão cabe apenas ao juiz natural do feito, no caso o Tribunal do Júri da Comarca de Paraibano, tendo em vista que não existem provas incontestáveis nos autos capazes de afastar as referidas qualificadoras, sobretudo em razão dos depoimentos colhidos em juízo, os quais deram conta de que a vítima e o acusado eram companheiros e possuíam um relacionamento conturbado e na hora do crime discutiam por conta de dinheiro e ciúme, sendo o disparo efetuado a curta distância, quando a ofendida estava sentada na calçada da casa da sua genitora e o réu dentro do carro. 5. In casu, vê-se que o magistrado negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão das testemunhas terem relatado durante a instrução seu temor quando ao réu, o qual tem a reputação de violento e de guardar rancor contra eventuais desafetos, destacando ainda que o acusado também responde pela prática de outro homicídio na mesma Comarca, nos autos do processo n.º 39-40.2011.8.10.0104, havendo, portanto, a possibilidade concreta de reiteração delituosa. 6.Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.
(Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 05/11/2018 , DJe 12/11/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	202972018
Número do acordão:	2330192018
Data do registro do Acordão:	05/10/2018
Relator:	ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Data de abertura:	20/06/2018
Data do ementário:	09/10/2018
Órgão:	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

Penal. Processual. Recurso em Sentido Estrito. Tentativa de feminicídio. AnimusNecandi. Dúvidas. Desclassificação. Impossibilidade. ***Autoria. Indícios. Suficiência. Materialidade. Comprovação. Pronúncia. Manutenção. Princípio do Indubio prosocietate. Prevalência. I - Se existentes dúvidas razoáveis de que agido o réu semanimusnecandi, impossibilitativa a desclassificação do crime de tentativa de feminicídio para o delito de lesão corporal leve com a agravante da violência doméstica, porquanto necessário o apreciar da tese perante o Tribunal do Júri Popular. III - Ao constato de que, criteriosamente demonstrado o acervo, suficientes indícios de autoria e inconteste prova da materialidade, imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia, ante o prevalecer do Princípio do In dubio pro societate. Recurso improvido. Unanimidade.
(Rel. Desembargador(a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 02/10/2018 , DJe 09/10/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	181532018
Número do acordão:	2350762018
Data do registro do Acordão:	01/11/2018
Relator:	JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Data de abertura:	05/06/2018
Data do ementário:	06/11/2018
Órgão:	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. NOVA PRONÚNCIA. REFORMATIO IN PEJUSINDIRETA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1.Em se tratando de decisão de pronúncia, a qual cuida de um juízo de mera admissibilidade da imputação, não se demanda certeza, devendo o julgador agir com comedimento, limitando-se a indicar os aspectos de convicção relativos à autoria e a materialidade do crime. 2. Em relação ao suposto excesso de linguagem no relatório, observa-se que na verdade o magistrado apenas transcreveu os termos da denúncia, não emitindo qualquer juízo de valor. 3. Verifica-se que o magistrado demonstrou a existência de prova da materialidade delitiva, bem como a presença de indícios suficientes de autoria, utilizando-se de termos sóbrios, não exercendo em momento algum, juízo de certeza quanto à autoria. 4. Vê-se que o magistrado justificou a presença das qualificadoras, em razão do histórico de agressões e ameaças sofridas pela vítima, bem como pela conclusão apontada pelo Laudo de fls. 10/14, o qual atestou que o tiro foi à queima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	148772018
Número do acordão:	2340692018
Data do registro do Acordão:	23/10/2018
Relator:	JOSEMAR LOPES SANTOS
Data de abertura:	10/05/2018
Data do ementário:	25/10/2018
Órgão:	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 523 DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - De acordo com o enunciado 523 do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu";

II - No caso em análise, o defensor dativo apresentou defesa prévia de uma lauda, consistente na negativa geral dos fatos imputados, no entanto, a negativa geral não pode ser considerada como deficiente, mas consistente em estratégia de defesa do patrono, que opta por não antecipar as alegações de mérito;

III - Constata-se que o recorrente deixou de especificar qual teria sido o prejuízo resultante do teor da defesa prévia apresentada,

cingindo-se a afirmar que a defesa foi deficiente e causou enormes prejuízos;

IV - Ressalte-se que, por se tratar de nulidade relativa, a defesa do recorrente deixou de arguí-la em momento oportuno, qual seja, nas alegações finais, motivo pelo qual precluiu e se convalidou;

V - Recurso conhecido e desprovido.
(Rel. Desembargador(a) JOSEMAR LOPES SANTOS, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 10/09/2018 , DJe 25/10/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	51592018
Número do acordão:	2211852018
Data do registro do Acordão:	05/04/2018
Relator:	JOÃO SANTANA SOUSA
Data de abertura:	21/02/2018
Data do ementário:	09/04/2018
Órgão:	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

  EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DESISTÊNCIA

VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA.   1. Havendo prova da materialidade e indícios da autoria, não sendo comprovada de plano a hipótese de desistência voluntária, a pronúncia é medida que se impõe. Inteligência doartigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Precedente do STJ. 2. Recurso não provido. Pronúncia mantida.
(Rel. Desembargador(a) JOÃO SANTANA SOUSA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 03/04/2018 , DJe 09/04/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	34792018
Número do acordão:	2222522018
Data do registro do Acordão:	24/04/2018
Relator:	JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Data de abertura:	05/02/2018
Data do ementário:	26/04/2018
Órgão:	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

Ementa. Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Crime de feminicídio. Insurgência contra decisão de pronúncia. Pedido de absolvição sumária. Inviabilidade. Comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria. Subsidiariamente, Afastamento de qualificadora. Aberratio ictus.Não acolhimento. Dúvida razoável a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Substituição da prisão preventiva por medidas

cautelares diversas. Não cabimento. Recurso improvido. 1. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a absolvição sumária só é admitida quando demonstrada, sem qualquer dúvida, alguma das causas previstas no art. 415, do Código de Processo Penal. 2. In casu, as provas até então produzidas nos autos não comprovam, de forma inequívoca, a legítima defesa invocada pelo recorrente. 3. O afastamento das qualificadoras na primeira fase do procedimento bifásico do Júri constitui medida excepcional, quando manifestamente improcedentes, competindo aos jurados dirimir qualquer incerteza sobre as circunstâncias que rodeiam o fato. 4. Estando a segregação provisória devidamente fundamentada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade da custódia, incabível o pedido de substituição por medidas cautelares diversas. 5. Recurso conhecido e improvido.
(Rel. Desembargador(a) JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 19/04/2018 , DJe 26/04/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	454982017
Número do acordão:	2162802017
Data do registro do Acordão:	18/12/2017
Relator:	JOÃO SANTANA SOUSA
Data de abertura:	03/10/2017
Data do ementário:	08/01/2018
Órgão:	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPEE FEMINICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA DO TRIBUNAL DO JURI. JUIZ NATURAL DA CAUSA. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA.   1. Não há que se falar em afronta ao princípio da adstrição, quando o pronunciante utiliza-se dos fatos descritos na denúncia para reconhecer a incidência de qualificadoras, uma vez que o acusado defende-se das condutas que lhe são imputadas na peça acusatória, e não da capitulação jurídica a elas conferidas pelo Ministério Público. 2.Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, torna-se imperativo o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri, só sendo possível a absolvição quando existirem provas incontestes para tanto, mormente, por vigorar nesta fase o princípio do in dubio pro societate. 3. É defeso ao Juízo pronunciante, bem como a esta Corte Superior,a análise, quanto à exclusão de qualificadoras, eis que a sua valoração é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Precedentes STJ e TJMA. 4. A desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal só é possível, nesta fase, quando, de forma incontroversa e segura, restar provado nos autos que aagentenão agiu com animus necandi, o que não é o caso, motivo pelo qual, sua valoração é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 5. Preliminarafastada. Recurso não provido. Decisão de pronúncia mantida.
(Rel. Desembargador(a) JOÃO SANTANA SOUSA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 12/12/2017 , DJe 08/01/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	438562017
Número do acordão:	2265532018
Data do registro do Acordão:	04/07/2018
Relator:	RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Data de abertura:	22/09/2017
Data do ementário:	06/07/2018
Órgão:	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. - O Princípio do In Dubio Pro Societa representa a preservação da competência fixada ao Tribunal do Júri. Precedentes do STJ. - Indícios de autoria e materialidade. - Recurso não provido.
(Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 19/06/2018 , DJe 06/07/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	429022017
Número do acordão:	2165492018
Data do registro do Acordão:	19/12/2018
Relator:	JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Data de abertura:	18/09/2017
Data do ementário:	09/01/2018
Órgão:	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS E DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como é cediço, a pronúncia exige apenas a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito, estas devidamente evidenciadas na hipótese dos autos. 2. Nessa fase não se faz exigível prova incontroversa da autoria delitiva, eis que, tratando-se de juízo de delibação, a pronúncia exige tão somente a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes da autoria. Entendimento contrário seria suprimir a competência do Tribunal do Júri para julgamento do crime em apreço. 3. Cabem aos jurados, no exercício de sua competência constitucional, julgarem os delitos dolosos contra a vida, acolhendo ou não as teses defensivas, dando o seu veredicto, razão pela qual a pronúncia é medida que se impõe. 4. Inviável a pretensão recursal desclassificatória, na medida em que não se extrai dos autos, de forma clara, nítida e irrefutável, qual a real intenção do ora recorrente, sendo que a análise do animus do agente exige aprofundado exame de prova, ou seja, um juízo de delibação que, como sabido, encontra óbice nesta fase, já que sua exclusiva apreciação recai ao Tribunal do Júri Popular. 5. Recurso conhecido e improvido.

(Rel. Desembargador(a) JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 18/12/2017 , DJe 09/01/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	364462017
Número do acordão:	2161462017
Data do registro do Acordão:	15/12/2017
Relator:	JOÃO SANTANA SOUSA
Data de abertura:	08/08/2017
Data do ementário:	19/12/2017
Órgão:	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCLUSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA DA QUALIFICADORA DE CRIME A TRAIÇÃO. CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. 1.Não havendo a demonstração inequívoca da conduta em legítima defesa, aplica-se o princípio in dubio pro societate, cabendo a análise do fatopelo tribunal do júri. 2. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a pronúncia se impõe. 3. Recurso improvido.
(Rel. Desembargador(a) JOÃO SANTANA SOUSA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 12/12/2017 , DJe 19/12/2017)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	238302017
Número do acordão:	2080472017
Data do registro do Acordão:	10/08/2017
Relator:	TYRONE JOSÉ SILVA
Data de abertura:	25/05/2017
Data do ementário:	14/08/2017
Órgão:	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

EMENTA   PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, 2º, I, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL). IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. CRIME COM MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INOPORTUNIDADE. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL POPULAR.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovada a materialidade delitiva e havendo indícios suficientes de autoria por parte do recorrente, deve ser mantida a decisão recorrida proferida pelo Juízo de primeiro grau que o pronunciou para julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, até porque os argumentos apresentados pelo recorrente nesta instância não são suficientes para se chegar à conclusão diversa daquela adotada em primeira instância. 2. Considerando que na decisão de pronúncia prevalece o princípio do in dubio pro societate, havendo dúvida com relação a incidência das qualificadoras a questão deve ser apreciada pelo juiz natural do feito, no caso o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Recurso em Sentido Estrito conhecido e não provido. 4. Unanimidade.
(Rel. Desembargador(a) TYRONE JOSÉ SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 07/08/2017 , DJe 14/08/2017)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	129072017
Número do acordão:	2020112017
Data do registro do Acordão:	08/05/2017
Relator:	ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Data de abertura:	21/03/2017
Data do ementário:	10/05/2017
Órgão:	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

  EMENTA: Penal. Recurso em Sentido Estrito. Feminicídio. Legítima defesa. Animus necandi. Dúvidas. Existência. Absolvição. desclassificação. Impossibilidade. ***Autoria. Indícios. Suficiência. Materialidade. Comprovação. Pronúncia. Manutenção. Princípio do In dubio pro societate. Prevalência.   I - Se existentes dúvidas razoáveis acerca da ocorrência de que agido o réu em legítima defesa, ou, ainda, sem animus necandi, impossibilitativa sua absolvição sumária, tampouco a desclassificação do crime para o tipo previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal, porquanto necessário o apreciar da tese perante o Tribunal do Júri Popular.   II - Ao constato de que, criteriosamente demonstrando o acervo, suficientes indícios de autoria e inconteste prova da materialidade, imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia, ante o prevalecer do Princípio do In dubio pro societate.   Recurso improvido. Unanimidade.
(Rel. Desembargador(a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 02/05/2017 , DJe 10/05/2017)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 27/12/2019 20:52:12
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	80522017
Número do acordão:	2153682017
Data do registro do Acordão:	07/12/2017
Relator:	JOÃO SANTANA SOUSA
Data de abertura:	20/02/2017
Data do ementário:	12/12/2017
Órgão:	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCLUSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA DA QUALIFICADORA DE CRIME A TRAIÇÃO. CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. 1.Havendo a descrição na denúncia de conduta que caracteriza o intuito de prática de crime à traição, a não inclusão na peça acusatória do inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal não impede que a ele se faça referência na decisão de pronúncia. Aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal. 2.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a pronúncia se impõe. 3.A desclassificação do crime para lesão corporal seguida de morte ou mesmo o afastamento da qualificadora de feminicídio compete ao tribunal do júri. 4. Recurso improvido.
(Rel. Desembargador(a) JOÃO SANTANA SOUSA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 28/11/2017 , DJe 12/12/2017)

ANEXO C- Jurisprudência- Apelação feminicídio entre 2016 a 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 26/12/2019 19:32:52
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	3142019
Número do acordão:	2445942019
Data do registro do Acordão:	02/04/2019
Relator:	JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
Data de abertura:	08/01/2019
Data do ementário:	04/04/2019
Órgão:	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

EMENTA   APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA Á PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INDEVIDO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para ser caracterizada, a decisão contrária à prova dos autos, requer que a decisão do Conselho de Sentença seja arbitrária, isto é, dissociada integralmente do conjunto probatório, o que não é o caso ora em análise. 2. Devidamente comprovado nos autos a presença da qualificadora do feminicídio, devendo portanto, ser mantida. 3. Indevida a diminuição da pena-base em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. Incabível a aplicação da atenuante de crime cometido por motivo de relevante valor social ou moral diante do conjunto probatório, que provocaram a correta negativação dos motivos do crime. 5. Improvimento.   (ApCrim 0003142019, Rel. Desembargador(a) JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 28/03/2019 , DJe 04/04/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 26/12/2019 19:32:52
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	332082018
Número do acordão:	2549382019
Data do registro do Acordão:	23/08/2019
Relator:	TYRONE JOSÉ SILVA
Data de abertura:	28/09/2018
Data do ementário:	27/08/2019
Órgão:	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FEMINICÍDIO PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL E POR MEIO CRUEL (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E VI, DO CÓDIGO PENAL). ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA PENA NO PATAMAR FIXADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Correta se mostrou a valoração negativa da culpabilidade, tendo em vista que a forma brutal como o apelante ceifou a vida da sua esposa, com 19 (dezenove) facadas, demonstram dolo mais intenso, que deve ser punido com maior censurabilidade. 2. No que concerne à personalidade, o magistrado sentenciante demonstrou a necessidade da sua valoração negativa, já que "além de seu viés violento e possessivo, do qual era alvo sua companheira, ora vítima, cita-se a frieza com que o acusado lidou com a situação, transitando com sua filha ao lado do corpo já desfalecido de sua mãe, sob um lençol na sala da residência na qual conviviam. Destaque-se que esses elementos restaram regularmente apurados através dos depoimentos das testemunhas e demais elementos de prova". 3. Com relação às consequências do crime, o juízo a quo, acertadamente, entendeu que "são demasiadamente gravosas", posto que a vítima era jovem, possuía 23 (vinte e três) anos de idade, tendo deixado uma filha menor - uma criança com apenas 4 (quatro) anos de idade. 4. Do mesmo modo, as circunstâncias se mostram efetivamente negativas na

medida em que o apelante consumou o crime na residência da vítima, "durante a madrugada, enquanto sua filha e irmão pernoitavam em cômodos da casa", denotando maior gravidade. 5. De mais a mais, "Na fase intermediária, presentes duas agravantes [motivo fútil e emprego de meio cruel] e uma atenuante - confissão espontânea -, o magistrado procedeu à devida compensação entre a agravante do motivo fútil e a atenuante da confissão espontânea, agravando a pena, nessa fase, tão somente pela circunstância do meio cruel (artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal), procedimento correto segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores". 6. Recurso conhecido e improvido. 7. Unanimidade.
(ApCrim 0332082018, Rel. Desembargador(a) TYRONE JOSÉ SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 12/08/2019 , DJe 27/08/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 26/12/2019 19:32:52
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	297222018
Número do acordão:	2574162019
Data do registro do Acordão:	23/09/2019
Relator:	TYRONE JOSÉ SILVA
Data de abertura:	31/08/2018
Data do ementário:	25/09/2019
Órgão:	TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO (ARTIGO 121, § 2º, VI, DO CÓDIGO PENAL). JULGAMENTO

MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE ACUSATÓRIA ACOLHIDA PELOS JURADOS, QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. ERRO NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPABILIDADE NEGATIVA APTA A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR FIXADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A soberania dos vereditos encontra amparo constitucional no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Carta Magna, pelo que se infere a relevância e a segurança jurídica que o legislador constitucional originário deu à decisão dos jurados no âmbito do Tribunal do Júri Popular. 2) Nesse contexto, somente em casos excepcionais, a decisão do Tribunal do Júri pode, de alguma forma, ser reavaliada em grau recursal, sendo que uma dessas hipóteses é a ocorrência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, conforme previsto no art. 593, inciso III, "d", do Código Processo Penal. 3) Deve ser destacado que os jurados não possuem a faculdade de julgar a matéria que lhe é posta para decidir ao desamparo de elementos probatórios mínimos formados durante o curso processual. Não obstante, a decisão que pode levar o acusado a ser submetido a novo Júri é aquela manifestamente contrária à prova dos autos. Ou seja, é a decisão cuja conclusão não encontra nenhuma sustentação no âmbito do arcabouço probatório colhido durante o processo. 4) Existindo nos autos provas que indicam que o apelante teria participado do cometimento do crime narrado na denúncia, e pelo qual foi pronunciado, inclusive com relação à qualificadora reconhecida, descabe falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo, pois, ser mantida a decisão dos jurados, em observância ao princípio soberania dos vereditos constante do art. 5º, inciso XXXVIII, "c", da Constituição Federal. 5) Não há reparos a serem feitos na dosimetria da pena, pois o magistrado sentenciante apresentou fundamentação apta para valorar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade. 6) Recurso conhecido e improvido. 7) Unanimidade.
(ApCrim 0297222018, Rel. Desembargador(a) TYRONE JOSÉ SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/09/2019 , DJe 25/09/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 26/12/2019 19:32:52
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	292472018
Número do acordão:	2498672019
Data do registro do Acordão:	17/06/2019
Relator:	VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO
Data de abertura:	28/08/2018
Data do ementário:	19/06/2019
Órgão:	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, VI DO CP. FEMINICÍDIO. FORMA TENTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.NULIDADE.PROVIMENTO DO RECURSO. I. Porque reconhecidas pelos jurados a autoria e a materialidade do crime de feminicídio na forma tentada, manifestamente contrária à prova dos autos se entremostra a decisão do Júri Popular, a embasar a sentença absolutória apelada, mormente quando inexistente arguição versando sobre a incidência, ao caso, de excludente de ilicitude ou de antijuridicidade. II.A decisão do Conselho de Sentença dissociada do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal enseja a nulidade da sentença absolutória, nos termos do art. 593, III,"d"do Código de Processo Penal. III. A anulação do julgamento e a submissão do acusado a novo Conselho de Sentença não configura violação à soberania dos veredictos do Júri. IV. Recurso provido.
(ApCrim 0292472018, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 13/06/2019 , DJe 19/06/2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 26/12/2019 19:32:52
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	45282018
Número do acordão:	2299692018
Data do registro do Acordão:	24/08/2018
Relator:	ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Data de abertura:	15/02/2018
Data do ementário:	28/08/2018
Órgão:	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

Penal. Apelação. Feminicídio. Pena. Dosimetria. Critérios. Observância. Retificação. Incoerência. I - Ao constato de que, fixada a pena nos escorreitos moldes inerentes à dosimetria, como que, os ínsitos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, incongruente, pois, o se lhe imprimir de retificação. Recurso improvido. Unanimidade.
(ApCrim no(a) 012907/2017, Rel. Desembargador(a) ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 21/08/2018 , DJe 28/08/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 26/12/2019 19:32:52
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	587792016
Número do acordão:	2028892017
Data do registro do Acordão:	22/05/2017
Relator:	VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO
Data de abertura:	06/12/2016
Data do ementário:	24/05/2017
Órgão:	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, VI DO CP. FEMINICÍDIO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONSTATAÇÃO.SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ART. 5º, XXXVIII, ALÍNEA "C"DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. DECISÃO SOBERANA AMPARADA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, alínea "c", confere ao Tribunal do Júri Popular a soberania dos seus veredictos, sendo medida excepcional, portanto, a anulação dos seus julgamentos, possível apenas caso os jurados decidam de forma arbitrária, completamente divorciada dos elementos probatórios constante dos autos. II. Presentes elementos probatórios suficientes para respaldar a tese acolhida pelo Tribunal do Júri, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, inexistindo razões a ensejar a anulação do decreto condenatório para fins de realização de novo julgamento. III. Recurso improvido.
(ApCrim no(a) HCCrim 003476/2002, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 18/05/2017 , DJe 24/05/2017)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 26/12/2019 19:32:52
Segundo Grau
Documento Jurisprudência

Sistema:	Themis SG
Númerodo Processo:	572342016
Número do acordão:	2045012017
Data do registro do Acordão:	14/06/2017
Relator:	ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Data de abertura:	28/11/2016
Data do ementário:	20/06/2017
Órgão:	SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, VI DO CP. FEMINICÍDIO. CONDENAÇÃO IMPOSTA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CONSTATAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ART. 5º, XXXVIII, ALÍNEA "C"DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. DECISÃO SOBERANA AMPARADA. DOSIMETRIA. CORRETA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO. "CLÁUSULA SALVATÓRIA". AFASTAMENTO DO CARÁTER HEDIONDO DO DELITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. I. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, alínea "c", confere ao Tribunal do Júri Popular a soberania dos seus veredictos, sendo, portanto, a anulação dos seus julgamentos, medida excepcional, possível apenas caso os jurados decidam de forma arbitrária, completamente divorciada dos elementos probatórios constantes dos autos. II. Existindo acervo probatório suficiente para respaldar a tese acolhida pelo Tribunal do Júri, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos a ensejar a anulação do decreto condenatório e a realização de novo julgamento. III. Apresentados argumentos legítimos pelo magistrado presidente do Tribunal do Júri para majorar a pena-base, insubsistente a pretensão de retificação da dosimetria da sanção imposta ao réu. IV. No Brasil, adota-se o sistema legal para definição dos crimes hediondos, não existindo

amparo para aplicação da denominada "cláusula salvatória". V. Recurso improvido.
(ApCrim 0572342016, Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 08/06/2017 , DJe 20/06/2017)